



**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA SPA**

SUMÁRIO

FASE I - INTERNA	6
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	6
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS EM GERAL, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	24
SEÇÃO I – DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE MÃO DE OBRA	31
SUBSEÇÃO I – DA CONTA VINCULADA	35
SUBSEÇÃO II – DO PAGAMENTO POR FATO GERADOR	38
SUBSEÇÃO III – DO ADICIONAL DE RISCOS	39
SEÇÃO II – DAS AQUISIÇÕES DE BENS	40
SEÇÃO III – DAS ALIENAÇÕES	41
SUBSEÇÃO I – DA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS	42
SUBSEÇÃO II – DA ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS.....	42
SEÇÃO IV – DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS INTERNACIONAIS	43
SEÇÃO V – DAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	44
SEÇÃO VI – DAS CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	52
TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	55
CAPÍTULO I – DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	55
TÍTULO III – DA PREPARAÇÃO DA CONTRATAÇÃO	55
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II – DA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	55
CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	56
CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	57
SEÇÃO I – DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES	57
SEÇÃO II – DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO	59
SEÇÃO III – DO GERENCIAMENTO DE RISCOS	63

SEÇÃO IV – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS	65
SUBSEÇÃO I – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA PROJETOS DE ENGENHARIA	65
SUBSEÇÃO II – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA O ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.....	66
SUBSEÇÃO III – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA DEMAIS CONTRATAÇÕES	68
CAPÍTULO V – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.....	72
TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	72
CAPÍTULO I – DA ANÁLISE E CHANCELA DO PROCESSO LICITATÓRIO	72
CAPÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO	74
FASE II - EXTERNA.....	75
CAPÍTULO III – DA ELABORAÇÃO DO EDITAL.....	75
SEÇÃO I – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	76
SUBSEÇÃO I – MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO	76
SUBSEÇÃO II – TÉCNICA E PREÇO	77
SUBSEÇÃO III – MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO	77
SUBSEÇÃO IV – MAIOR OFERTA DE PREÇO.....	78
SUBSEÇÃO V – MAIOR RETORNO ECONÔMICO.....	79
SUBSEÇÃO VI – MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS	80
SEÇÃO II – DA HABILITAÇÃO	80
SEÇÃO III – DAS DEMAIS INFORMAÇÕES	85
CAPÍTULO IV – DA DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO	89
SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO	90
CAPÍTULO V – DA DIVULGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO	91
CAPÍTULO VI – DA COMPETIÇÃO PÚBLICA – REGIME DE LEI DAS ESTATAIS ...	94
SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	94
SEÇÃO II – DOS MODOS DE DISPUTA.....	95
SEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	97
SEÇÃO IV – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE.....	98
SEÇÃO V – DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS.....	98
SEÇÃO VI – DA NEGOCIAÇÃO	99
SEÇÃO VII – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	100
CAPÍTULO VII – DO PREGÃO.....	101
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	101
SEÇÃO II – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇO.....	102
SUBSEÇÃO I – DO PREGÃO PRESENCIAL.....	103

<i>SEÇÃO III – DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO</i>	104
<i>SEÇÃO IV – DA FASE DE LANCES</i>	104
<i>SEÇÃO V – DO MODO DE DISPUTA</i>	105
<i>SEÇÃO VI – DA NEGOCIAÇÃO E DO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO</i>	106
<i>SEÇÃO VII – DO RECURSO E DA ADJUDICAÇÃO</i>	107
CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP	108
<i>SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	108
<i>SEÇÃO II – DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS</i>	109
<i>SEÇÃO III – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS</i>	110
<i>SEÇÃO IV – DA SPA COMO ENTIDADE GERENCIADORA, ENTIDADE PARTICIPANTE E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE</i>	112
<i>SEÇÃO V – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ENTIDADES PARTICIPANTES</i>	115
<i>SEÇÃO VI – DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS</i>	117
CAPÍTULO IX – DA HOMOLOGAÇÃO	119
CAPÍTULO X – DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO	120
TÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DIRETA	121
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	121
CAPÍTULO II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	122
CAPÍTULO III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	125
CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO NA INEXIGIBILIDADE	126
CAPÍTULO V – DO LEILÃO	128
CAPÍTULO VI – DO PATROCÍNIO	130
CAPÍTULO VII – DO CONVÊNIO	131
TÍTULO VI – DOS CONTRATOS	132
CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS DE CONTRATOS	132
CAPÍTULO II – DA ANÁLISE E CHANCELA DOS CONTRATOS	139
CAPÍTULO III – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	139
CAPÍTULO IV – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	142
CAPÍTULO V – DA ASSINATURA DAS PARTES E DA PUBLICIDADE	143

FASE III – GESTÃO DE CONTRATOS	145
TÍTULO VII – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	145
CAPÍTULO I – DA PRORROGAÇÃO E DA AVALIAÇÃO ANUAL.....	145
CAPÍTULO II – DO REAJUSTE CONTRATUAL.....	148
<i>SEÇÃO I – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO</i>	<i>149</i>
<i>SEÇÃO II – DA REPACTUAÇÃO.....</i>	<i>150</i>
<i>SEÇÃO III – DOS TRÂMITES DE REPACTUAÇÃO E DE REAJUSTE</i>	<i>153</i>
CAPÍTULO III – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	154
<i>SEÇÃO I – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....</i>	<i>156</i>
<i>SEÇÃO II – DA INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....</i>	<i>157</i>
<i>SEÇÃO III – DO TRÂMITE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....</i>	<i>157</i>
CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.....	158
CAPÍTULO V – DO RECEBIMENTO DO OBJETO.....	160
<i>SEÇÃO I – DO RECEBIMENTO DE SERVIÇOS E COMPRAS.....</i>	<i>160</i>
CAPÍTULO VI – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....	164
<i>SEÇÃO I – DA DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS DE CONTRATO E COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO</i>	<i>172</i>
<i>SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA</i>	<i>173</i>
<i>SUBSEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA.....</i>	<i>173</i>
<i>SUBSEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.....</i>	<i>175</i>
<i>SUBSEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</i>	<i>180</i>
CAPÍTULO VII – DO PAGAMENTO	182
CAPÍTULO VIII – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS	184
CAPÍTULO IX – DAS SANÇÕES.....	188
<i>SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES</i>	<i>192</i>
<i>SEÇÃO II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO.....</i>	<i>196</i>
<i>SEÇÃO III – DOS PRAZOS.....</i>	<i>197</i>
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	197
INFORMAÇÕES DE CONTROLE	200



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.

FASE I - INTERNA

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º. O presente Regulamento de Licitações e Contratos (“**Regulamento**”) visa estabelecer as diretrizes para a contratação de bens, serviços e obras na Autoridade Portuária de Santos (“**Santos Port Authority**”, “**SPA**” ou “**Companhia**”), com o objetivo de, dentre outros aspectos, padronizar os procedimentos e minimizar os riscos inerentes à contratação, além de estabelecer sistemática de controles internos.

Parágrafo Único. O teor expresso neste Regulamento se aplica a todos os envolvidos no processo licitatório da SPA, em especial às Comissões de Licitação, aos pregoeiros, à área jurídica e às áreas técnicas demandantes, que deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui elencadas.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 2º. Os contratos a serem celebrados pela SPA junto a terceiros, destinados à prestação de serviços, inclusive de Engenharia e de publicidade, bem como à aquisição, locação e alienação de bens, serão precedidos de Licitação nos termos deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses de convênio, de patrocínio e de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Art. 3º. Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

- I. **Administração Pública:** Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica



de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele constituídas ou mantidas;

- II. **Alienação:** Operação de transferência do direito de propriedade, mediante venda, permuta, doação e dação em pagamento;
- III. **Anteprojeto de Engenharia:** Peça técnica com todos os elementos de contorno necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico;
- IV. **Apostilamento Contratual:** Registro, previamente autorizado pela autoridade competente, tendo por objetivo a anotação da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e/ou repactuação previstos no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele estabelecidas, correção de erros materiais e outros dispositivos previstos neste Regulamento;
- V. **Aquisição:** Todo ato aquisitivo ou de compra de bens destinados ao atendimento das necessidades da SPA;
- VI. **Área Demandante:** Unidade administrativa (Gerência, Superintendência ou Diretoria) que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável pela instrução do processo, em especial pela elaboração da pesquisa de preços, do Documento de Origem de Demanda – DOD (quando aplicável), dos Estudos Preliminares e do Termo de Referência;
- VII. **Área Interessada:** Unidade Administrativa que apresenta a demanda. Em alguns processos de compras a área interessada poderá também ser a demandante;
- VIII. **Área Técnica:** Unidade que apresenta funcionário ou equipe responsável pelas análises técnicas que subsidiam as decisões do Pregoeiro, especialmente aquelas referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;
- IX. **Ata de Registro de Preços - ARP:** Documento oficial, vinculativo, obrigacional e com característica de compromisso para o futuro contrato, no qual são registrados os preços, os fornecedores, os entes e órgãos participantes e as condições a serem praticadas,



conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

- X. **Ativo Permanente:** Bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização;
- XI. **Autoridade Competente:** Autoridade que possui poder de decisão indicada na lei, no Estatuto, no Regimento Interno ou neste Regulamento, podendo haver mais de uma designação a depender da estrutura regimental;
- XII. **Autoridade Máxima:** Instância decisória mais alta dentro da estrutura diretória da Companhia, exercida pelo Presidente da SPA;
- XIII. **Baixa:** Procedimento de exclusão de bem do ativo permanente;
- XIV. **Benefícios Mensais e Diários:** Benefícios concedidos ao empregado, estabelecidos em legislação, Acordo ou Convenção Coletiva, tais como os relativos a transporte, auxílio-alimentação, assistência médica e familiar, seguro de vida, invalidez, dentre outros;
- XV. **Bens e Serviços Comuns:** Aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- XVI. **Bens Móveis:** Materiais e equipamentos aplicados ou não às atividades-fim da SPA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância, sendo classificados em:
 - a) **ocioso:** quando o material, embora em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado;
 - b) **irrecuperável:** quando sua recuperação for possível, porém tenha orçamento em mais de 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
 - c) **antieconômico:** quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência, acidente ou outros fatores; e



- d) inservível:** quando não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.
- XVII. Comissão de Alienação:** Constituída pela SPA para desenvolver o processo de alienação de bens, tendo a função de elaborar, receber, examinar e julgar todos os documentos, atos e procedimentos relativos às Licitações com essa especificação;
- XVIII. Competição Pública – Regime da Lei das Estatais (RLE):** Modalidade de Licitação a ser utilizada, nas situações em que não couber a realização de Pregão;
- XIX. Compra:** Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento em evento único ou parceladamente;
- XX. Consórcio:** Contrato de colaboração entre empresas mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;
- XXI. Conta-Depósito Vinculada:** Conta aberta pela SPA em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, não se constituindo em um fundo de reserva, utilizada na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra;
- XXII. Contratação Integrada:** Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento de Projeto Básico e de Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de Engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XXIII. Contratação por Tarefa:** Contratação de mão de obra, para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- XXIV. Contratação Semi-Integrada:** Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento de Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de Engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XXV. Contratada:** Pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;



- XXVI. Contratante:** Pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens;
- XXVII. Contrato:** Todo e qualquer ajuste entre a SPA e órgãos, entidades da Administração Pública ou particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a forma utilizada;
- XXVIII. Convênio:** Instrumento que disciplina os compromissos que devem reger as relações de dois ou mais participantes, que tenham interesse em atingir um objetivo comum, mediante a formação de uma parceria;
- XXIX. Credenciamento:** Ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados para execução de objetos que possam ser executados por diversos credenciados de determinado segmento, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela SPA;
- XXX. Critério de Avaliação de Custos:** Método utilizado pela área demandante para computar o valor de referência do certame;
- XXXI. Custo de Reposição do Profissional Ausente:** Custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros;
- XXXII. Custos Indiretos:** Custos envolvidos na execução contratual, decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:
- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
 - b) pessoal administrativo;
 - c) material e equipamentos de escritório;

- d) preposto; e
- e) seguros.
- XXXIII. Documento de Origem de Demanda – DOD:** Documento que, quando aplicável, contém o detalhamento da necessidade da área, serviço ou bem a ser atendido pela contratação;
- XXXIV. Edital de Chamamento Público:** Ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;
- XXXV. Edital ou Instrumento Convocatório:** Documento pelo qual a SPA divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;
- XXXVI. Empreitada Integral:** Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XXXVII. Empreitada por Preço Global:** Contratação por preço certo e total;
- XXXVIII. Empreitada por Preço Unitário:** Contratação por preço certo de unidades determinadas;
- XXXIX. Encargos Sociais e Trabalhistas:** Custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração;
- XL. Equipe de Apoio:** Profissionais responsáveis, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das Licitações promovidas sob a modalidade Pregão;



- XLII.** **Fiscal Administrativo:** Funcionário representante da Área Administrativa, formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização e coordenação dos aspectos administrativos do contrato;
- XLIII.** **Fiscal Técnico:** Funcionário oficialmente designado para o acompanhamento do contrato, com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;
- XLIV.** **Fornecedor:** Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;
- XLV.** **Gerenciamento de Riscos:** Processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, com o objetivo de fornecer previsibilidade quanto ao alcance dos objetivos da contratação;
- XLVI.** **Gestor da Ata:** Profissional responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;
- XLVII.** **Gestor do Contrato:** Profissional oficialmente designado, da Unidade administrativa requisitante, responsável pela coordenação e controle do processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo;
- XLVIII.** **Homologador Operacional:** Profissional responsável por efetuar eletronicamente as homologações dos certames licitatórios, além de realizar as adjudicações, quando houver recurso acatado pelo Pregoeiro, os cancelamentos, as revogações e outros procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico;
- XLVIII.** **Instrumento de Medição de Resultado - IMR:** Mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;



- XLIX. Insumos:** Uniformes, materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços;
- L. Intenção de Registro de Preços - IRP:** Procedimento prévio ao lançamento do Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços, no qual o Pregoeiro efetua, no site oficial de compras governamentais, o registro e a divulgação dos itens que serão licitados, para consulta e adesão de outros entes ou órgãos da Administração Pública;
- LI. Laudo de Avaliação de Bem Imóvel:** Relatório técnico elaborado por engenheiro devidamente habilitado em conformidade com as normas vigentes, para avaliar o bem;
- LII. Licitação:** Procedimento formal em que se convoca, mediante condições previamente estabelecidas em ato próprio, interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens, obras e serviços;
- LIII. Licitação Deserta:** Situação na qual não acudiram interessados ao certame;
- LIV. Licitação Fracassada:** Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;
- LV. Licitante:** É o potencial fornecedor, pessoa física ou jurídica, que se cadastra para participar de um procedimento licitatório;
- LVI. Lucro:** Ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos;
- LVII. Material:** Designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;
- LVIII. Matriz de Riscos Contratual:** Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da Licitação; e
 - c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no Anteprojeto ou no Projeto Básico da Licitação.
- LIX. **Modo de Disputa Aberto:** Procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública;
- LX. **Modo de Disputa Fechado:** Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos;
- LXI. **Multa Contratual:** Sanção pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais;
- LXII. **Nota de Demanda:** Documento elaborado pela área demandante com base nas informações constantes dos Documentos de Origem de Demandas, que incorpora o estudo preliminar e subsidia a produção do Termo de Referência e/ou do Projeto Básico, com vistas à realização da contratação;
- LXIII. **Nota Técnica:** Documento elaborado pela área demandante que aborda, tecnicamente, os elementos fundamentais da proposta e subsidia a decisão do órgão competente;
- LXIV. **Objeto:** Objetivo de interesse da SPA a ser alcançado com a execução do contrato;



- LXV. Obra:** Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- LXVI. Ordem de Serviço:** Documento utilizado pela SPA para solicitação, acompanhamento e controle de tarefas relativas à execução dos contratos de prestação de serviços, que deverá estabelecer quantidades, estimativas, prazos e custos da atividade a ser executada, possibilitando a verificação da conformidade do serviço executado com o solicitado, não sendo considerado instrumento de contrato;
- LXVII. Pagamento pelo Fato Gerador:** Situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou contrato, necessária e suficiente para a sua materialização, que gera obrigação de pagamento do contratante à contratada;
- LXVIII. Parcerias:** Forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;
- LXIX. Patrocínio:** Parceria estratégica de investimento que visa a promoção da marca, a associando com algo que tenha uma imagem positiva. O patrocínio é feito quando a marca que quer se promover investe em uma empresa ou atividade em troca da divulgação de sua imagem;
- LXX. Permuta:** Negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da SPA por um bem de terceiro, respeitada a equivalência;
- LXXI. Planilha de Custos e Formação de Preços:** Documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela SPA em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços de mão de obra exclusiva;
- LXXII. Pré-Qualificação:** Procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;
- LXXIII. Pregão Eletrônico:** Modalidade de Licitação a ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, incluindo os serviços comuns de Engenharia. Essa modalidade de Licitação pode ser

realizada de forma tradicional ou sob o Sistema de Registro de Preços;

- LXXIV. Pregoeiro:** Nomeado pela SPA com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às Licitações, na modalidade Pregão Eletrônico;
- LXXV. Produtividade:** Capacidade de realização de determinado volume de tarefas, em função de uma determinada rotina de execução de serviços, considerando-se os recursos humanos, materiais e tecnológicos disponibilizados, o nível de qualidade exigido e as condições do local de prestação do serviço;
- LXXVI. Projeto Básico:** Documento que contém a descrição detalhada da contratação para alienação de bens, execução de obras e prestação de serviços, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, anexado ao Edital da Licitação;
- LXXVII. Reajuste em Sentido Estrito:** Reajustamento contratual que consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- LXXVIII. Recurso Administrativo:** Forma pela qual o licitante ou a contratada pleiteia à autoridade competente modificação da decisão inicial;
- LXXIX. Remuneração:** Soma do salário-base percebido pelo profissional, em contrapartida pelos serviços prestados, com os adicionais cabíveis, tais como hora-extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e demais que se fizerem necessários;
- LXXX. Repactuação:** Reajustamento contratual utilizado para serviços com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação de verbas trabalhistas, de acordo com os índices aprovados em Acordo ou Convenção Coletiva das categorias envolvidas, cuja aplicação se dará a partir da manifestação da contratada;
- LXXXI. Rescisão:** Ato jurídico que extingue o contrato administrativo de forma unilateral, por acordo entre as partes ou por decisão judicial;



- LXXXII. Revisão:** Pedido da contratada de revisão da sanção que lhe foi aplicada em razão do surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;
- LXXXIII. Rotina de Execução de Serviços:** Detalhamento das tarefas que deverão ser executadas em determinados intervalos de tempo, sua ordem de execução, especificações, duração e frequência;
- LXXXIV. Salário:** Valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei. Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente;
- LXXXV. Sanções:** Penalidades administrativas aplicadas à contratada em razão do cometimento de quaisquer infrações previstas em lei, neste Regulamento e nos contratos e convênios decorrentes;
- LXXXVI. Segregação de Funções:** Separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade;
- LXXXVII. Serviço:** Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a SPA, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- LXXXVIII. Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra:** Serviços em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que os empregados da contratada fiquem à disposição da contratante, em suas dependências, para a prestação dos serviços;
- LXXXIX. Serviços Terceirizados:** Serviços contratados por meio de empresa intermediária entre o tomador de serviços e a mão de obra, através de contrato de prestação de serviços decorrente de procedimento licitatório. A relação de emprego se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não

diretamente com o contratante (tomador) destes, razão pela qual não há vínculo empregatício entre eles;

- XC.** **Situação de Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação urgente que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da SPA;
- XCI.** **Sustentabilidade:** Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- XCII.** **Termo Aditivo:** Instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos ou convênios firmados pela SPA;
- XCIII.** **Termo de Referência:** Documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, anexado ao Edital de Pregão e ao processo de dispensa e inexigibilidade para contratação de bens e serviços; e
- XCIV.** **Unidade de Medida:** Parâmetro de medição adotado pela SPA para possibilitar a quantificação dos serviços e a aferição dos resultados.

Art. 4º. As Licitações realizadas e os contratos celebrados pela SPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, ficando sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que há:

- I.** Sobrepreço quando os preços orçados para a Licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item ou ao valor global do objeto;



- II. Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:
- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de Engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de Engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da contratada; e
 - d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§2º Quando detectado o sobrepreço ou o superfaturamento, no curso da Licitação, ensejará a desclassificação do licitante, ou, se na vigência contratual, a rescisão, gerando dever de ressarcimento e o pagamento de eventuais perdas e danos pelos causadores.

§3º Em todo o processo licitatório, deve-se observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e da segregação de funções.

Art. 5º. As Licitações de que tratam este regulamento observarão, em regra, a sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;



- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 6º. São modalidades de Licitação para aquisição de bens e serviços:

- I. Para aquisição de bens e serviços considerados comuns, como regra: **Pregão**, tanto em sua forma tradicional quanto via Sistema de Registro de Preços; e
- II. Para aquisição de bens e serviços não considerados comuns: **Competição Pública do Regime da Lei da Estatais – RLE**, cabendo definir, em cada situação concreta, se haverá inversão de fases, o modo de disputa e o critério de julgamento.

Art. 7º. As Licitações devem ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, observando o disposto nesse Regulamento, admitida a forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem na realização da forma eletrônica.

Parágrafo Único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, os licitantes deverão praticar seus atos através do sistema eletrônico utilizado para Licitações.

Art. 8º. Os processos de contratação observarão as seguintes diretrizes:

- I. Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II. Busca da maior vantagem competitiva para a SPA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. Parcelamento do objeto, via Licitação por itens, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites previstos para dispensa;
- IV. Adoção preferencial da modalidade de Licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns; e



- V. Observação da política referente à integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 9º. As Licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, no que couber, os princípios da sustentabilidade ambiental, especialmente no que se refere à:

- I. Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas nos procedimentos de licenciamento ambiental;
- III. Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- VI. Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10. A contratação a ser celebrada pela SPA, da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelos órgãos de proteção, na forma da legislação aplicável.

Art. 11. Estará impedida de participar de Licitações e de ser contratada pela Autoridade Portuária de Santos a empresa:

- I. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja Diretor ou empregado da SPA;
- II. Suspensa pela SPA ou impedida pela União;
- III. Declarada inidônea, pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;



- IV. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida, ou declarada inidônea conforme estabelecido no item anterior;
- V. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida, ou declarada inidônea conforme estabelecido no item III;
- VI. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida, ou declarada inidônea conforme estabelecido no item III, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida, ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea; e
- IX. Empresas que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial (exceto quando houver Plano de Recuperação devidamente aprovado e homologado), concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação.

§1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

- I. À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da SPA;
 - b) empregado da SPA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela Licitação ou contratação;
 - c) autoridade do Ministério da Infraestrutura e/ou Ministério da Economia;
 - d) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SPA há menos de 6 (seis) meses.



§2º A SPA aplicará as sanções previstas neste Regulamento, no caso de Licitações e contratos inaugurados sob a égide deste instrumento.

Art. 12. É vedado:

- I. Estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;
- II. Prever em Edital a remuneração dos funcionários da contratada;
- III. Indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;
- IV. Demandar a execução de serviços ou tarefas estranhas ao objeto da contratação, mesmo que haja anuência do preposto ou da própria contratada;
- V. Reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;
- VI. Prever em Edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;
- VII. Prever em Edital exigência para que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;
- VIII. Adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;
- IX. Contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;
- X. Fazer referências, em Edital ou em contrato, às regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar alteração unilateral do contrato por parte da contratada; e
- XI. Nas Licitações do tipo técnica e preço:
 - a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de



TI a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e

- b) fixar fatores de ponderação distintos para os índices "técnica" e "preço" sem que haja justificativa para essa opção.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS EM GERAL, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- Art. 13.** A SPA poderá firmar contratos com terceiros para a prestação de serviços de natureza comum ou técnica, seja sob o regime de mão de obra exclusiva ou não.
- Art. 14.** Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade, independentemente de sua complexidade, possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais do mercado.
- Art. 15.** Para os fins deste Regulamento, considera-se contratação de serviços técnicos especializados, quando estes são executados por profissionais ou empresas de notória especialização.
- Art. 16.** A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de Licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.
- Art. 17.** A SPA, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégica, deve estabelecer como obrigação da contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.
- Art. 18.** Ressalvados os casos de inexigibilidade de Licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de Competição Pública – RLE, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
- Art. 19.** Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:



- I. Os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II. A contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III. A contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

§1° As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverão observar a nomenclatura estabelecida no Código Brasileiro de Ocupações – CBO.

§2° É vedada qualquer vinculação da SPA a qualquer disposição contida em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que trate de pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços pré-fixados para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§3° É vedado à SPA vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§4° A contratação dos serviços prevista no *caput* deverá contemplar, obrigatoriamente, o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o Fundo Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da contratada na sua Matriz de Riscos Contratual, contendo algum dos seguintes controles:

- I. Conta-Depósito Vinculada; ou
- II. Pagamento pelo fato gerador.

§5° Na impossibilidade fática de se utilizar o controle pela Conta-Depósito Vinculada, os pagamentos deverão ser efetuados por meio de fato gerador.

Art. 20. As contratações de serviços serão executadas sob o regime de execução indireta, sendo vedado, salvo expressa disposição legal em contrário, a contratação para atividades que:

- I. Sejam inerentes às categorias funcionais descritas no Plano de Empregos, Carreiras e Salários da SPA;



- II. Constituem a missão institucional da Autoridade Portuária de Santos; e
- III. Sejam consideradas estratégicas para a SPA, de forma a colocá-la em risco quanto ao controle de processos e/ou de conhecimentos e tecnologias.

Art. 21. No caso de contratação de serviços de apoio às atividades essenciais para o cumprimento da missão institucional da SPA, deve-se adotar para pagamento da contratada, preferencialmente, unidade de medida que permita a mensuração direta dos resultados e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas apenas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§1º Excepcionalmente, poderá ser adotado critério de remuneração por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Instrumento de Medição de Resultado – IMR, priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição adotados pela SPA e acordados junto à contratada;
- II. Registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e
- III. Detalhamento sobre eventuais adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 22. Os contratos da SPA destinados a serviços em geral, obras e serviços de Engenharia admitirão os seguintes regimes de execução:

- I. **Empreitada Por Preço Unitário:** nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, sendo que a remuneração do contrato, nesse regime, é feita em função das unidades executadas da obra ou serviço, conforme previamente estimado na planilha orçamentária constante nos autos;
- II. **Empreitada Por Preço Global:** quando for possível definir previamente no Projeto Básico ou Termo de Referência, as



quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, considerando as seguintes situações:

- a) quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão, pressupondo-se definição minuciosa de todos os componentes, de modo que os custos possam ser estimados com uma baixa margem de incerteza;
- b) quando a remuneração for feita após a execução de cada etapa, previamente definida no cronograma físico-financeiro; e
- c) quando as medições de campo das quantidades realizadas necessitam ser precisas apenas o suficiente para estabelecer as etapas ou o percentual executado estimado.

III. Contratação por Tarefa: nas contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração.

Art. 23. Para obras e serviços de Engenharia aplicar-se-á também, os regimes de contratação:

I. Empreitada Integral: para os casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, considerando o seguinte:

- a) a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à SPA em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada; e
- b) possibilidade de utilização para a implantação de projetos complexos, que exigem conhecimento e tecnologia que não estão disponíveis em uma única empresa.

II. Contratação Semi-Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de Engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações

necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, a ser utilizada quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de Engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; e

III. Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projetos Básico e do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de Engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, cabível quando a obra ou o serviço de Engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º No caso de Licitação de obras e serviços de Engenharia, a SPA deverá utilizar a contratação Semi-Integrada, prevista no inciso II deste artigo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que tal opção seja devidamente justificada.

§2º Para fins do previsto na parte final do §1º, não será admitida, por parte da SPA, como justificativa para a adoção da modalidade de Contratação Integrada, a ausência de Projeto Básico.

Art. 24. Com exceção da Contratação Integrada, que será precedida de Anteprojeto de Engenharia, para as Licitações de obras ou serviços de Engenharia a serem realizadas sob os regimes de execução e contratação previstos nos demais incisos dos artigos 22 e 23, será obrigatória a elaboração de Projeto Básico, conforme especificações e requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 25. O **Anteprojeto de Engenharia** é a peça técnica formulada com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico, o qual conterá, minimamente, os seguintes grupos de elementos:

- I. Demonstração e justificativa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- II. Condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;



- III. Estética do projeto arquitetônico;
- IV. Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- V. Concepção da obra ou do serviço de Engenharia;
- VI. Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- VII. Levantamento topográfico e cadastral;
- VIII. Pareceres de sondagem e/ou serviços batimétricos; e
- IX. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Art. 26. Projeto Básico é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da Licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes grupos de elementos:

- I. Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e identificação de todos os elementos constitutivos com clareza;
- II. Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- III. Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- IV. Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e



- V. Subsídios para montagem do plano de Licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Art. 27. **Projeto Executivo** é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único. É vedada a execução, sem o respectivo Projeto Executivo, de qualquer obra ou serviço de Engenharia.

Art. 28. É vedada a participação, direta ou indireta, nas Licitações para obras e serviços de Engenharia de que trata este Regulamento:

- I. De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da Licitação;
- II. De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da Licitação;
- III. De pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto Básico da Licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante; e
- IV. Empregado de carreira ou ocupante de cargo em comissão da SPA.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em Licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da SPA.

§2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela SPA no curso da Licitação.



Art. 29. Nas Contratações Integradas ou Semi-Integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de Projeto Básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na Matriz de Riscos Contratual.

SEÇÃO I – DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Art. 30. Será vedada a contratação de serviços que demandem a utilização de profissionais previstos no Plano de Cargos e Salários da SPA, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de ao menos uma das seguintes hipóteses:

- I. Caráter temporário do serviço;
- II. Incremento temporário do volume de serviços;
- III. Atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduza o custo ou seja menos prejudicial ao meio ambiente; ou
- IV. Impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§1º As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do *caput* poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.

§2º Os empregados da contratada, com atribuições iguais ou semelhantes às atribuições previstas no Plano de Empregos, Carreiras e Salários da contratante, atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.

§3º Não se aplica a vedação do *caput* quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.

Art. 31. Para a execução indireta de serviços, as contratações deverão obedecer às fases de preparação da contratação e o objeto deverá ser definido de forma precisa como exclusivamente de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o *caput* poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de



adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 32. É vedada a inclusão de disposições no Termo de Referência e no instrumento convocatório que permitam:

- I. A indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;
- II. A caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;
- III. A previsão de reembolso de salários pela SPA; e
- IV. A pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos Gestores da SPA.

Art. 33. Os contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra conterão cláusulas que:

- I. Exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;
- II. Exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;
- III. Estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;
- IV. Estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das sanções cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;
- V. Prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:
 - a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

- b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante.
- VI.** Exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e
- VII.** Prevejam a verificação pela SPA, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:
- a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
 - b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;
 - c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;
 - d) aos depósitos do FGTS; e
 - e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.
- §1º** Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.
- §2º** Na hipótese prevista no §1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações



diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§3º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §1º e §2º.

§4º O pagamento das obrigações de que trata o §2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 34. Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

- I. Apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;
- II. O cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e
- III. A relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.
- IV. A apresentação, a cada 12 meses, de termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de cada um dos empregados da empresa contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, firmado perante o respectivo sindicato, contendo a discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a respectiva quitação anual data pelo empregado, nos termos do artigo 507-B, da CLT (Decreto-Lei nº. 5452/43), ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do termo.

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:



- I. Pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;
- II. Matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e
- III. Preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

SUBSEÇÃO I – DA CONTA VINCULADA

Art. 35. Quando não adotado o método estabelecido no art. 44, as provisões realizadas pela SPA para o pagamento dos encargos trabalhistas, em relação à mão de obra das empresas contratadas para prestar serviços, por meio de dedicação exclusiva de mão de obra, serão destacadas do valor mensal do contrato e depositadas pela área financeira em Conta-Depósito Vinculada, aberta em nome do prestador de serviço.

Parágrafo único. O montante dos depósitos da Conta-Depósito Vinculada será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões:

- I. 13° salário;
- II. Férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;
- III. Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa;
- IV. Encargos sobre férias e 13° (décimo terceiro) salário.

Art. 36. Para a Conta-Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, deve-se adotar:

- I. Previsão de que o pagamento dos salários dos empregados da contratada deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados;
- II. A obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a SPA a fazer o desconto nas faturas e



realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos;

- III. Disposição prevendo que a contratada deverá viabilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços, a emissão do Cartão do Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal - CEF para todos os empregados; e
- IV. Disposição prevendo que a contratada deverá oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para obtenção de extrato de recolhimento, sempre que solicitado pela fiscalização.

§1º Quando não for possível a realização dos pagamentos a que se refere o inciso II, pela própria SPA, esses valores retidos cautelarmente serão depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS.

§2º Os valores provisionados na forma do inciso I do *caput*, somente serão liberados nas seguintes condições:

- I. Parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;
- II. Parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;
- III. Parcialmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato;
- IV. Ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias.

Art. 37. Deverá ser firmado Termo de Cooperação Técnica com Instituição Financeira, cuja minuta constará anexada ao instrumento convocatório, o qual determinará os termos para a abertura da Conta- Depósito Vinculada e as condições de sua movimentação.



Parágrafo Único. O Termo de Cooperação Técnica poderá ser ajustado às peculiaridades dos serviços, objeto do contrato, ou aos procedimentos internos da Instituição Financeira.

Art. 38. A assinatura do contrato de prestação de serviços com a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

- I. Solicitação, mediante ofício, de abertura da Conta-Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação;
- II. Assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da Conta-Depósito Vinculada, de Termo de Autorização que permita à SPA o acesso aos saldos e aos extratos, e que vincule a movimentação dos valores depositados mediante autorização.

Art. 39. O saldo da Conta-Depósito Vinculada será remunerado pelo índice de correção da poupança *pro rata die*, conforme definido no respectivo Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo Único. Eventual alteração da forma de correção da poupança implicará na revisão do Termo de Cooperação Técnica.

Art. 40. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada, deixarão de compor o valor da fatura mensal a ser paga diretamente à empresa.

Art. 41. Os Editais deverão conter expressamente as regras previstas neste Regulamento e os modelos de documentos para a criação da Conta-Depósito Vinculada, que deverão ser assinados pela contratada.

§1º Os Editais deverão informar aos proponentes que, em caso de cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito Vinculada, os recursos atinentes a essas despesas serão debitados dos valores depositados.

§2º Os recursos atinentes à cobrança de tarifa bancária para operacionalização da Conta-Depósito poderão ser previstos na proposta da licitante.

§3º Os Editais deverão informar o valor total, global ou estimado das tarifas bancárias, de modo que tal parcela possa constar da planilha de custos e formação de preços apresentada pelos proponentes.

Art. 42. A empresa contratada poderá solicitar à SPA a utilização dos valores da Conta-Depósito Vinculada para o pagamento dos encargos trabalhistas previstos nesta subseção ou de eventuais indenizações trabalhistas aos



empregados, decorrentes de situações ocorridas durante a vigência do contrato.

§1º Para a liberação dos recursos, a empresa deverá apresentar os documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

§2º Após a confirmação da ocorrência e conferência dos cálculos, a SPA expedirá autorização para movimentação da Conta-Depósito Vinculada e a encaminhará à Instituição Financeira no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa.

§4º A empresa deverá apresentar à SPA, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da movimentação, o comprovante das transferências bancárias realizadas para a quitação das obrigações trabalhistas.

Art. 43. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

SUBSEÇÃO II – DO PAGAMENTO POR FATO GERADOR

Art. 44. No caso de se aderir ao modelo de Pagamento pelo Fato Gerador, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. Serão objeto de pagamento mensal à contratada, a depender da especificidade da contratação, o somatório das seguintes variáveis que compõem a planilha de custos e formação de preços:
 - a) composição da remuneração;
 - b) encargos previdenciários e FGTS;
 - c) benefícios mensais e diários;
 - d) intrajornada;
 - e) insumos; e
 - f) custos indiretos, tributos e lucro.
- II. Os valores referentes às férias, 1/3 (um terço) de férias, 13º salário, ausências legais e verbas rescisórias, não serão parte



integrante dos pagamentos mensais à contratada, devendo ser pagos pela SPA à contratada somente na ocorrência do seu fato gerador;

III. As verbas discriminadas na forma do inciso II somente serão liberadas nas seguintes condições:

- a)** pelo valor correspondente ao 13º salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;
- b)** pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;
- c)** pelo valor correspondente ao 13º salário proporcional, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato;
- d)** pelos valores correspondentes às ausências legais efetivamente ocorridas dos empregados vinculados ao contrato; e
- e)** outras de evento futuro e incerto, após efetivamente ocorridas, pelos seus valores correspondentes.

§1º A não ocorrência dos fatos geradores discriminados no inciso III acima não gerará direito adquirido para a contratada das referidas verbas ao final da vigência do contrato.

§2º A escolha pelo modelo de pagamento por fato gerador deverá estar justificada no Termo de Referência e no Edital.

SUBSEÇÃO III – DO ADICIONAL DE RISCOS

Art. 45. O valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de adicional de risco compatível com o objeto da Licitação e as contingências atribuídas à contratada, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 46. A taxa de adicional de risco é um fator não integrante do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, que poderá ser considerada no orçamento, em razão das contingências atribuídas à contratada na Matriz de Riscos Contratual, de acordo com metodologia predefinida pela SPA.

SEÇÃO II – DAS AQUISIÇÕES DE BENS

- Art. 47.** O processo de aquisição será instruído, conforme o previsto no Título III deste Regulamento, observando, no que couber, o previsto no Título V, que trata dos procedimentos para contratações diretas.
- Art. 48.** Nos processos de aquisição de bens, a área demandante ou a área técnica poderão:
- I. Indicar, motivadamente, marca ou modelo nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato; ou
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".
 - II. Exigir amostra do bem, no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
 - III. Solicitar a certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
- §1º** A motivação para a indicação da marca ou modelo deverá constar no Documento de Origem de Demanda, na Folha de Informação e no Termo de Referência e/ou Projeto Básico.
- §2º** O Edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto, por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

SEÇÃO III – DAS ALIENAÇÕES

Art. 49. A alienação deve ser precedida de:

- I. Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
 - b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e
 - c) na compra e venda de ações, de bens e de títulos de crédito e dívida, que produzam ou comercializem.
- II. Licitação, ressalvado o previsto nas seguintes hipóteses:
 - a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e
 - b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada às oportunidades de negócio definidas e específicas, desde que justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Único. Deverão ser observados os critérios de julgamento para alienação de bens previstos neste Regulamento.

Art. 50. Para alienação de bens móveis utilizar-se-á a modalidade de Licitação Leilão ou Concorrência Pública – Regime de Lei das Estatais, observadas as previsões e limites determinadas pela Lei 13.303/16.

Art. 51. Não poderão participar das Licitações para alienação de bens o agente público vinculado à SPA, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiado ou influir em seus atos de gestão.

SUBSEÇÃO I – DA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Art. 52. A avaliação será realizada por Comissão de Alienação devidamente constituída.

Parágrafo Único. Será constituída mediante Portaria da Diretoria da Presidência, com 4 (quatro) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, todos pertencentes ao quadro efetivo de empregados da SPA, sendo sempre presidida por representante da área de patrimônio.

Art. 53. A Comissão conduzirá todo o processo de alienação, registrando a avaliação de cada bem patrimonial esclarecendo os critérios adotados consoante o estado de conservação do material e os interesses da SPA.

§1º A avaliação deverá ser feita em conformidade com os preços praticados no mercado, para venda de bens semelhantes e no mesmo estado de conservação.

§2º Decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da avaliação, sem que tenha sido publicado o Aviso de Edital, os bens a serem alienados deverão ter os seus valores reavaliados, na forma do parágrafo acima.

§3º Nos casos excepcionais de grande complexidade, será permitida a contratação de empresa prestadora de serviços para a avaliação dos bens a serem alienados.

SUBSEÇÃO II – DA ALIENAÇÃO DOS BENS MÓVEIS

Art. 54. Considerando os bens a serem alienados, a Comissão de Alienação deverá:

- I. Agrupá-los em lotes, no caso de venda;
- II. Identificar cada item de cada lote, com número de ordem e número de registro patrimonial;
- III. Elaborar a descrição de cada item;
- IV. Indicar o seu valor corrigido;
- V. Identificar as suas condições atuais, tais como: ocioso, irrecuperável, antieconômico ou inservível;
- VI. Indicar o valor mínimo exigível, a ser estipulado para a venda; e
- VII. Indicar o seu valor residual contábil.



- Art. 55.** Cabe à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, de acordo com cada alçada, aprovar valores e autorizar alienação de bens móveis em conformidade com as normas e a legislação vigentes.
- Art. 56.** Por conveniência administrativa, os bens móveis da SPA podem ser permutados, conforme os seguintes critérios:
- I. Estar perfeitamente caracterizada a conveniência para a SPA e a intenção precípua de cada parte de obter o bem da outra, para que se proponha a autorização para a permuta, que sempre se caracteriza por uma alienação seguida de uma aquisição de bens móveis, da mesma espécie ou não;
 - II. Somente é permitida a permuta dos bens da SPA por bens de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sendo vedada a alienação por permuta com entidades ou organizações privadas.
- Art. 57.** A Venda de Títulos deverá se dar na forma da legislação pertinente.
- Art. 58.** Após emissão da nota Fiscal, recolhimento do valor recebido pela venda, entrega do material ao comprador e lançamento contábil do valor apurado, a Comissão deverá elaborar o Relatório Final a ser submetido à Diretoria de Administração e Finanças.
- Art. 59.** Concluída a alienação, o processo deve ser encaminhado à área de patrimônio, para a devida baixa patrimonial do bem imobilizado, e posterior encaminhamento à área contábil para os devido registros.

SEÇÃO IV – DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS INTERNACIONAIS

- Art. 60.** Para participação de empresas estrangeiras nos procedimentos licitatórios e contratações em que a execução do objeto se dê em território nacional, o Edital deverá observar as seguintes disposições:
- I. Diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
 - II. Exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado;



- III. Necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 61. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte ou demais entidades estrangeiras públicas ou privadas, deverão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções e tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§1º Na situação prevista no *caput* também poderão ser admitidas as normas e procedimentos operacionais daquelas entidades, desde que inexistam conflitos com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

§2º As normas e procedimentos operacionais citados no parágrafo primeiro deste artigo serão adotados sem detrimento da legislação nacional aplicável, observados os princípios deste Regulamento quando compatível.

Art. 62. As contratações realizadas pela SPA, por meio de representação no exterior, necessárias ao desempenho de suas atividades em território estrangeiro, serão feitas consoante as peculiaridades locais e os princípios deste Regulamento, observados os procedimentos dispostos em instruções normativas específicas.

SEÇÃO V – DAS CONTRATAÇÕES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 63. Os serviços de publicidade que vierem a ser licitados são disciplinados pela Lei nº 12.232/2010 e pela Instrução Normativa Secom nº 03/2018, devendo ser contratados com agência de propaganda.

Art. 64. Considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas de forma íntegra, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda

de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

- I. Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;
- II. À produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;
- III. À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no *caput* e no §1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios.

§3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da Licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de Licitação.

§4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das Licitações previstas no §3º deste artigo, a SPA deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

Art. 65. As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do §1º do artigo anterior terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato.



Parágrafo único. É vedada a inclusão, nas pesquisas e avaliações, de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade.

Art. 66. Os serviços de publicidade previstos neste Regulamento serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela [Lei nº 4.680/65](#), e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

§2º A agência contratada só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

Art. 67. As Licitações previstas nesta seção serão efetivadas por Competição Pública – RLE, na modalidade fechada, adotando como obrigatório os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Art. 68. Na escolha de Licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, deverá ser considerado o valor estimado para a contratação, em analogia aos arts. 23, 39 e 46 da Lei nº 8.666/1993, ou outra que vier a substituí-la, observando as orientações:

- I. Poderá ser adotado o tipo de Licitação "técnica e preço" se:
 - a) o valor estimado para o certame configurar-se num elemento limitador da abrangência da atuação publicitária; e
 - b) a adequada execução contratual exigir nível básico de qualificação técnica da agência a ser contratada, a ser verificado na identificação da proposta mais vantajosa para a administração.
- II. Deverá ser adotado o tipo de Licitação "melhor técnica" se:
 - a) o valor estimado para o certame configurar-se num elemento potencializador da abrangência da atuação publicitária; e



b) o nível de qualificação técnica da agência a ser contratada for requisito essencial para a adequada execução contratual e soberano no processo de identificação da proposta mais vantajosa para a administração.

§1º A opção pelo tipo de Licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" é uma discricionariedade da SPA, que deverá justificar e fundamentar sua escolha, além de adaptar o modelo de Edital disponibilizado pela Secom, conforme as características do tipo de sua contratação.

§2º Para fins de estabelecimento de valor contratual compatível com uma atuação publicitária abrangente, entende-se que uma contratação com valor igual ou superior a 80 (oitenta) vezes o limite previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, ou outra que vier a substituí-la, alinha-se ao inciso II do presente artigo neste Regulamento.

§3º As despesas com publicidade e patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior, observando-se ainda:

- I. O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva justificada com base em parâmetros de mercado do setor de atuação da SPA e aprovada pelo Conselho de Administração;
- II. É vedado à SPA realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 69. Para identificar a abrangência disposta nos incisos I e II do artigo anterior, a SPA deverá considerar as características do seu perfil como anunciante, quanto aos seguintes aspectos:

- I. Os tipos de ações publicitárias a serem desenvolvidas no âmbito da execução contratual: de mídia e/ou não mídia;
- II. A quantidade de meios de comunicação a serem utilizados nas ações publicitárias de mídia: TV, jornal, revista, rádio, internet, mídia exterior e formas inovadoras de comunicação publicitária, em decorrência de novas tecnologias;



- III. Os públicos-alvo a serem atingidos por meio das ações publicitárias: sociedade em geral e/ou segmentos específicos da população;
- IV. O perfil geográfico das ações de publicidade a serem desenvolvidas: nacional, regional e/ou local; e
- V. A sazonalidade das necessidades de desenvolvimento de ações publicitárias: continuadas ou pontuais.

Parágrafo único. A atuação publicitária será considerada abrangente quando identificada a predominância da utilização de ações publicitárias de mídia, em vários meios de comunicação, para atingimento da sociedade como um todo ou de vários segmentos de mercado, numa ação predominantemente nacional ou em mais de uma região do país, sendo as necessidades publicitárias do órgão ou entidade anunciante contínuas, no decorrer do ano.

Art. 70. O instrumento convocatório obedecerá às diretrizes contidas no Capítulo III – Da Elaboração do Edital, do Título IV deste Regulamento, juntamente com as seguintes exigências:

- I. Os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas;
- II. *Briefing* de forma clara e objetiva, que contenha informações suficientes para que os interessados elaborem suas propostas;
- III. A proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no *briefing*, e de um conjunto de informações;
- IV. O plano de comunicação publicitária será apresentado em duas vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;
- V. A proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário; e
- VI. O julgamento da proposta técnica e da proposta de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório.



Art. 71. A minuta de Edital de Licitação destinada à contratação de serviços de publicidade será previamente submetida à análise e aprovação da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM da Presidência da República, quando ultrapassar, anualmente, 10 (dez) vezes o valor previsto na alínea “b” do inciso II, do art. 23 da Lei 8.666/1993, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Para atendimento das exigências descritas no *caput* a área jurídica da SPA deverá validar previamente a minuta de Edital, encaminhando, por ofício, o parecer e demais documentos à SECOM.

Art. 72. Para análise técnica deverá ser constituída subcomissão, não remunerada, que obedecerá aos seguintes critérios e procedimentos:

- I. A subcomissão será composta por pelo menos três membros formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo verificada pela comissão de Licitação a comprovação desses requisitos de qualificação, antes do procedimento previsto no inciso III;
- II. Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da subcomissão não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a SPA;
- III. A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de membros que integrarão a subcomissão, previamente cadastrados pela SPA;
- IV. Os nomes remanescentes da relação após sorteio dos membros da subcomissão técnica poderão ser todos sorteados para definição de uma ordem de suplência, a serem convocados nos casos de impossibilidade de participação de algum dos titulares;
- V. A relação dos nomes indicados para o sorteio da subcomissão técnica deverá ser publicada na Imprensa Oficial, em prazo não inferior a dez dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio; e
- VI. O sorteio deverá ser processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com a SPA, nos termos do inciso II deste artigo.

- §1º** Os nomes dos potenciais membros da subcomissão técnica integrarão a relação prevista no inciso III deste artigo, que deverá conter, separadamente, os nomes dos que mantenham e os dos que não mantenham vínculo com a SPA.
- §2º** Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado na Licitação poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se refere o §1º deste artigo, mediante a apresentação de justificativa para a exclusão.
- §3º** Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.
- §4º** A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.
- §5º** Será necessário publicar nova relação se o número de membros mantidos depois da impugnação restar inferior ao mínimo exigido no inciso III deste artigo.
- §6º** Só será admitida nova impugnação a nome que vier a completar a relação anteriormente publicada.
- §7º** A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no inciso IV deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.
- §8º** Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea 'a' do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, ou outra que vier a substituí-la, a relação prevista no §1º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a SPA.
- §9º** Os membros da subcomissão técnica guardarão sigilo sobre as informações relativas ao processo licitatório, até sua divulgação ao público, e não se utilizarão de informações às quais tenham acesso em razão do exercício de suas atividades, de modo a obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.



§10 Os membros da subcomissão técnica deverão assinar termo de responsabilidade, que ficará nos autos do processo licitatório.

§11 Os membros da subcomissão técnica serão responsabilizados, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que prejudiquem o curso do processo licitatório.

Art. 73. No tocante à habilitação, o Edital determinará que:

- I. Os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas técnica e de preços;
 - II. Encerrado o prazo para a interposição de recurso em face do resultado do julgamento final das propostas técnica e de preços, as licitantes classificadas serão convocadas para apresentação dos documentos de habilitação;
 - III. A comissão de Licitação tomará as seguintes providências:
 - a) recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação das licitantes classificadas, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no Edital; e
 - b) decisão quanto à habilitação ou inabilitação das licitantes classificadas e abertura do prazo para interposição de recurso.
 - IV. Reconhecida a habilitação das licitantes, na forma da alínea 'b' do inciso III deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto da Licitação, com a observância da faculdade de adjudicação do objeto da Licitação a mais de uma agência, sem a segregação em itens ou contas publicitárias.
- §1º** A comissão de Licitação cuidará para que a convocação prevista no inciso II deste artigo seja feita de modo a proporcionar às licitantes, tempo razoável para a obtenção dos documentos de habilitação exigidos no Edital.
- §2º** A comissão de Licitação poderá imputar multa, desde que prevista no Edital, às licitantes classificadas que apresentarem declaração de desistência na fase de habilitação, prejudicando a finalidade essencial do certame.



SEÇÃO VI – DAS CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- Art. 74.** As contratações de TI observarão as boas práticas, vedações, orientações e planilhas de referências contidas na seção Legislação do sítio oficial do Governo Digital.
- Art. 75.** As contratações de TI deverão estar de acordo com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI da SPA.
- Art. 76.** As contratações de serviços para a realização de tarefas operacionais de TI por terceiros, devem ter seus objetos de Licitação definidos como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.
- Art. 77.** Para contratação de serviços de TI não poderão ser objetos:
- I. Mais de uma solução de TI em um único contrato, devendo a equipe de planejamento da contratação avaliar quanto:
 - a) a realização de parcelamento da solução de TI a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não;
 - b) permitir consórcio ou subcontratação da solução de TI, justificando a decisão; e
 - c) a necessidade de Licitação e contratações separadas para os itens, que devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo a Licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
 - II. Serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seu Plano de Empregos Carreiras e Salários - PECS, exceto nas hipóteses e condições admitidas no artigo 29 deste Regulamento.
- §1º** O Conselho de Administração estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços, podendo delegar tal responsabilidade ao Comitê de Tecnologia da Informação.

§2º O apoio técnico aos processos de gestão, de planejamento e de avaliação da qualidade das soluções de TI poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade, no que cabe ao planejamento e avaliação da qualidade dos serviços executados.

Art. 78. Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TI seja o objeto da contratação, a contratada que provê a solução de TI não poderá ser a mesma que avalia, mensura ou apoia a fiscalização.

Art. 79. Todas as contratações de TI deverão estar previstas tanto no Plano Diretor de Tecnologia de Informação – PDTI quanto no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC, documento que consolida todas as contratações que a SPA pretende realizar ou prorrogar, no exercício subsequente.

Parágrafo Único. Casos de prorrogação ou realização de nova contratação para o exercício subsequente deverão ser providenciadas até o dia 1º de abril do ano de elaboração do PACC, observando a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data em questão.

Art. 80. A fase de planejamento, independentemente do tipo de contratação, deverá conter obrigatoriamente as seguintes etapas:

- I. Registro da demanda;
- II. Verificação do Planejamento Estratégico da demanda;
- III. Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
- IV. Elaboração do Estudo Técnico Preliminar; e
- V. Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§1º A participação da SPA em registro de preços será fundamentada na compatibilidade do Estudo Técnico Preliminar e outros documentos de planejamento da contratação com o Termo de Referência ou Projeto Básico do órgão gerenciador, facultada a solicitação de informações adicionais.

§2º No caso de a SPA estar interessada em aderir à Ata de Registro de Preços, deverá encaminhar os artefatos de planejamento relacionados no *caput* deste artigo para análise do órgão gerenciador da ata que autorizará ou não a sua adesão.

§3º A Equipe de Planejamento da Contratação deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, e acompanhar e apoiar a fase de seleção do fornecedor quando solicitado pelas áreas responsáveis.



Art. 81. A área interessada na contratação de tema referente a TI, quando do preenchimento do Documento de Origem da Demanda, deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- I. Identificação da área Interessada, contendo o setor, natureza de contratação, dados e assinatura do responsável pela solicitação;
- II. Identificação da Demanda, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da SPA, bem como o seu alinhamento ao PDTI e ao PACC;
- III. Motivação, definindo o objeto e os resultados esperados com a contratação;
- IV. Indicação da fonte dos recursos para a contratação;
- V. Indicação do integrante requisitante para compor a Equipe de Planejamento da Contratação;
- VI. Despacho para a área demandante; e
- VII. Autorização do superior imediato da Área Interessada.

Parágrafo Único. Na motivação, a área interessada deverá descrever a situação fática que fundamenta o pedido de contratação.

Art. 82. Os Termos de Referência para as contratações de TI deverão conter o código Catmat (catálogo de materiais) ou Catser (materiais ou serviços) relacionado à cada contratação.

Art. 83. A estimativa de preço das contratações de TI deverá ser realizada pelo integrante técnico com o apoio de um integrante Administrativo.

Parágrafo Único. A estimativa de preço deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.

Art. 84. O Documento de Oficialização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência ou Projeto Básico, devem estar devidamente publicados no portal institucional da SPA, observando-se a legislação e a proteção das informações:

- I. Na data de publicação do Edital da Licitação; ou
- II. Na data de publicação do extrato de contratação, nos casos de contratação direta; ou
- III. Na data de assinatura do contrato, nos casos de adesão à Ata de Registro de Preços.

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I – DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 85. O Catálogo Eletrônico de Padronização de bens, serviços e obras consistirá em sistema informatizado, com gerenciamento centralizado na área de compras, destinado a permitir a padronização dos itens, a serem adquiridos pela SPA, que estarão disponíveis para a realização de Licitação.

Parágrafo Único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em Licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá:

- I. Especificação de bens, serviços ou obras;
- II. Descrição de requisitos de habilitação de licitante conforme o objeto da Licitação; e
- III. Documentos considerados necessários ao procedimento de Licitação, que possam ser padronizados.

TÍTULO III – DA PREPARAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A preparação da contratação compreende a abertura e a instrução do processo administrativo, a juntada do Documento de Origem da Demanda – DOD (quando aplicável) ou Folha de Informação caracterizando a necessidade, o planejamento da contratação, a estimativa de preços e a previsão orçamentária.

CAPÍTULO II – DA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 87. As necessidades de alienação, contratação de bem, serviço ou obra deverão ser formalizadas pelas áreas demandantes, por meio de Folha de



Informação – FI ou Documento de Origem da Demanda – DOD (quando se tratar de contratação de TI).

§1º Todas as necessidades descritas na FI ou no DOD deverão estar previstas no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC, devendo constar em ambos a respectiva justificativa para os casos de não atendimento a esta condição.

§2º Uma mesma área da SPA poderá ser, concomitantemente, área interessada, demandante e/ou área técnica, sem prejuízo dos documentos e procedimentos pertinentes à alienação, contratação de bens, serviços ou obra.

Art. 88. Quando a área demandante impulsionar o procedimento de contratação, deverá compilar aos autos as respectivas FI ou DOD acaso formulado pelas áreas interessadas na contratação futura, a fim de instruir o processo administrativo da motivação para a contratação.

Art. 89. A FI ou o DOD deverão ser aprovados pelo respectivo Diretor da área demandante, para o início da etapa de instrução do processo.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 90. Inicialmente, a área demandante deverá instruir o processo administrativo, preferencialmente na ordem a seguir, com os documentos:

- I. DOD (apenas quando se tratar de processo de TI) ou FI;
- II. Estudos Preliminares da contratação;
- III. Termo de Referência ou Projeto Básico;
- IV. Matriz de Riscos Contratual, anexada ao Termo de Referência;
- V. Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo de Preços caracterizando o preço estimado final para a contratação;
- VI. Previsão Orçamentária;
- VII. Autorização do Diretor da área para deflagrar a Licitação; e
- VIII. Ato de Dispensa Caução Garantia Contratual, se for o caso.

Art. 91. Conforme a exigência, a área demandante deverá instruir os autos processuais com documentos extras que comprovem a necessidade da contratação.



- Art. 92.** A instrução do processo administrativo viabilizará a elaboração de Edital de Licitação (e seus anexos) ou de contratação direta.
- Art. 93.** Todos os documentos inerentes à contratação deverão ser juntados ao processo administrativo, devidamente autuados e protocolados.

CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- Art. 94.** O Planejamento da Contratação consistirá nas seguintes etapas:
- I. Estudos Preliminares da contratação;
 - II. Termo de Referência ou Projeto Básico;
 - III. Matriz de Riscos Contratual; e
 - IV. Estimativa de Preços
- Parágrafo Único.** Poderão ser elaborados Estudos Preliminares e Matriz de Riscos Contratuais comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.
- Art. 95.** As atividades elencadas no artigo anterior deverão ser de responsabilidade de empregado(s) designado(s) pela área demandante.
- Parágrafo Único.** O(s) empregado(s) deverão possuir competências necessárias à completa execução das etapas do Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e do seu uso, Licitações e contratos, dentre outros.

SEÇÃO I – DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

- Art. 96.** As contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares – ETP para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência e/ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da SPA.
- §1º** Os estudos preliminares deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, tendo como estrutura mínima:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse da SPA;
- II. Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III. Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
 - a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
 - b) realizar consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
- IV. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- V. Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- VII. Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- VIII. Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- IX. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento, identificando a previsão no PACC ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;



- X. Resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;
- XI. Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
- XII. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e
- XIII. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º Os ETPs devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

§4º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso à informação.

Art. 97. A elaboração do ETP será dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Art. 98. O Estudo Preliminar deverá ser assinado pelo Gestor da área e anexado ao processo administrativo de Licitação, servindo como fundamento para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, além da Matriz de Risco Contratual.

SEÇÃO II – DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO

Art. 99. As Licitações para a contratação de bens e serviços comuns serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Termo de Referência, disponível para exame de qualquer interessado, o qual deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares.

Art. 100. São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:



- I. **Descrição do Objeto:** Feito de forma clara e sucinta;
- II. **Objetivo da Contratação:** Contém justificativas referentes à necessidade da contratação, explicitando motivos e fundamentos, além dos resultados imediatos;
- III. **Especificações Técnicas do Objeto:** Apresenta as características técnicas detalhadas de todos os produtos e serviços contemplados na contratação, tais como tamanho, quantidade, especificações do fabricante, descrição de rotinas, bem como define o detalhamento da contratação, estabelecendo o regime de execução ou a forma de fornecimento, a metodologia de trabalho, os locais, o prazo de execução e as especializações necessárias para as equipes envolvidas nos serviços;
- IV. **Parcelamento do Objeto:** Motivo pelo qual os itens foram dispostos em lote ou grupo, quando o certame for realizado dessa forma;
- V. **Habilitação Técnica:** Relaciona os documentos específicos de qualificação técnica a serem apresentados, pelos licitantes, para fins de habilitação, exigidos pela natureza técnica do objeto a ser contratado;
- VI. **ME/EPPs (Contratação exclusiva):** Possibilidade quanto à exclusividade da Licitação para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, no caso de contratação com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), justificando quando tal hipótese não ocorrer, com base na legislação pertinente;
- VII. **Participação de Consórcios:** Os motivos pelos quais houve admissão ou vedação à participação de consórcios no atual processo licitatório;
- VIII. **Possibilidade de Subcontratação:** Informação de que haverá ou não previsão da subcontratação, sendo que, se admitida parcialmente, deve estabelecer seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas;
- IX. **Critérios de Sustentabilidade:** As exigências de sustentabilidade ambiental, conforme apresentado neste Regulamento;
- X. **Estimativa de Custo:** A metodologia utilizada para definição do valor estimado da contratação;



- XI. **Prazo de Execução e Prazo de Vigência:** Os prazos oficiais de execução e de vigência do contrato;
- XII. **Reajuste e Cronograma:** A forma de reajustamento, tais como reajuste ou repactuação do contrato, além de uma apresentação gráfica das principais etapas, das principais entregas e dos eventos que representam aferição de pagamento;
- XIII. **Condições de Recebimento do Objeto:** Entrega e o critério de aceitação do objeto, para fins de recebimento provisório e definitivo, contendo também as formas de pagamento e critérios de medição, quando couber;
- XIV. **Garantia de Qualidade:** A garantia contratual das contratações de obras, serviços e compras;
- XV. **Obrigações da Contratada:** Relação com os deveres da empresa contratada;
- XVI. **Obrigações da Contratante:** Relação com os deveres da empresa contratante.
- XVII. **Gestão e Fiscalização:** Definições concernentes à gestão e à fiscalização do contrato;
- XVIII. **Matriz de Riscos Contratual:** Informações conforme Seção sobre Gerenciamento de Riscos neste instrumento;
- XIX. **Sanções Administrativas:** Relação com as penalidades específicas ao não cumprimento do objeto da contratação, que não estão previstas em contrato e Edital;
- XX. **Informações Complementares:** Informações diversas para o correto desenvolvimento do certame:
 - a) a previsão de realização de vistoria obrigatória ou facultativa e a indicação da unidade da SPA responsável pelo seu agendamento e acompanhamento, quando necessária na elaboração da proposta comercial;
 - b) a solicitação de amostra ou de demonstração prévia dos serviços, quando imprescindível à análise e aceitação da proposta comercial do licitante vencedor;
 - c) exigida a amostra, deverão ser apresentadas as condições e critérios para sua avaliação e julgamento;



- d) informações referentes à obrigatoriedade do sigilo e da confidencialidade das informações;
- e) Critérios de aceitabilidade de preços (unitário ou global); e
- f) Orçamento: Informar se existe verba orçamentária (PDG) para a contratação, bem como se está previsto no PACC.

XXI. Data, local e assinatura dos responsáveis.

Art. 101. O rol de elementos acima descrito deverá ser adaptado de acordo com as particularidades intrínsecas a cada objeto contratual.

Parágrafo Único. Para a contratação dos serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, além do disciplinado nesta Seção, deverão ser observadas as regras previstas na Seção sobre terceirização deste Regulamento.

Art. 102. Após a assinatura dos empregados que o elaboraram, tanto da área demandante como da área técnica quando cabível, o Termo de Referência deverá ser analisado e aprovado motivadamente pelo superior imediato dos elaboradores.

Parágrafo Único. O documento que detalhar a Matriz de Riscos Contratual seguirá o regramento de aprovação previsto no *caput*.

Art. 103. Para elaboração do Projeto Básico (Obras ou Serviços de Engenharia) utilizar-se-á a mesma estrutura documental informada nos artigos 100 e 101, observando os conceitos definidos nos artigos 22 a 29 do presente Regulamento.

Art. 104. A área demandante procederá a elaboração do Projeto Básico com base nos Estudos Preliminares, assegurando a sua viabilidade técnica e, no que couber, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

§1º No caso de a SPA não dispor de profissionais com conhecimento técnico para o desenvolvimento do Projeto Básico, este poderá ser desenvolvido por empresa escolhida por meio de procedimento licitatório.

§2º A elaboração do Projeto Básico deverá ser efetuada por profissionais de Engenharia e arquitetura, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 218/1973.

§3º Quando o objeto do Projeto Básico tratar de matéria complexa que requisite o envolvimento de diversas áreas de conhecimento em



Engenharia e arquitetura, deverá ser formada equipe para sua análise e desenvolvimento.

SEÇÃO III – DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 105. O Gerenciamento de Riscos do Processo de Contratação será composto por:

- I. Identificação dos riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam à contratação;
- II. Avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
- III. Tratamento dos riscos por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade e o impacto de ocorrência dos eventos de risco; e
- IV. Definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos.

§1º As informações dos incisos acima deverão constar no processo que trata da respectiva contratação.

§2º A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos será do empregado responsável pelo Planejamento da Contratação.

§3º Os riscos da contratação deverão ser monitorados durante as fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor, e gestão do contrato, pelos empregados responsáveis pelas referidas etapas.

Art. 106. O gerenciamento de riscos do equilíbrio econômico-financeiro do contrato materializa-se por meio da elaboração da Matriz de Riscos Contratual:

§1º A Matriz de Risco Contratual caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

§2º A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.



- §3º** Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.
- §4º** A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:
- a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
 - b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; e
 - c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.
- §5º** No caso de contratações Integradas ou Semi-Integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do §1º do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016, a Matriz de Risco deve:
- a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no TR ou no Projeto Básico; e
 - b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no TR ou no Projeto Básico.
- §6º** A Matriz de Riscos Contratual será anexada ao Termo de Referência, ou ao Projeto Básico.
- §7º** Em consonância com o previsto neste Regulamento, a Matriz de Riscos Contratual deverá ser elaborada pela área técnica/demandante.
- §8º** A Matriz de Riscos Contratual deverá ser analisada obrigatoriamente em conjunto com o respectivo Termo de Referência.
- §9º** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos da contratada.



SEÇÃO IV – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Art. 107. A área demandante deverá realizar estimativa de preços da contratação, que servirá como parâmetro objetivo para julgamento das ofertas a serem apresentadas no certame licitatório.

SUBSEÇÃO I – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA PROJETOS DE ENGENHARIA

Art. 108. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de Engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços, previstos no Projeto Básico, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§1º Para o cálculo dos custos unitários das obras e serviços de Engenharia, deverão ser utilizados os insumos necessários, bem como os coeficientes de consumo de materiais, produtividade de mão de obra e a quantidade de tempo de utilização de equipamentos.

§2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as composições deverão ser selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para as obras e serviços de Engenharia.

Art. 109. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante disposto no artigo antecedente, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 110. Para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI).

Art. 111. O cálculo da taxa de benefícios e despesas indiretas (BDI) é efetuado por meio da equação em que:

- I. AC: taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;
- II. S: taxa representativa de Seguros;



- III. R: taxa representativa de Riscos;
- IV. G: taxa representativa de Garantias;
- V. DF: taxa representativa das Despesas Financeiras;
- VI. L: taxa representativa da Remuneração; e
- VII. I: taxa representativa da incidência de Impostos.

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right] - 1$$

- §1º O demonstrativo da composição analítica da Taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da Licitação deverá constar na documentação do processo licitatório.
- §2º Somente devem ser incluídos tributos pertinentes, não devendo constar do cálculo da Taxa de Benefício e Despesas Indiretas os de natureza direta e personalista.
- §3º Devem também constar da planilha orçamentária da obra como custo direto as despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes.

SUBSEÇÃO II – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA O ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

- Art. 112.** O orçamento estimativo do anteprojeto é o preço máximo estimado para a contratação do empreendimento composto pelo custo global da obra, BDI e adicional de risco.
- Art. 113.** O valor estimado para a contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores praticados pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante:
 - I. Orçamento sintético;
 - II. Orçamento por metodologia paramétrica;
 - III. Orçamento por metodologia expedita.
- Art. 114.** O orçamento sintético é elaborado mediante levantamento de quantitativos de serviços calculados com base no anteprojeto de Engenharia, com precisão compatível com o seu nível de detalhamento,



composto pela descrição, unidade de medida, preço unitário, quantidades e preço dos serviços da obra.

Art. 115. A metodologia paramétrica deve ser utilizada na elaboração de orçamento exclusivamente nos casos dos serviços para os quais não haja detalhamento suficiente no anteprojeto de Engenharia, quando os quantitativos poderão ser estimados por meio de índices médios.

Art. 116. A metodologia paramétrica consiste em utilizar parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares, tais como:

- I. Percentual do custo total da obra: mobilização e desmobilização, administração local e projetos;
- II. Custo por unidade de comprimento: meio-fio, sarjeta, calçada, tubulações;
- III. Custo por unidade de área: canteiro de obras, impermeabilização, acabamentos, revestimentos e forros, paisagismo, limpeza final de obra;
- IV. Custo por unidade de volume: demolição, movimentação de terra, fundações, estrutura de concreto armado;
- V. Custo por ponto de utilização: instalações hidráulicas, instalações sanitárias, instalações elétricas, circuito fechado de vídeo.

Art. 117. A metodologia expedita é baseada em preço por unidade de capacidade ou na utilização de indicadores de preços médios por unidade característica do empreendimento.

Parágrafo Único. No caso de obras de armazéns, será utilizado preço por tonelada de capacidade estática armazenada.

Art. 118. A partir do indicador de preço selecionado, aplica-se a fórmula em que:

- I. Oe: orçamento estimativo do empreendimento;
- II. Q: quantidade de unidades relativas ao empreendimento; e
- III. P: preço por unidade característica ou de capacidade do empreendimento.

$$Oe = Q \times P$$

SUBSEÇÃO III – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS PARA DEMAIS CONTRATAÇÕES

Art. 119. A estimativa de preços deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de publicação do Edital (quando cabível), por meio de:

- I. Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico:
<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>
- II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV. Pesquisa com fornecedores;
- V. Levantamento dos preços fixados por órgão oficial competente ou valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG);
- VI. Atas de registro de preços da Administração Federal;
- VII. Valores referentes a indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, tabelas de referência, tarifas públicas ou equivalentes.

§1º Os parâmetros previstos neste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II acima e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Na impossibilidade de utilizar a cesta de preços, a área demandante deverá justificar no processo a metodologia utilizada.

§3º O custo estimado da contratação, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.



Art. 120. Os preços deverão ser pesquisados nas mesmas condições estabelecidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico e espelhar o preço corrente de mercado, considerando todos os fatores que influenciam na formação de custos.

Art. 121. O processo deverá ser instruído com o mínimo de três dados de precificação, coletados nas fontes descritas nos incisos do art. 119.

Parágrafo Único. Quando utilizada a fonte de que trata o inciso IV do art. 119, os mesmos deverão apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Dados cadastrais do fornecedor:
 - a) nome do representante;
 - b) endereço;
 - c) telefone;
 - d) razão social; e
 - e) CNPJ.
- II. Especificação dos itens, conforme detalhamento e sequência descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III. Identificação das unidades, quantitativos e valores de cada item, conforme o Termo de Referência ou Projeto Básico;
- IV. Data e validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, caso não tenha sido determinado outro prazo.

Art. 122. A área demandante deverá analisar a conformidade das propostas enviadas pelos fornecedores, comparando-as com o Termo de Referência ou Projeto Básico preliminar ou modelo de proposta encaminhado para a cotação.

Parágrafo Único. Os documentos enviados deverão estar adequados às especificações do Termo de Referência ou Projeto Básico, caso contrário, serão desconsideradas.

Art. 123. Excepcionalmente, será admitida pesquisa de mercado com menos de três orçamentos, desde que tal fato seja devidamente justificado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Antes de justificar a inviabilidade de obter-se três orçamentos, a área demandante deverá ter exaurido



todo o rol de possibilidades para a busca de preços, constante no artigo 119.

Art. 124. A estimativa de preços deverá ser consolidada no Mapa Comparativo de Preços.

Parágrafo Único. Entende-se por Mapa Comparativo de Preços o documento que consolida as diferentes cotações de preço, para a futura contratação.

Art. 125. São elementos obrigatórios para a elaboração do Mapa Comparativo de Preços:

- I. Identificação da superintendência, da área demandante e do número do processo a que o mapa se refere;
- II. Numeração dos itens, conforme a sequência descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III. Especificação dos itens, conforme a sequência descrita no Termo de Referência ou Projeto Básico;
- IV. Identificação das unidades e quantitativos de cada item, conforme o Termo de Referência ou Projeto Básico;
- V. Campo para identificação das fontes pesquisadas, tais como Painel de Preços, fornecedores, contratos, atas, sistemas de registro, SIASG, entre outros;
- VI. Indicação do preço de cada item e o total orçado da contratação relacionado para cada uma das fontes pesquisadas;
- VII. Campo para assinatura do responsável técnico pela elaboração do Mapa Comparativo de Preços;
- VIII. Campo próprio para a identificação das folhas nas quais constam as propostas juntadas ao processo;
- IX. Área destinada para identificação do preço de referência;
- X. Informação da opção de menor preço, preço médio ou maior desconto da contratação;
- XI. Campo apropriado para inserção de observações; e
- XII. Campo de local e data.

Parágrafo Único. Caso a pesquisa de preço considere os orçamentos oriundos do Painel de Preços, o Mapa Comparativo de Preços poderá ser substituído pelo relatório gerado pelo sistema.



Art. 126. A área demandante deve instruir os autos com todos os documentos que comprovem a realização da estimativa de preços, tais como:

- I. Histórico de e-mail;
- II. Correspondência;
- III. Fax; e
- IV. Outros meios oficiais de comunicação.

Parágrafo Único. Compõem os documentos comprobatórios a solicitação da área demandante e a resposta do fornecedor, bem como todas as mensagens trocadas e seus anexos.

Art. 127. Após a estimativa de preços, serão utilizadas como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, uma das seguintes opções:

- I. Média;
- II. Mediana;
- III. Menor valor;
- IV. Maior desconto (quando houver preços tabelados);
- V. Média saneada.

§1º O critério para a formação do preço de referência deverá ser aquele que melhor representar o preço praticado no mercado, a fim de mitigar o impacto das propostas com preços inexequíveis ou com sobrepreços.

§2º Ocorre sobrepreço quando o preço orçado para Licitação é expressivamente superior ao preço referencial de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a contratação for por preços unitários de serviços, ou ao valor global do objeto, se for por preço global ou por empreitada.

§3º Na hipótese de objeto divisível, a estimativa total da Licitação deverá considerar a soma dos preços unitários multiplicados pelas quantidades dos itens, etapas ou parcelas.

§4º A verificação quanto à exequibilidade dos preços ocorrerá na forma estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do artigo 196 deste Regulamento.

Art. 128. Após a estimativa dos preços orçados, a área demandante procederá a inserção do valor de referência no Termo de Referência ou no Projeto Básico.



CAPÍTULO V – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 129. Após a realização da estimativa de preços, a área demandante deverá encaminhar despacho solicitando previsão orçamentária à área de controladoria e orçamento.

Art. 130. Se houver disponibilidade de recursos orçamentários, a área de orçamento despachará os autos processuais à área demandante informando, no mínimo, os seguintes dados orçamentários:

- I. Natureza da despesa; e
- II. Fonte de Recursos.

Art. 131. Se não houver recursos financeiros, o processo retornará à área demandante, para que a mesma providencie o respectivo remanejamento de orçamento.

Parágrafo Único. Se não houver mais interesse da SPA no objeto a ser licitado, a critério da autoridade competente para a autorização da deflagração do processo licitatório, os autos poderão ser arquivados, devendo a área demandante encaminhar o processo à área orçamentária para descontingenciamento da verba.

TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

CAPÍTULO I – DA ANÁLISE E CHANCELA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 132. Constitui mecanismo de chancela a Análise Jurídica da instrução processual prévia à abertura do processo licitatório.

Art. 133. A área jurídica procederá a análise da instrução processual, na qual deverá verificar se constam nos autos os seguintes atos administrativos e documentos:

- I. A abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;



- II. A solicitação ou requisição do objeto, por DOD ou Estudo Preliminar elaborado pela área demandante ou pela área técnica;
- III. A justificativa da necessidade de contratação por parte da área demandante ou da área técnica;
- IV. O Termo de Referência ou o Projeto Básico, aprovado pela autoridade competente da área demandante ou da área técnica;
- V. A estimativa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da Licitação;
- VI. Tratando-se de serviços, verificar se existe orçamento detalhado em planilhas, que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado na estimativa de preços;
- VII. A previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- VIII. A estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e a declaração prevista no artigo 16, inciso II do mesmo diploma, na hipótese de a despesa incidir no *caput* do artigo 16, se for o caso; e
- IX. A informação se a Licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas e justificativa caso essa hipótese não ocorra, fundamentada legalmente com base nas exceções previstas no artigo 10, do Decreto nº 8.538/2015.

Art. 134. Além da análise da instrução processual, a área jurídica deverá realizar o exame, sob o aspecto jurídico, do conteúdo do Edital, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, da minuta de contrato e demais anexos.

Art. 135. A área jurídica, realizará a análise da legalidade da instrução processual e da conformidade jurídica dos autos, e emitirá parecer jurídico, manifestando-se, de forma conclusiva, quanto à aprovação do processo licitatório, considerando a(s) modalidade(s) de contratação permitida(s).

Art. 136. A área jurídica poderá, no caso de inadequações na instrução processual ou nos documentos relacionados à Licitação, optar, conforme a conveniência, pela chancela condicionada, recomendando a realização das adequações pertinentes, antes do encaminhamento para autorização final.

CAPÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 137. Uma vez que exista previsão orçamentária, oficializada pela área de controladoria e orçamento, a área demandante deverá solicitar autorização da autoridade competente para a deflagração do processo licitatório.

§1º O estabelecimento e consolidação de diretrizes, objetivos, critérios e limites de valores de alçada a serem observados nos processos de tomada de decisão encontram-se detalhados na “Política de Competências e Alçadas Decisórias dos Administradores”.

§2º O limite de compras aprovados somente pelo Diretor é restrito ao valor anual acumulado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Atingido esse valor, as demais decisões de compra passam a ser de alçada da Diretoria Executiva, enquanto colegiado, independentemente do valor da operação.

§3º O controle dos limites aprovados para cada Diretor, descritos no parágrafo anterior, deverá ser realizado pela área de compras.

Art. 138. As solicitações de autorização deverão ser precedidas de manifestação técnica, que contemple em seu escopo:

- I. Reconhecimento e diagnóstico do problema, de forma que se possam identificar as causas e não apenas os sintomas;
- II. Identificação das alternativas e avaliação dos riscos, inclusive reputacionais e de integridade, e possíveis consequências envolvidas em cada opção;
- III. Custos envolvidos, incluindo financeiros, de pessoal, de imagem e outros;
- IV. Resultados prováveis da decisão a ser adotada, incluindo financeiros, jurídicos, de pessoal, de imagem e outros; e
- V. Descritivo sobre a proposta de autorização que justifica a manifestação técnica.

Art. 139. Autorizada a deflagração do processo licitatório, o documento completo deverá ser encaminhado à área de compras e Licitações. Caso não exista autorização, o documento deverá ser arquivado.

FASE II - EXTERNA

CAPÍTULO III – DA ELABORAÇÃO DO EDITAL

Art. 140. São elementos obrigatórios do preâmbulo do Edital de Licitação:

- I. Identificação da SPA e da área demandante;
- II. Modalidade de Licitação a ser adotada, se Pregão ou Competição Pública e sua forma, se eletrônica ou presencial;
- III. Número de ordem do certame, em série anual;
- IV. Regime de execução indireta para contratações de serviços, podendo ser:
 - a) empreitada por preço unitário;
 - b) empreitada por preço global;
 - c) contratação por tarefa;
 - d) empreitada integral;
 - e) contratação Semi-Integrada; e
 - f) contratação integrada.
- V. O critério de julgamento, nos termos definidos neste Regulamento, se:
 - a) menor preço;
 - b) maior desconto;
 - c) melhor combinação de técnica e preço;
 - d) melhor técnica;
 - e) melhor conteúdo artístico;
 - f) maior oferta de preço;
 - g) maior retorno econômico; e
 - h) melhor destinação de bens alienados.
- VI. Modos de disputa, se aberto ou fechado, ou a combinação de ambos;
- VII. Menção de que o ato é regido por este Regulamento e, conforme o caso, pela Lei N° 13.303 de 2016, pela Lei N° 10.520,



de 2002, pelo Decreto N° 10.024, de 2019 e pelo Decreto N° 3.555, de 2000, ou outros instrumentos que vierem a substituí-los; e

- VIII.** Local, o dia e a hora para o recebimento da proposta e início de abertura do certame.

SEÇÃO I – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

SUBSEÇÃO I – MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 141. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a SPA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§1° Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§2° Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do Ministério de Infraestrutura.

Art. 142. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1° No caso de obras ou serviços de Engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2° A fim de evitar jogo de planilhas (quando se permite que a licitante cote preços altos para os itens mais demandados e preços baixos para os itens menos utilizados, de modo que ela obtenha o menor valor global da Licitação), poderá ser adotado o critério linear referido no parágrafo anterior nas demais contratações do tipo maior desconto sobre o preço global.



SUBSEÇÃO II – TÉCNICA E PREÇO

Art. 143. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas Licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
- II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 144. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

- §1º O fator de ponderação mais relevante, para fins de avaliação das propostas técnicas e de preço, considerará o limite de 70% (setenta por cento).
- §2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.
- §3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará na desclassificação.

SUBSEÇÃO III – MELHOR TÉCNICA OU CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 145. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de Engenharia.

Art. 146. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

- I. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor;



- II. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas Licitações para contratação de projetos; e
- III. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará na desclassificação.

Art. 147. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser servidores ou empregados públicos.

Parágrafo Único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que foi adotada a decisão.

SUBSEÇÃO IV – MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 148. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em obtenção de receita para a SPA.

§1º Deve ser utilizado nos casos de alienação de bens e nos casos em que se faz necessária a remuneração periódica, por parte da contratada, em favor da SPA.

§2º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§3º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§4º Na hipótese do §3º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da SPA, caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§5º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto neste artigo serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 149. Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.



- §1º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do total, no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da SPA do valor já recolhido.
- §2º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

SUBSEÇÃO V – MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 150. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à SPA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

- §1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.
- §2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderão incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à SPA, na forma de redução de despesas correntes.
- §3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à contratada.
- §4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço

Art. 151. Nas Licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar:

- I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:
- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada a obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

SUBSEÇÃO VI – MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 152. O instrumento convocatório poderá estabelecer parâmetros objetivos para a comparação entre propostas de destino final para os bens a serem alienados, de modo a privilegiar valores jurídico-constitucionais, como a sustentabilidade ambiental, privilégio de categorias menos favorecidas da sociedade, redução das desigualdades regionais e sociais ou qualquer destinação que atenda ao cumprimento da função social da empresa.

Art. 153. Na adoção do critério da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da SPA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

SEÇÃO II – DA HABILITAÇÃO

Art. 154. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. Qualificação técnica;
- III. Capacidade econômica e financeira;
- IV. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de Licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 155. Para fins de habilitação do licitante, poderão ser exigidos os seguintes documentos:

- I. Habilitação jurídica:
 - a) Cédula de Identidade (no caso de pessoa física);

- b)** Certificado da condição de Microempreendedor Individual, quando se tratar de empresas registradas como MEI (Lei Complementar nº 123/2006);
- c)** Requerimento de Empresário Individual, quando se tratar de empresa individual, devidamente registrada na junta comercial da jurisdição;
- d)** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comerciais, sendo que no caso de sociedade por ações, deverá se fazer acompanhar a ata de eleição de seus administradores;
- e)** inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;
- f)** decreto de autorização, ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no país;
- g)** ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- h)** em se tratando de empresas em consórcio, serão apresentados documentos e observadas normas conforme:
 - 1.** cópia do contrato, devidamente registrado à junta comercial competente, ou certidão que comprove que o consórcio está devidamente legalizado; ou comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
 - 2.** indicação de empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório, bem como detalhamento de percentual de responsabilidade de cada consorciado;
 - 3.** apresentação dos documentos exigidos como condição de habilitação por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada um e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos

valores na proporção de sua respectiva participação, com acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível estes acréscimos para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, assim definido em lei;

4. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma Licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente; e
5. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

II. Habilitação Fiscal e trabalhista:

- a) prova de inscrição no CNPJ, ou CPF, conforme o caso;
- b) prova de regularidade com o INSS e demais impostos federais, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos, relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) prova de regularidade com a fazenda pública estadual e municipal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa;
- e) prova de regularidade relativa à Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

III. Capacidade econômico-financeira:

- a) Balanço Patrimonial do último exercício social, exigível na forma da lei;
- b) capital mínimo e índices econômicos ou Patrimônio Líquido mínimo;
 1. capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta comercial, comprovado na data de sua apresentação e índices econômicos de liquidez geral, de liquidez corrente, e de solvência geral; ou



2. Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta comercial comprovado na data de sua apresentação.

c) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em até no máximo 60 (sessenta) dias da data da sessão.

§1º Caberá adequação às minutas-padrão de Editais de Licitação para definição dos documentos que serão considerados obrigatórios a cada caso concreto, conforme as peculiaridades indicadas no respectivo Termo de Referência, devendo ser objeto de aprovação pela área Jurídica.

§2º Quando se tratar de compromisso público, o licitante fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso registrado.

§3º No caso de empresas registradas como MEI, não será necessária a apresentação de Balanço Patrimonial, podendo ser exigida documentação relativa ao fluxo de caixa.

§4º Em se tratando de empresa recuperanda, a mesma deverá apresentar a certidão requerida, mesmo que positiva, expedida no prazo apontado devidamente acompanhada de certidão que comprove que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

Art. 156. Para a qualificação técnica e operacional, deverão ser observados os seguintes pontos:

- I. A qualificação técnica deverá ser restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- II. É permitida a exigência de atestados com quantitativos mínimos para fim de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, quando este *quantum* reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual;
- III. É dever do Gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras ou serviços de Engenharia;

- IV. É permitida a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de Engenharia com características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;
- V. É vedada a exigência de certificados ISO, cartas de solidariedade e documentos que garantam a qualidade dos produtos que serão adquiridos;
- VI. É vedada a exigência de registro de visto de CREA ou CAU local na certidão de registro do CREA ou CAU no momento da habilitação;
- VII. É permitida a exigência de licença operacional ambiental às empresas licitantes na habilitação. Nesse caso, deve-se atentar para que o prazo dado às licitantes seja suficiente para que tenham prévio conhecimento dos requisitos e tempo hábil para adoção de providências necessárias à habilitação, sem frustrar o caráter competitivo;
- VIII. É vedada a exigência de número mínimo de atestados ou limitação de tempo para comprovação de realização de obras ou serviços; e
- IX. É vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância de obras ou serviços, para fins de qualificação técnica dos licitantes.

Art. 157. Além da análise dos documentos previstos no Edital de convocação, competirá ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação verificar a regularidade dos licitantes por meio de consulta ao:

- I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- III. Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), a fim de certificar se entre os sócios há empregados da SPA.



Art. 158. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro ou Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados, mediante despacho fundamentado, registrado em ata, e acessível a todos.

Art. 159. O Pregoeiro poderá solicitar auxílio da área demandante para análise da proposta comercial e documentos de habilitação técnica.

SEÇÃO III – DAS DEMAIS INFORMAÇÕES

Art. 160. São condições essenciais que deverão constar no Edital de Licitação:

- I. O cabeçalho e o preâmbulo formulado conforme artigo 140 deste Regulamento;
- II. O objeto da Licitação, descrito de forma sucinta, clara e objetiva;
- III. As regras para participação na Licitação, além das vedações à contratada, incluindo a proibição ao nepotismo, nos casos de terceirização;
- IV. A forma de apresentação das propostas de preços, com:
 - a) a informação da validade das propostas, contada da data prevista para o seu recebimento;
 - b) a exigência da indicação, quando da apresentação da proposta, dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução do serviço, nas contratações de serviços com mão de obra exclusiva; e
 - c) o prazo de sua apresentação.
- V. As condições de abertura da sessão pública;
- VI. Os critérios de classificação das propostas de preços e, conforme o caso, das propostas técnicas, para cada etapa da disputa;
- VII. As regras para formulação dos lances;
- VIII. Os benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte;
- IX. A realização da negociação;
- X. Os critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos de avaliação e aceitabilidade da proposta, devendo o

critério de aceitabilidade dos preços unitário e global permitir, conforme o caso, a fixação de preços máximos, sendo vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, exceto quando os preços forem manifestadamente inexequíveis, conforme disposto na legislação vigente;

- XI.** Os critérios de desempate;
- XII.** Os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de Licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório;
- XIII.** As condições de habilitação jurídica, de qualificação econômico-financeira e de regularidade Fiscal e trabalhista e a previsão da manutenção dessas condições de habilitação durante a vigência contratual;
- XIV.** A vistoria do local de execução do objeto ou a solicitação de amostra quando necessária para aquisição de bens;
- XV.** As regras do sistema de registro de preços, quando se tratar de Pregão a ser realizado sob esta modalidade;
- XVI.** Os prazos e meios para a apresentação dos pedidos de esclarecimentos e de impugnação do instrumento convocatório, bem como os prazos e meios para divulgação das respostas;
- XVII.** As instruções para a apresentação dos recursos e a realização da adjudicação e da homologação;
- XVIII.** O prazo e as condições para a assinatura do contrato e para o recebimento do objeto contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação, quando houver, devendo-se ser estabelecido o prazo de garantia do bem, serviço ou obra, contado do seu recebimento;
- XIX.** A garantia contratual, para assegurar, quando necessário, a execução do objeto do contrato;

- XX.** Os critérios de reajuste ou as condições de repactuação de preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato, devendo retratar, no caso de reajuste, a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XXI.** As obrigações da contratada;
- XXII.** As obrigações da SPA;
- XXIII.** As formas e condições de pagamento prevendo:
- a)** prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados da data final do período de adimplemento de cada item, etapa ou parcela;
 - b)** cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com disponibilidade de recursos financeiros, quando for o caso;
 - c)** critério de compensação financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada item, etapa ou parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d)** compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos, descontos ou antecipações de pagamentos;
 - e)** exigência de garantia e seguros, quando for o caso;
 - f)** condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de Licitações internacionais;
 - g)** limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de serviços que sejam obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
 - h)** a previsão de dotação orçamentária;
 - i)** forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da Licitação;
 - j)** os critérios objetivos de avaliação de desempenho do contrato, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

- k) as sanções administrativas para o caso de inadimplemento;
- l) o local onde poderá ser adquirido e examinado o Termo de Referência, o Anteprojeto ou o Projeto Básico e outros documentos complementares ao Edital de Licitação;
- m) se há Projeto Executivo disponível na data da publicação do Edital de Licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- n) locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à Licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto; e
- o) outras indicações específicas ou peculiares da modalidade de Licitação escolhida ou do tipo de contratação pretendida.

§1° O rol de elementos acima descrito deverá ser adaptado de acordo com as particularidades intrínsecas a cada objeto contratual.

§2° O Edital para alienação de bens deverá observar, no que couber, o disposto nos incisos deste artigo, além de outros requisitos específicos para sua consecução, constantes na Seção que trata de Alienação de Bens.

§3° As exigências Editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, devendo ser resguardado o caráter competitivo do certame e evitada a restrição.

§4° O valor estimado da Licitação será sigiloso, facultando-se à SPA, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da Licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. A informação relativa ao valor estimado do objeto da Licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a SPA registrar em documento formal sua disponibilização, sempre que solicitado.

Art. 161. O Edital deverá ser juntado ao seu respectivo processo licitatório.

Art. 162. Serão partes integrantes do Edital de Licitação, os seguintes anexos:

- I. O Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, e outros complementos, conforme o caso;



- II. O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, quando couber;
- III. A minuta da Ata de Registro de Preços, quando a Licitação for realizada mediante Pregão sob o Sistema de Registro de Preços;
- IV. A minuta do contrato a ser firmado entre a SPA e o licitante vencedor;
- V. A Matriz de Risco;
- VI. O Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando for o caso; e
- VII. As especificações ou normas complementares pertinentes à Licitação ou à futura contratação, quando couber.

CAPÍTULO IV – DA DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Art. 163. O Pregão Eletrônico será conduzido pelo Pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio.

Art. 164. O Pregoeiro e os participantes da equipe de apoio serão nomeados por meio de ato, emitido pelo Presidente da SPA.

§1º O Gerente da área de compras designará, entre os colaboradores nomeados pelo Presidente da SPA, o Pregoeiro de cada certame nos autos do processo administrativo.

§2º No caso de contratação de objeto de natureza técnica e específica, o julgamento da proposta poderá ser feito por uma Comissão Especial, designada temporariamente para esse fim, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, empregados públicos ou não.

§3º Os atos de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio deverão ser referenciados nos autos administrativos antes da realização do certame.

§4º Os empregados da SPA que elaborarem os Editais de Licitação e seus anexos não poderão atuar como Pregoeiro, no certame correspondente ao Edital por ele formulado.

§5º O empregado da SPA que atuar como Pregoeiro não poderá exercer função de autorização, aprovação, execução contratual, controle, fiscalização e contabilização da despesa relacionada ao respectivo



procedimento de contratação, em observância ao princípio da segregação de funções.

Art. 165. A função de Pregoeiro será exercida por empregado da SPA de qualificação profissional atestada por certificado oriundo de curso de formação de pregoeiros.

Art. 166. Para fins de designação do empregado à função de Pregoeiro, deverão ser consideradas - a partir da análise de sua ficha funcional - as seguintes qualificações:

- I. Possuir boa reputação ética profissional;
- II. Não estar registrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como fornecedor;
- III. Não ter sido punido em decorrência de atos lesivos ao patrimônio público;
- IV. Não ter sido responsabilizado por irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União ou junto a Tribunais de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município; e
- V. Não ter sido condenado em processo criminal por crimes contra a Administração Pública.

Art. 167. O cadastramento do Pregoeiro e da equipe de apoio, no Portal Compras Governamentais, deverá ser providenciado pela Gerência da área de compras, após suas designações, para fins de realização dos Pregões Eletrônicos.

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Art. 168. Conforme Decreto nº 10.024/2019, Art. 17, compete aos pregoeiros:

- I. Conduzir a sessão pública;
- II. Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no Edital;
- IV. Coordenar a sessão pública e o envio de lances;



- V. Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. Indicar o vencedor do certame;
- IX. Adjudicar o objeto ao vencedor do certame, quando não houver recurso;
- X. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 169. Caberá à equipe de apoio auxiliar o Pregoeiro em todas as fases do processo licitatório, em especial:

- I. No recebimento das propostas e lances;
- II. Na análise da aceitabilidade e classificação das propostas.

Art. 170. A equipe de Pregão poderá, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entenderem necessárias.

CAPÍTULO V – DA DIVULGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO

Art. 171. Após a aprovação pela autoridade competente, a convocação dos interessados na participação da Licitação será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União – DOU, no portal institucional da SPA e, quando aplicável, no sítio eletrônico do ComprasNet.

Art. 172. O Pregoeiro providenciará a publicação do aviso de abertura do certame licitatório.

Art. 173. O aviso de abertura de Licitação deverá conter, no mínimo:

- I. Identificação do número da Licitação e do ano;
- II. Identificação da Diretoria requisitante;



- III. Número do processo;
- IV. Definição do objeto com suas especificações e quantidade;
- V. Local, data e hora onde poderá ser obtido o texto integral do Edital de Licitação;
- VI. Local, data e hora da entrega das propostas; e
- VII. Local, data e hora para a abertura das propostas.

Art. 174. O arquivo com a íntegra do Edital de Licitação e seus respectivos anexos deverá ser inserido no portal institucional da SPA e no Portal Compras Governamentais, quando da publicação do aviso.

Art. 175. Entre a publicação do aviso de Licitação e a data da apresentação das propostas deverá haver prazo mínimo de:

- I. Para aquisição de bens:
 - a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses de critério de julgamento.
- II. Para contratação de serviços, incluindo obras e serviços de Engenharia:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis para contratação de serviços, nas demais hipóteses de critério de julgamento; e
 - c) 45 (quarenta e cinco) dias úteis para Licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para Licitação em que haja contratação Semi-Integrada ou Integrada.

Parágrafo Único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 176. Para fins de contagem do prazo de publicação excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo o termo inicial contado a partir da



última publicação efetuada, nos casos de utilização de mais de um veículo de publicidade.

Art. 177. Os comprovantes de divulgação do aviso de Licitação deverão ser juntados ao processo administrativo de Licitação pelo Pregoeiro.

Art. 178. A partir da divulgação do aviso de convocação, os fornecedores poderão encaminhar, ao e-mail informado no Edital, pedidos de esclarecimento e de impugnação, para análise e manifestação do Pregoeiro.

§1° Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao e-mail informado em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

I. O Pregoeiro, para os quesitos de ordem técnica, será auxiliado pela área demandante, para formulação das respostas aos fornecedores;

II. As respostas aos pedidos de esclarecimentos deverão ser efetuadas no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.

§2° Antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o instrumento convocatório de Licitação, mediante petição a ser enviada para o aludido endereço eletrônico em até 3 (três) dias úteis.

§3° A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pela área demandante e pela área jurídica, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§4° A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro nos autos do processo administrativo.

§5° Os pedidos de esclarecimento e impugnação encaminhados à SPA através do endereço eletrônico informado no instrumento convocatório devem ser enviados até as 18 (dezoito) horas, no horário oficial de Brasília-DF, observados os prazos estabelecidos neste artigo.

§6° Caso a impugnação seja acolhida em desfavor do Edital de Licitação, a abertura da sessão pública será suspensa, devendo ser definida e publicada nova data para realização do certame.

§7° As impugnações, os esclarecimentos solicitados e as suas respostas correspondentes serão disponibilizados no Sistema de Compras Governamentais, para as hipóteses de Pregão Eletrônico, e no site da SPA, para as todas as modalidades de Licitação.



Art. 179. Sob pena de nulidade do procedimento, qualquer alteração no instrumento convocatório que modifique a apresentação das propostas e dos documentos habilitatórios implicará a adoção, pelo Pregoeiro, das seguintes medidas:

- I. Nova divulgação do Edital nos mesmos veículos de comunicação utilizados para a publicação do texto original;
- II. Reabertura do prazo da Licitação.

CAPÍTULO VI – DA COMPETIÇÃO PÚBLICA – REGIME DE LEI DAS ESTATAIS

SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 180. A modalidade de Licitação Competição Pública será utilizada, residualmente, para a contratação de bens, obras e serviços, inclusive os de Engenharia, quando não couber a realização de Pregão.

Art. 181. As Licitações de que trata este Capítulo observarão a seguinte sequência de fases:

- I. Preparação;
- II. Divulgação;
- III. Recebimento e julgamento preliminar das propostas;
- IV. Abertura da sessão pública e Fase competitiva;
- V. Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. Negociação;
- VII. Habilitação;
- VIII. Fase recursal;
- IX. Adjudicação do objeto; e
- X. Homologação.

Parágrafo Único. Os incisos I e II deste *caput*, referentes à preparação e à divulgação da Licitação já se encontram detalhados no Título III e no Capítulo V, do Título IV.

SEÇÃO II – DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 182. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da Licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

- I. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
- II. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas no Edital para que sejam divulgadas;
- III. Em ambos os casos haverá a formação de Comissão de Licitação, composta por dois membros pregoeiros e um membro da equipe de homologadores operacionais, todos selecionados pela Gerência da área de compras.

Art. 183. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I. A apresentação de lances intermediários;
- II. O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo Único. Consideram-se intermediários os lances:

- I. Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II. Iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 184. Caso a Licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II. A Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;



- III. A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o caso de o instrumento convocatório estabelecer prazo intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que indicará tanto em relação os lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 185. Quando se tratar de Licitação presencial, os documentos para o objeto da Licitação serão entregues à Comissão de Licitação pelos representantes dos licitantes, conforme disposição prevista no Edital, em 3 (três) envelopes separados e fechados, contendo:

- I. Envelope nº 1: Proposta de Preço;
- II. Envelope nº 2: Proposta Técnica, quando couber;
- III. Envelope nº 3: Habilitação Preliminar.

Parágrafo Único. Somente será necessária a entrega do envelope de Proposta Técnica nas hipóteses de Competição Pública em que os critérios de julgamento forem os listados nas alíneas “c”, “d”, “e” (quando cabível) e “h”, todos do inciso V no artigo 140 deste Regulamento.

Art. 186. Os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preço e Técnica deverão ser apresentados à Comissão de Licitação em invólucros invioláveis, distintos e adequados às características de seu conteúdo.

Art. 187. Todos os invólucros deverão ser entregues fechados e rubricados no fecho pelo representante legal da licitante, com as páginas numeradas e rubricadas.

Art. 188. Os envelopes números 1, 2 e 3 serão compostos preferencialmente por folhas de tamanho único, em formato A4, em original ou cópias autenticadas, impressas ou digitadas em uma só face, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão aceitos protocolos de documentos em substituição àqueles exigidos no Edital.

Art. 189. As propostas poderão ser entregues pessoalmente, ou por via postal, à Comissão de Licitação, no endereço definido no Edital, até antes do horário previsto para a abertura da sessão pública. Não serão aceitas propostas remetidas por fax ou e-mail, ou recebidas após a o início da sessão pública.



- Art. 190.** Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante e sempre se referindo ao seu domicílio, salvo em hipóteses expressamente previstas no Edital e/ou anexos, com o número do CNPJ ou CPF e o endereço respectivo.
- Art. 191.** A não apresentação de documentos ou o não cumprimento de quaisquer exigências do Edital, bem como a apresentação de documentos e propostas em envelope diferente daquele a que se referir o seu conteúdo, importará em imediata inabilitação da concorrente.
- Art. 192.** Para fins de habilitação, a verificação pela SPA nos sítios oficiais de órgãos públicos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova.
- §1º** A Comissão de Licitação consultará o SICAF, visando certificar-se quanto ao cadastro e habilitação parcial das licitantes.
- §2º** Serão impressas declarações demonstrativas da situação de cada licitante, as quais deverão ser rubricadas pelos membros da Comissão de Licitação e por todos os representantes das licitantes.
- Art. 193.** A apresentação de declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e propostas sujeitará a licitante às sanções previstas no Edital e na legislação pertinente.

SEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

- Art. 194.** O julgamento será realizado pela Comissão de Licitação de acordo com os critérios especificados no inciso V do artigo 140 deste Regulamento.
- §1º** Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.
- §2º** Na hipótese de adoção dos critérios melhor combinação técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico e maior retorno econômico, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.
- §3º** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.



SEÇÃO IV – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 195. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. Critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248/1991, e no §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, ou outra que vier a substituí-la.

IV. Sorteio.

§1º As regras previstas no *caput* não prejudicam a aplicação do disposto no §1º do artigo 44 e no artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

SEÇÃO V – DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Art. 196. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. Contenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese de valor estimado sigiloso;
- V. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SPA;



- VI.** Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
- §1°** A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.
- §2°** A SPA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.
- §3°** Nas Licitações de obras e serviços de Engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
- I.** Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SPA;
 - II.** Valor do orçamento estimado pela SPA.
- §4°** Nos demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, definidos no Edital.

SEÇÃO VI – DA NEGOCIAÇÃO

Art. 197. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a SPA deverá negociar condições mais vantajosas com a empresa vencedora.

- §1°** A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.
- §2°** Se após adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a Licitação.



§3º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a SPA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

SEÇÃO VII – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 198. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 199. O procedimento licitatório terá fase recursal única, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 200. Os recursos devem ser dirigidos ao Presidente da SPA, e serão apresentados à Comissão Especial, para que esta possa realizar o juízo de admissibilidade, bem como para possibilitar o juízo de retratação.

§1º Os recursos serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a declaração de vencedor e contemplarão, além dos atos relativos ao julgamento, a verificação da efetividade dos lances ou propostas e da habilitação.

§2º Recebido o recurso, os demais licitantes serão imediatamente intimados a, caso queiram, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 201. A ausência de manifestação imediata e motivada do fornecedor quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, autorizando a adjudicação do objeto ao fornecedor declarado vencedor.

Art. 202. O recurso não terá seguimento se apresentado fora do prazo, se interposto por quem não seja legitimado, após exaurida a esfera administrativa, ou se os motivos apresentados não guardarem pertinência com a licitação, sendo vedada a rejeição da intenção recursal em caso de discordância das razões apresentadas.

Art. 203. A Comissão Especial realizará juízo de admissibilidade do recurso e, conhecendo-o, analisará suas razões, podendo exercer o juízo de retratação para reconsiderar a decisão recorrida.

Parágrafo Único: Caso a Comissão Especial mantenha a decisão recorrida, os autos serão encaminhados ao Presidente da SPA, para julgamento.

Art. 204. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:



- I. Após o encerramento dos atos decorrentes do julgamento das propostas;
- II. Após a fase de habilitação.

CAPÍTULO VII – DO PREGÃO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 205.** Será adotada, preferencialmente, a modalidade de Pregão Eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns.
- Art. 206.** Os licitantes, pregoeiros, equipe de apoio e homologadores deverão estar previamente credenciados perante o sistema ComprasNet, para a realização do Pregão no sistema eletrônico.
- Art. 207.** O Credenciamento eletrônico implica responsabilidade legal do licitante e presunção da capacidade técnica para realizar as tarefas relacionadas ao Pregão Eletrônico.
- Art. 208.** Caberá ao licitante interessado em participar do Pregão, na forma eletrônica:
- I. Credenciar-se previamente no SICAF;
 - II. Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
 - III. Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da Licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
 - IV. Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
 - V. Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a



inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

- VI. Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do Pregão na forma eletrônica;
- VII. Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo Único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

SEÇÃO II – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

Art. 209. A partir da divulgação do Edital, os fornecedores interessados devem anexar no sistema ComprasNet suas propostas iniciais com a descrição do objeto ofertado e o preço, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, até a data e hora previstas para a abertura da sessão, momento em que a fase de recebimento será automaticamente encerrada.

Art. 210. Aos licitantes é permitida a retirada ou modificação da proposta até o horário previsto para a abertura do certame.

Art. 211. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF.

Art. 212. O licitante manifestará, em campo próprio do sistema eletrônico, que:

- I. Atendeu a todos os requisitos para a habilitação e que a proposta está em conformidade com o exigido no Edital de Licitação;
- II. Inexistem fatos impeditivos para sua habilitação;
- III. Está enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando atender aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
- IV. A proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico foi elaborada de maneira independente;
- V. Não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;



- VI.** Está ciente que a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta, ao emprego de menor ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas na lei e no Edital.

SUBSEÇÃO I – DO PREGÃO PRESENCIAL

Art. 213. É admitida a modalidade Pregão presencial, nos termos do artigo 7º deste Regulamento, cujo procedimento licitatório consta da Lei Nº 10.520/2002 e do Decreto nº 3.555/2000.

Art. 214. O Pregão presencial obedecerá às mesmas regras do Pregão Eletrônico, excetuando-se a forma de apresentação das propostas iniciais e documentos de habilitação.

§1º Os documentos para o objeto da Licitação deverão ser entregues ao Pregoeiro pelos representantes dos licitantes, conforme disposição prevista no Edital, em 2 (dois) envelopes separados e fechados, contendo:

- I.** Envelope nº 1: Proposta de Preço;
- II.** Envelope nº 2: Habilitação Preliminar.

§2º Os documentos de habilitação e a Propostas Comercial deverão ser apresentados ao Pregoeiro em invólucros invioláveis, distintos e adequados às características de seu conteúdo.

§3º Todos os invólucros deverão ser entregues fechados e rubricados no fecho pelo representante legal da licitante, com as páginas numeradas e rubricadas.

§4º Os envelopes serão compostos preferencialmente por folhas de tamanho único, em formato A4, em original ou cópias autenticadas, impressas ou digitadas em uma só face, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão aceitos protocolos de documentos em substituição àqueles exigidos no Edital.

§5º As propostas poderão ser entregues pessoalmente ao Pregoeiro ou remetidas via Correios, no endereço definido no Edital, até antes do horário previsto para a abertura da sessão pública. Não serão aceitas propostas remetidas por fax ou e-mail. No caso de envio pelos Correios, a empresa licitante concorrerá com o valor de sua proposta inicial.



§6º A não apresentação de documentos ou o não cumprimento de quaisquer exigências do Edital, bem como a apresentação de documentos e propostas em envelope diferente daquele a que se referir o seu conteúdo, importará em imediata inabilitação da concorrente.

Art. 215. Para a modalidade Pregão presencial, será somente admitido o modo de disputa aberto.

SEÇÃO III – DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 216. O Pregoeiro dará início à sessão no sistema eletrônico, via internet, na data, horário e local estabelecidos no Edital, com a utilização da chave de acesso e senha.

Parágrafo Único. Será adotado o horário de Brasília – DF para todos os efeitos.

Art. 217. Toda a comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico, à exceção dos esclarecimentos e impugnações, encaminhados em etapa anterior à abertura da sessão, que deverão ser tratados conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 218. Antes da abertura da sessão do certame, o Pregoeiro realizará a verificação prévia das propostas.

§1º As propostas comerciais com erros grosseiros na descrição do objeto ou no cadastro do preço, ou que possibilitem a identificação do licitante, prejudiciais às próximas etapas do Pregão Eletrônico, serão motivadamente desclassificadas e registradas no sistema ComprasNet, para conhecimento dos demais participantes.

§2º Uma vez desclassificada a proposta, o licitante não poderá mais participar da fase de lances.

SEÇÃO IV – DA FASE DE LANCES

Art. 219. Classificada a proposta, o Pregoeiro iniciará a fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



- §1° O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado do registro.
- §2° Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, de valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
- §3° Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado primeiro no sistema.
- §4° Durante a fase competitiva, o Pregoeiro poderá excluir, justificadamente, os lances cujos valores sejam manifestadamente inexequíveis.
- §5° Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- §6° Caso haja a desconexão do Pregoeiro e o sistema eletrônico permaneça acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos e não haverá nenhum prejuízo ao certame.
- §7° Caso a desconexão do Pregoeiro persista por mais de dez minutos, a sessão será suspensa e reiniciada somente vinte e quatro horas após comunicação do fato aos participantes, por meio do endereço eletrônico utilizado para a divulgação.

SEÇÃO V – DO MODO DE DISPUTA

Art. 220. Para os envios de lances serão adotados os seguintes modos de disputas.

- I. Aberto – Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado em Edital;
- II. Aberto e Fechado: Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado em Edital.

Parágrafo Único. No modo de disputa aberto, o Edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



Art. 221. Toda a operacionalização será de acordo com o Decreto 10.024/2019 ou legislação posterior que venha a suceder.

SEÇÃO VI – DA NEGOCIAÇÃO E DO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 222. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro encaminhará contraproposta ao licitante que tenha apresentado melhor preço, para que seja obtida melhor proposta.

§1º A negociação deverá admitir as mesmas condições previstas no Edital de Pregão.

§2º A negociação será realizada por meio do sistema, para que os outros licitantes a acompanhem.

Art. 223. Para fins de análise e aceitação, o Pregoeiro solicitará, via sistema, o encaminhamento da proposta comercial atualizada, adequada ao último lance ofertado, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme definido no Edital, além dos documentos complementares, quando aplicável.

Parágrafo Único. Caso o Edital exija planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada, via sistema eletrônico, junto à proposta comercial, devendo ser preenchida nos termos Editalícios e com valores adequados ao lance vencedor.

Art. 224. Recebida a proposta comercial e os documentos de habilitação do licitante vencedor, o Pregoeiro, para fins de análise da documentação, poderá, via mensagem em chat, suspender administrativamente a sessão de Pregão Eletrônico e remarcar a data e hora de sua reabertura.

§1º O Pregoeiro verificará se os documentos de habilitação estão completos, desclassificando tão logo a licitante que deixar de apresentar algum deles.

§2º Exclui-se da condição do parágrafo anterior os documentos passíveis de obtenção através do cadastro do SICAF ou através de sítios eletrônicos oficiais.

Art. 225. O Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação e verificará a habilitação do licitante, conforme previsto em Edital.



- §1º A área demandante analisará a proposta comercial juntada pelo Pregoeiro, aferindo sua aderência às especificações constantes no Edital e no Termo de Referência ou Projeto Básico.
- §2º Verificada a conformidade da proposta comercial aos termos Editalícios, a área demandante manifestará expressamente pela sua aceitação.
- §3º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, a área demandante a rejeitará fundamentada e expressamente e o Pregoeiro convocará o licitante subsequente. O Pregoeiro prosseguirá dessa forma, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

SEÇÃO VII – DO RECURSO E DA ADJUDICAÇÃO

Art. 226. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de 20 (vinte) minutos, para que os licitantes, de forma imediata e motivada, manifestem sua intenção de recurso em campo próprio do sistema.

§1º O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

§2º O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões do recurso no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema e em igual período, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

§3º Não tendo havido de manifestação no prazo estabelecido ou não recebido o recurso interposto, o Pregoeiro adjudicará o objeto da Licitação ao licitante vencedor.

Art. 227. Os recursos serão recebidos e apreciados pelo Pregoeiro, que procederá com análise e respectiva emissão de Folha de Informação com suas considerações, podendo ainda, quando necessário, providenciar encaminhamento à área técnica e à área jurídica para inserção de novas informações.

Parágrafo Único. Todas as considerações elaboradas sobre o recurso interposto deverão ser oficialmente registradas no ComprasNet.

Art. 228. O recurso não terá seguimento se apresentado fora do prazo, se interposto por quem não seja legitimado, após exaurida a esfera administrativa, ou se



os motivos apresentados não guardarem pertinência com a licitação, sendo vedada a rejeição da intenção recursal em caso de discordância das razões apresentadas.

Art. 229. O acolhimento do recurso resultará apenas na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, implicando, quando couber, na necessidade de voltar à respectiva fase do Pregão Eletrônico.

Art. 230. O Pregoeiro adjudicará o objeto do Pregão Eletrônico, salvo quando houver recurso, hipótese em que a adjudicação caberá ao Presidente.

§1º Caso tenha havido desistência expressa da intenção recursal por parte de todos os licitantes, será procedida a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

§2º O objeto do Pregão Eletrônico será adjudicado integralmente ao respectivo licitante vencedor do item ou lote.

Art. 231. Para fins de homologação do resultado do Pregão Eletrônico, o Pregoeiro elaborará relatório circunstanciado, no qual elencará todas as ocorrências e procedimentos adotados no certame.

§1º Na inexistência de recurso, a Licitação será adjudicada pelo Pregoeiro, que encaminhará o processo para a fase decisória.

§2º Existindo recurso e tendo o mesmo sido julgado improcedente, o processo será remetido ao Pregoeiro, para encaminhamento à fase decisória.

CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. A Licitação para registro de preços será realizada pela modalidade Pregão Eletrônico, conforme diretrizes estabelecidas no Decreto 10.024/2019 e no presente Regulamento, mediante utilização do critério de julgamento menor preço e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 233. O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I. Pelas características do bem ou serviço, quando houver necessidade de contratações frequentes;



- II. Conveniência para a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. Conveniência para a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade ou a Programas de Governo;
- IV. Pela natureza do objeto, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser contratado.

Parágrafo Único. Com base nos incisos descrito no *caput* deste artigo, a área demandante deverá fundamentar no processo administrativo a escolha da contratação por SRP.

SEÇÃO II – DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 234. As Licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços poderão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), cabendo à área demandante, quando propuser a instauração do procedimento licitatório, propor o procedimento.

Parágrafo Único. Norma interna regulará os casos em que o IRP será automaticamente dispensado.

Art. 235. O procedimento de IRP tem por escopo tornar pública, no âmbito dos usuários do Compras Governamentais, a intenção da SPA de realizar certame para Registro de Preço, com a participação de outras Empresas Estatais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando obter melhores preços por meio de economia de escala.

Art. 236. Caberá a SPA como órgão gerenciador do IRP:

- I. Estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II. Aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e
- III. Deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.



Parágrafo Único. Os procedimentos constantes dos incisos II e III do presente artigo serão efetivados antes da elaboração do Edital e de seus anexos.

Art. 237. O procedimento de IRP será conduzido pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, que o registrará no Sistema ComprasNet.

§1° O prazo mínimo a ser fixado pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio para que os interessados manifestem intenção no registro de preços não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

§2° Caso outras Empresas Estatais manifestem interesse na participação do certame, o Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio deverá encaminhar os autos para análise da área demandante, a qual definirá a aceitação ou não da inclusão na compra por Registro de Preço.

§3° Para fins de aceitação da solicitação de participação, o objeto a ser registrado não poderá diferir do Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado.

§4° A aceitação de intenção implicará a consolidação, pela área demandante, das demandas das entidades participantes.

§5° A rejeição de intenção deverá ser motivada nos autos administrativos.

§6° A consolidação da demanda da entidade participante poderá ensejar a revalidação, pela área demandante, da pesquisa de preços já realizada, salvo nos casos em que a demanda da entidade participante envolva a inclusão de itens ou de local de execução do objeto. Nestes casos, caberá à entidade participante encaminhar o detalhamento da nova especificação e a realização de pesquisa de preços respectiva.

Art. 238. O Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, além de tomar as providências necessárias à divulgação do procedimento de IRP, atuará, ainda, como intermediário entre os interessados em participar da futura Licitação e a área demandante.

SEÇÃO III – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 239. Nas Licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), caberá à área de compras, após a homologação do certame, convocar seu vencedor para assinar a ata de registro de preços, cuja minuta constituirá anexo do Edital.

Art. 240. A existência de preços registrados não obriga a SPA adquirir os bens ou serviços registrados.



- Art. 241.** O prazo para assinatura da ARP estará estabelecido no instrumento convocatório.
- §1º** A SPA convocará formalmente o licitante vencedor para assinar a ata de registro de preços, podendo proceder com assinatura eletrônica entre ambas as partes.
- §2º** A recusa injustificada do licitante beneficiário em assinar a ata dentro do prazo estabelecido ensejará a aplicação das sanções legalmente estabelecidas no Edital.
- §3º** É facultado à SPA, quando o licitante convocado não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas ao primeiro classificado.
- Art. 242.** A ata de registro de preços implicará no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.
- Art. 243.** O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço se mantém vantajoso, limitado aos quantitativos inicialmente registrados.
- §1º** A vigência dos contratos decorrentes da ARP assinada será definida nos instrumentos convocatórios.
- §2º** O contrato, ou instrumento equivalente, decorrente do SRP deverá ser emitido no prazo de validade da ata de registro de preços.
- §3º** Previamente à utilização de cada ARP, deverá ser realizada pesquisa de mercado para comprovação de vantajosidade, sendo admitidos preços cujas datas entre as propostas comerciais não sejam superiores a 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 244.** É vedado efetuar acréscimos aos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do artigo 81 da Lei nº 13.303/2016.
- Art. 245.** O extrato e a ARP serão disponibilizados, por todo o prazo de vigência desta, no Sistema ComprasNet.
- Art. 246.** A área demandante será o órgão responsável pelos atos de controle e administração das Atas de Registros de Preços decorrentes dos Pregões realizados.
- Art. 247.** A contratação com os licitantes registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de termo de contrato ou instrumento equivalente.



Art. 248. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016.

SEÇÃO IV – DA SPA COMO ENTIDADE GERENCIADORA, ENTIDADE PARTICIPANTE E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 249. A SPA, como entidade gerenciadora, é responsável pela condução do Pregão sob o SRP e pelo conjunto de procedimentos para registro de preços, que inclui a divulgação da IRP antes da realização do certame e o gerenciamento da ARP assinada após o resultado de Licitação.

Art. 250. Caberá à SPA como entidade gerenciadora do Pregão sob o SRP:

- I. Registrar e divulgar na IRP, por meio do Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, a estimativa de consumo e preço, o local de entrega, e, quando couber, o cronograma da contratação e as respectivas especificações, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, conforme o caso, segundo informações prestadas pela área demandante;
- II. Encaminhar, por meio do Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio, à área demandante os dados das Empresas Estatais que manifestaram interesse em participar do SRP;
- III. A consolidação, via sistema, das informações relativas à estimativa individual e total de consumo do Pregão a ser lançado, a fim de auxiliar a adequação do Termo de Referência ou Projeto Básico com as informações das entidades participantes e de atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- IV. A análise das manifestações das entidades participantes, via sistema, quanto a suas concordâncias com o objeto a ser licitado sob o SRP, antes da realização do procedimento licitatório, a qual deverá ser realizada pela área demandante que poderá submeter à área técnica e/ou à área interessada, sempre que o teor das manifestações ultrapassar o conhecimento de sua competência;
- V. A confirmação junto às Empresas Estatais participantes, quanto a sua concordância com o objeto a ser licitado e seus quantitativos, a ser realizada pela área demandante;



- VI. Realizar o procedimento licitatório;
- VII. Gerenciar a ata de registro de preços, o que deverá ser realizado pela área demandante, excetuando os casos em que a área técnica precise deter seu controle, desde que devidamente justificado;
- VIII. Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, cuja competência é da área demandante, que poderá acionar a área técnica no que couber.

Art. 251. Como entidade gerenciadora, cabe, ainda, à área demandante da SPA:

- I. Confirmar junto às Empresas Estatais que manifestaram interesse em participar do SRP, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos seus quantitativos e quanto ao Termo de Referência ou Projeto Básico;
- II. Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes de infrações no procedimento licitatório e as sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;
- III. Autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo regulamentar, de até 90 (noventa) dias, para a entidade não participante realizar a contratação objeto de sua adesão, respeitado o prazo de vigência da ata.

Art. 252. Para fins de atuação da SPA como entidade participante é facultada à área demandante, na fase de estimativa de preços e antes de iniciar o processo licitatório, consultar no sítio Compras Governamentais e deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade sobre eventual participação em IRPs de Empresas Estatais Federais.

§1° A participação será materializada com a prévia autorização da Diretoria a que a área demandante esteja vinculada.

§2° Para receber as informações pertinentes às IRPs disponíveis no Portal de Compras Governamentais, a área demandante deverá se cadastrar no módulo IRP e inserir a linha de fornecimento e de serviços de seu interesse.

Art. 253. Caso opte pela participação em IRP gerenciada por Empresas Estatais Federais, a área demandante da SPA, conforme artigo anterior, atuando como entidade participante, deverá providenciar:



- I. Abertura de processo administrativo de contratação, conforme detalhamento no artigo 90 deste Regulamento;
- II. Aprovação da participação pretendida pela autoridade competente;
- III. Encaminhamento dos autos ao Pregoeiro, para registro da manifestação de interesse no ComprasNet;
- IV. Manifestação ao Pregoeiro, contendo a motivação da contratação, a especificação do material e serviço, a quantidade e os valores do objeto a ser adquirido, o local de entrega e o número da IRP, para que o Pregoeiro proceda o registro da adesão no sistema.
- V. Parecer com análise de conformidade jurídica.

Art. 254. É facultada a adesão da SPA, como entidade não participante, à ARP de Empresas Estatais Federais que estejam em vigor.

§1º A consulta de adesão à ARP será realizada pela área demandante por meio de ofício ou instrumento hábil encaminhado à entidade estatal gerenciadora da ARP.

§2º A autoridade competente para autorizar a Adesão será a Diretoria a qual a área demandante esteja vinculada.

§3º A adesão será confirmada com a concordância da entidade gerenciadora.

Art. 255. Caso a SPA, como entidade não participante, opte pela adesão de ARP, gerenciada por outra empresa estatal federal, a área demandante deverá providenciar:

- I. Abertura de processo administrativo de contratação, conforme detalhamento no artigo 90 deste Regulamento;
- II. Encaminhamento de manifestação de interesse à entidade gerenciadora, observando o disposto no §1º- A do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, mediante ofício assinado pela autoridade competente. A manifestação deve conter estimativa de consumo, local de entrega, respectivas especificações do objeto contratual ou Termo de Referência adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, e, quando couber, o cronograma de contratação;
- III. Medidas necessárias à assinatura do contrato, uma vez autorizada a adesão da SPA pela entidade gerenciadora;



IV. Parecer com análise de conformidade jurídica.

Parágrafo Único. Cada ARP poderá gerar mais de um contrato para as entidades que fazem parte da Ata, até que sejam exauridas as quantidades nela registradas.

SEÇÃO V – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ENTIDADES PARTICIPANTES

Art. 256. A empresa estatal federal, estadual, distrital e municipal poderá, na fase de IRP, manifestar interesse em participar como entidade participante de Licitação sob o SRP gerenciada pela SPA, nos termos da Lei nº 13.303/2016, do Decreto nº 7.892/2013, e deste Regulamento.

Art. 257. Cabe às Empresas Estatais participantes:

- I. Registrar no sistema manifestação de interesse na IRP e, no que couber, encaminhar ao Pregoeiro da SPA a estimativa de consumo, os preços estimados, o local de entrega, o cronograma da contratação e as respectivas especificações, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, conforme o caso:
 - a) Caso a SPA aceite a inclusão de novos itens, a entidade participante deve elaborar sua especificação e a pesquisa de mercado; e
 - b) Caso a SPA aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, a entidade participante deve elaborar pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.
- II. Garantir que todos os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela respectiva autoridade competente;
- III. Manifestar concordância junto à SPA com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e ao Termo de Referência ou Projeto Básico;
- IV. Controlar os quantitativos registrados e informar à SPA quando do fornecimento total dos itens da ARP em que é participante;
- V. Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as sanções decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do



descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à SPA.

Art. 258. Poderá utilizar-se da ARP da SPA, empresa estatal federal, estadual, distrital e municipal que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta à SPA e anuência da empresa fornecedora beneficiária da ARP, desde que devidamente comprovada a vantajosidade e, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, Decreto nº 7.892/2013, e neste Regulamento, relativos à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Art. 259. Caberá às Empresas Estatais não participantes encaminhar pedido de adesão à ARP da SPA durante sua vigência, por meio de correspondência ou instrumento hábil, endereçado à área de compras. Recebida a referida manifestação, o Gestor da Ata avaliará a possibilidade de adesão, informará à interessada sobre sua decisão e, em caso afirmativo, encaminhará cópia da ARP assinada e de seus anexos, ou providenciará disponibilização no Portal da SPA.

§1° Caberá à entidade gerenciadora autorizar, excepcionalmente e de forma justificada, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pela entidade não participante.

§2° Celebrado o contrato entre o fornecedor e a empresa estatal interessada, esta deverá enviar cópia ao Gestor da Ata da SPA, para arquivo e controle, em até 5 (cinco) dias úteis a contar de sua assinatura.

§3° As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para a SPA e para as entidades participantes.

§4° O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços pela SPA e entidades participantes, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§5° É vedada à SPA a adesão à ARP quando a Licitação tiver sido realizada pela administração pública direta, seja estadual, municipal ou do distrito federal, bem como por entidades paraestatais.

§6° A manifestação da SPA de que trata o inciso I deste dispositivo fica condicionada à realização de estudo preliminar, pelas entidades que não participaram do Registro de Preços, que demonstre o ganho de



eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ARP.

§7º Na hipótese de compra nacional:

- I. As aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para a SPA e para as entidades participantes;
- II. O instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para a SPA e para as entidades participantes, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem.

§8º É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a Ata de Registro de Preços que não seja gerenciada por outra entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Economia.

§9º O disposto no §8º não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

SEÇÃO VI – DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 260. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo à SPA promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 261. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a entidade gerenciadora convocará os licitantes para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.



§1º Os licitantes que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de sanção.

§2º A ordem de classificação dos licitantes que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 262. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o licitante não puder cumprir o compromisso, a entidade gerenciadora poderá:

- I. Liberar o licitante do compromisso assumido, sem aplicação da sanção, caso haja comunicação antes do pedido de fornecimento, desde que confirmada a veracidade dos motivos e apresentados os respectivos documentos comprobatórios;
- II. Convocar os demais licitantes para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único. Não havendo êxito nas negociações, a SPA deverá proceder à revogação da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 263. O registro do licitante será cancelado pela SPA quando:

- I. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II. Não retirar o contrato, ou documento equivalente, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
- III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. Sofrer sanção de suspensão do direito de participar de Licitação e impedimento de contratar com a SPA, por até 2 (dois) anos.

Art. 264. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no artigo anterior será formalizado por ato administrativo da entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 265. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer, ainda, por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento dos compromissos decorrentes da ARP, desde que devidamente comprovados e justificados:

- I. Por razão de interesse público;
- II. A pedido do fornecedor.



Parágrafo Único. Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, para efeito de cancelamento da ARP ou não aplicação de sanções, os inadimplementos justificados decorrentes das situações a seguir, quando vierem a atrasar a entrega da prestação de serviço ou dos produtos no local onde estiver sendo executado o objeto do contrato:

- I. Greve geral;
- II. Calamidade pública;
- III. Interrupção dos meios de transporte;
- IV. Condições meteorológicas prejudiciais;
- V. Outros casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO IX – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 266. Encerrada a fase de julgamento da Competição Pública, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação deverão solicitar autorização da autoridade competente para homologação do objeto da Licitação ao vencedor, mantendo a estrutura de alçadas decisórias do artigo 137 deste Regulamento.

Art. 267. As solicitações de autorização deverão ser precedidas de manifestação técnica, em modelo similar ao descrito no artigo 138 deste Regulamento.

Art. 268. A homologação deverá ser precedida de análise de conformidade documental promovida pela área de *compliance*.

Art. 269. Procedida a homologação, o Pregoeiro ou Comissão de Licitação providenciarão a divulgação do resultado do certame na Imprensa Oficial, além de encaminhar os autos à área de compras para a elaboração do contrato.

Parágrafo Único. A SPA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à Licitação.

CAPÍTULO X – DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

- Art. 270.** A Licitação poderá ser revogada pela mesma autoridade que a deflagrou, desde que por ato fundamentado em razão de interesse público, decorrente de fato superveniente, relevante e suficiente para justificar tal conduta, observado o contraditório e a ampla defesa aos interessados atingidos pelo ato revogatório.
- Art. 271.** A Licitação deve ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, pela autoridade competente, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- §1º** A anulação do procedimento licitatório induz à anulação do contrato ou da ata de registro de preços.
- §2º** Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvando o direito da contratada de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.
- §3º** A autoridade competente poderá solicitar apoio da área jurídica, quando for necessário dirimir dúvidas ou solicitar esclarecimentos quanto à possibilidade ou não de anulação do certame.
- Art. 272.** Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a Licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.
- §1º** A anulação da Licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.
- §2º** A nulidade da Licitação induz à do contrato.
- §3º** Após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da Licitação somente será efetivada depois de se conceder, aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
- §4º** O disposto no *caput* e nos §1º e §2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

TÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O processo de contratação direta deverá ser instruído de acordo com o disposto no Título III – Da Preparação da Contratação do presente Regulamento, além das demais informações:

- I. Razões da escolha da empresa a contratar;
- II. Documentos de habilitação jurídica, Fiscal, trabalhista e econômico-financeira, conforme previsto no art. 155 deste Regulamento;

Parágrafo Único. Na comprovação dos requisitos da habilitação econômico-financeira, a área técnica poderá dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial, de acordo com a complexidade do objeto de contratação.

- III. Certidão Conjunta da Administração Pública Federal emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que comprove que a empresa não cometeu atos inidôneos contra a Administração Pública;
- IV. Atestado de capacidade técnica, quando cabível;
- V. Outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 274. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de Licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da SPA, as condições de mercado e as praxes comerciais, respeitando-se o princípio da economicidade.

§1º Nas hipóteses em que se comprove sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§2º Previamente à contratação direta, a área demandante responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa.

CAPÍTULO II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 275. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

- I. Para obras e serviços de Engenharia de valor global até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, devendo observar o prazo da contratação;
- II. Para outros serviços, compras e alienações até o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, devendo observar o prazo da contratação;
- III. Quando não surgirem licitantes interessados ou não forem apresentadas propostas válidas;
- IV. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- V. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou fornecimento de bens, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da Licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VI. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor

- original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- VIII.** Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IX.** Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- X.** Nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XI.** Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de missão especialmente designada pelo Presidente da SPA;
- XII.** Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII.** Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XIV.** Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §3º;

- XV.** Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
 - XVI.** Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - XVII.** Na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens, inclusive imóveis, produzidos ou comercializados pela SPA.
- §1º** Os valores estabelecidos nos incisos I e II podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.
- §2º** Na aplicação do previsto nos incisos I e II, o procedimento de contratação será realizado, preferencialmente, na forma eletrônica, no Portal de Compras do Governo Federal.
- §3º** A contratação direta com base no inciso XIV do *caput* não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429/1992.
- §4º** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso V do *caput*, a SPA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.
- §5º** As etapas de estudos preliminares e gerenciamento de riscos das fases de planejamento da contratação e da seleção de fornecedores ficam dispensadas quando se tratar do disposto nos incisos V e XIV deste artigo, permanecendo obrigatório o gerenciamento de riscos da fase de gestão contratual.



Art. 276. As solicitações de autorização deverão ser precedidas de manifestação técnica, conforme artigo 138 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 277. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. Para a aquisição de bens, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;
- II. Para a contratação de serviços técnicos, de natureza predominantemente intelectual, desde que com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, Projetos Básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;
 - b) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual, que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio da SPA;
 - d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
 - e) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- III. Nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuem cobertura de seguro, a parcela de serviços e bens não cobertos pela seguradora, devidamente



justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;

- §1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- §2º** Considera-se como produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a Licitação, ou a obra, ou serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.
- §3º** A área demandante deverá instruir os autos com as diligências necessárias à comprovação da veracidade do declarado no atestado de exclusividade constante no inciso I do presente artigo.

Art. 278. A contratação por dispensa ou inexigibilidade de Licitação só poderá ser efetivada após a chancela jurídica, análise de conformidade documental, e decisão da autoridade competente conforme “Política de Competências e Alçadas Decisórias dos Administradores”.

CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO NA INEXIGIBILIDADE

Art. 279. Pelo procedimento administrativo do Credenciamento na inexigibilidade de Licitação, a SPA credenciará, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de Licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

Parágrafo Único. A SPA procederá ao Credenciamento de todos os interessados que atendem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório de chamamento público.

Art. 280. O procedimento de Credenciamento será iniciado com a abertura do processo administrativo, observando as regras previstas no Título que trata



de contratações diretas, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:

- I. Edital de chamamento público;
- II. Termo de Referência ou Projeto Básico;
- III. Propostas e documentos pertinentes;
- IV. Justificativa para a inexigibilidade e a adoção do sistema de Credenciamento;
- V. Valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por Unidades Federativas;
- VI. Critérios objetivos de alocação de demanda às contratadas, inclusive especificando se por escolha ou sorteio;
- VII. Rol de prestadores credenciados;
- VIII. Termos de contratos e respectivas publicações oficiais;
- IX. Ato de designação dos fiscais dos contratos.

Art. 281. A SPA elaborará Edital específico para cada Credenciamento, o qual obedecerá, dentre outros, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 282. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela SPA, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Art. 283. Os prestadores serão contratados conforme demanda, tendo como preferência a rotatividade entre os credenciados.

Art. 284. O Edital de Credenciamento deverá prever:

- I. O período de inscrição;
- II. O prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, entre a publicação do Edital e a apresentação da documentação;
- III. O Termo de Referência ou Projeto Básico;
- IV. Os critérios de habilitação a serem avaliados;
- V. A fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
- VI. A previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;
- VII. A vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;



- VIII. A previsão de critérios de reajuste;
- IX. A possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação da SPA, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, respeitados os contratos firmados e assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- X. A previsão dos usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços ou no faturamento;
- XI. A aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório;
- XII. A validade do Credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, por interesse da SPA.

Parágrafo Único. A vigência dos contratos decorrentes do Credenciamento não estará vinculada ao prazo de vigência do próprio Credenciamento.

Art. 285. O período de inscrição poderá permanecer aberto ou fechado em determinado prazo, mediante justificativa, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano, se for do interesse da SPA.

CAPÍTULO V – DO LEILÃO

Art. 286. A modalidade de Licitação Leilão será utilizada para a venda de bens móveis inservíveis para a administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis.

Art. 287. O Leilão deverá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor especialmente capacitado e designado pela autoridade competente.

§1º A seleção de leiloeiro oficial deverá ser providenciada mediante Credenciamento.

§2º Nas vendas de bens moveis ou imóveis, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§3º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.



§4º Os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão proveniente da venda efetuada, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Art. 288. O leilão será precedido da divulgação do Edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

- I. A descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II. O valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III. A indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV. O sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
- V. A especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§1º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no Edital.

§2º O critério de julgamento será o de maior lance, que deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação.

§3º O critério de pagamento a ser definido será sinal de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no Edital, sob pena de perder, em favor da SPA, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão.

§3º A taxa de comissão dos leiloeiros, paga exclusivamente pelo arrematante do bem junto com o sinal, deve ser regulada por convenção escrita, sendo que, em falta de estipulação prévia, aplicar-se-á a taxa de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e de 3 % (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.



Art. 289. Na hipótese de o Leilão ser deserto ou fracassado, a Licitação poderá ser repetida, ou mediante justificativa, os bens serem disponibilizados para compra direta.

CAPÍTULO VI – DO PATROCÍNIO

Art. 290. Nos termos do art. 27 da Lei 13.303/2016, os convênios/contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela SPA junto a pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da SPA e aos interesses institucionais, em alinhamento ao planejamento estratégico da SPA e das entidades governamentais, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de Licitação e contratos.

§1º Para fins do disposto no *caput* considera-se convênio/contrato de patrocínio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros e tenha como partícipe, de um lado, a SPA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

§2º Aplicam-se aos convênios/contratos de patrocínios as vedações constantes do art. 38 da Lei 13.303/2016.

§3º O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final será agregar valor à SPA.

§4º A celebração de convênio/contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela SPA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Art. 291. As regras para contratação de Patrocínio pela SPA estão definidas na Instrução Normativa nº 02/2019 da Secretaria Especial de Comunicação, ou outra que vier a substituí-la, além da Política de Patrocínios da SPA.

CAPÍTULO VII – DO CONVÊNIO

Art. 292. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a SPA e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Parágrafo único. Havendo transferência de recursos financeiros entre concedente e conveniente, são aplicáveis as regras contidas no Decreto nº 6.170/2007 e na Portaria Interministerial nº 424/2016, ou outros documentos que vierem a substituí-los.

Art. 293. Para formalização de convênio, a área técnica demandante providenciará a abertura do Processo Interno, juntando todas as informações e documentos necessários, especialmente o plano de trabalho e os documentos de habilitação do conveniente, descritos nos artigos 155 e 157 deste Regulamento.

§1º Quando se tratar de convênio sem contrapartida financeira, a SPA poderá dispensar os documentos de habilitação econômico-financeira.

§2º O plano de trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o Processo Interno e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do objeto a ser executado;
- II. Metas a serem atingidas;
- III. Etapas ou fases de execução, quando aplicável;
- IV. Plano de aplicação dos recursos financeiros e Cronograma de desembolso, quando aplicável;
- V. Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VI. Se o ajuste compreender obra ou serviço de Engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a SPA.

§3º Além dos documentos informados no *caput* deste artigo, deverão ser juntados:



- I. Declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44 da Lei 13.303/2016;
 - II. Atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a SPA, quando aplicável.
- §4° O Processo Interno será encaminhado à área jurídica, para análise da viabilidade jurídica e elaboração do termo de convênio.
- §5° A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento que a área jurídica entender necessário ensejará a devolução do Processo Interno à área técnica ou demandante para retificação.
- §6° À área de compras compete providenciar a assinatura do convênio pelas partes, além da publicação do extrato no DOU e no sítio oficial da SPA.

TÍTULO VI – DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO DAS MINUTAS DE CONTRATOS

Art. 294. O instrumento de contrato é obrigatório nas contratações oriundas de Licitação, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e poderá ser dispensado nos casos de:

- I. Compras de pronta entrega e pagamento no valor a que se refere o artigo 297 deste Regulamento, das quais não resultem obrigações futuras;
 - II. Serviços de pronto pagamento de valor não superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no inciso II do artigo 275, dos quais não resultem obrigações futuras, hipóteses em que poderá ser adotado o Contrato Simplificado, ou documento correlato.
- §1° A dispensa na utilização do instrumento contratual, disposto no *caput*, não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.



§2º Fica dispensada a elaboração de Matriz de Riscos Contratuais para os casos de compras de pronta entrega e pagamento previstas no artigo 297 deste Regulamento.

§3º A inexistência de riscos inerentes à contratação de serviços de pronto pagamento de valor não superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no inciso II do artigo 275, dos quais não resultem obrigações futuras, poderá ser atestada no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico e autorizado pela autoridade competente nos moldes deste Regulamento.

Art. 295. A minuta do futuro contrato integrará sempre o Edital de Licitação.

Art. 296. São partes essenciais que, dentre outras, devem constar na minuta de contrato:

- I. O cabeçalho, contendo a identificação da SPA e da área demandante, o número do processo administrativo e o número do contrato;
- II. A ementa, contendo a denominação das partes contratantes e o objeto contratual de forma sucinta;
- III. O preâmbulo, contendo:
 - a) o campo para identificação da SPA e de seus respectivos representantes;
 - b) o campo para identificação da licitante vencedora e de seus representantes;
 - c) o número do processo de Licitação;
 - d) a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento, da Lei nº 13.303/2016, da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, bem como a outras Normas que se entenda pertinentes;
 - e) o ato que autorizou a lavratura do contrato; e
 - f) a submissão dos contratantes às cláusulas contratuais.
- IV. Descrição sucinta do objeto;
- V. A vigência contratual e a possibilidade de prorrogação;
- VI. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- VII. As formas e os prazos de entrega;

- VIII.** Os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de análise e observação do objeto prestado, quando for o caso de recebimento definitivo;
- IX.** As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas no Edital de Licitação;
- X.** A cláusula contratual Matriz de Riscos;
- XI.** As condições de importação, data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XII.** Os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico, setorial ou outro devidamente justificado, ou por repactuação, pela demonstração da variação dos componentes dos custos;
- XIII.** Os direitos e as responsabilidades das partes, elencados em suas obrigações contratuais;
- XIV.** A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- XV.** O preço, as condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- XVI.** A previsão de recursos orçamentários, com a informação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- XVII.** O acompanhamento e a fiscalização dos contratos;
- XVIII.** As tipificações das infrações e as respectivas sanções e valores das multas;
- XIX.** As alterações contratuais e os acréscimos e supressões;
- XX.** A cláusula de mudança do sujeito contratual;
- XXI.** A cláusula prevendo as vedações à contratada, incluindo a proibição ao nepotismo, nos casos de terceirização;
- XXII.** As cláusulas de conformidade;
- XXIII.** A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva Licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

- XXIV.** A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XXV.** Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; as hipóteses de rescisão, prevendo o reconhecimento dos direitos da SPA, em caso de rescisão administrativa;
- XXVI.** O foro competente para solução de divergências entre as partes contratantes;
- XXVII.** A informação de que haverá ou não previsão da subcontratação.

§1º Na hipótese do inciso XIV, nas contratações que tratam de serviços que envolvam o desenvolvimento de produtos e projetos, poderão ser acrescidas as seguintes obrigações à contratada:

- I.** Ceder os direitos patrimoniais relativos ao projeto ou serviço técnico especializado, para que a SPA possa utilizá-lo de acordo com o previsto no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico;
- II.** Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§2º Ainda no caso do inciso XIII, a depender da natureza do serviço, poderão ser inseridos no Termo de Referência ou Projeto Básico os seguintes direitos à SPA:

- I.** O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à contratante distribuir, alterar e utilizar estes sem limitações;
- II.** Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da contratante, sob



pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§3º Para efeito do disposto neste Regulamento, considera-se como adimplemento integral ou parcial da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 297. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas despesas de pronto pagamento, assim entendidas aquelas cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei n. 13.303/16, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, realizadas sob regime de adiantamento ou de reembolso

Parágrafo único. O procedimento operacional, as hipóteses de aplicação, bem como as vedações à aplicação do presente instituto serão regulados em instrumento normativo interno.

Art. 298. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (acima de R\$ 200 milhões) envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§4º Nos casos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§5º Para compras, prestação de serviços gerais e obras e serviços de Engenharia, cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00, ou de qualquer valor, quando de baixa complexidade técnica, serviços de execução



instantânea, serviços profissionais técnico-especializados ou ainda aquisições com previsão de entrega total e imediata sem obrigações futuras, o Diretor da área demandante, ouvido previamente o Gestor responsável, poderá autorizar a dispensa da Garantia de execução.

§6° Para a aplicação do percentual determinado para a garantia, considera-se como base de cálculo:

- I. Valor do contrato, para contratos de compras e serviços com vigência inferior ou igual a 1 (um) ano;
- II. Valor anual do contrato, para contratos de serviços com vigência superior a 1 (um) ano;
- III. Valor global do contrato, para os contratos de obras e serviços de Engenharia.

§7° No caso de prorrogação da vigência do contrato ou readequação do seu valor em decorrência de repactuação, reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro, acréscimo ou supressão, a garantia deverá ser renovada ou ajustada à nova situação, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

§8° No caso dos contratos com vigência superior a 12 (doze) meses a garantia deverá ser renovada anualmente, como forma de resguardar os interesses da SPA.

§9° A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a SPA a promover a rescisão do contrato por descumprimento de suas cláusulas.

§10° A prestação de garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá ter validade de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato.

§11 Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo determinado no Termo de Referência ou Projeto Básico, contados em dias úteis da data em que for notificada.

§12 A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- I. Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;



- II. Prejuízos diretos causados à SPA ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - III. Multas contratuais aplicadas pela SPA à contratada;
 - IV. Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.
- §13** A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.
- §14** A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da SPA, em conta bancária específica, com correção monetária.
- §15** A garantia prevista no Termo de Referência somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, incluindo suas repercussões previdenciárias e relativas ao FGTS, observada a legislação que rege a matéria.
- §16** Por ocasião do encerramento da prestação dos serviços contratados, a SPA poderá utilizar o valor da garantia prestada para o pagamento direto aos trabalhadores vinculados ao contrato no caso da não comprovação:
- I. Do pagamento das respectivas verbas rescisórias;
 - II. Da realocação dos trabalhadores em outra atividade de prestação de serviços.
- §17** Será considerada extinta a garantia:
- I. Com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da SPA, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;
 - II. Com a sua total utilização por parte da SPA dentro do prazo de validade previsto no §9º deste artigo;
 - III. Com a expiração do prazo de validade da garantia previsto no §9º deste artigo.



§18 A garantia será executada na forma prevista na legislação que rege a matéria.

Art. 299. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em especial nas prestações de serviços de limpeza e de vigilância, deverá ser observada a legislação específica para a inclusão de outras cláusulas eventualmente necessárias, bem como as disposições tratadas neste Regulamento.

- I. Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, o responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico produzirá somente os itens que não forem estabelecidos como padrão;
- II. É vedado a contratação do mesmo prestador para realizar serviços de execução, de subsídios ou assistência à fiscalização ou supervisão relativos ao mesmo objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Art. 300. Todas as cláusulas contratuais a serem estabelecidas na minuta de contrato devem estar em consonância com os conteúdos do Edital de Licitação e do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

CAPÍTULO II – DA ANÁLISE E CHANCELA DOS CONTRATOS

Art. 301. Será concedido à área jurídica prazo hábil para proceder a análise e chancela do contrato.

Art. 302. Caso haja qualquer alteração a ser realizada no contrato, a área jurídica deve solicitar os ajustes, motivadamente, à área de compras.

CAPÍTULO III – DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 303. Compete à área de compras a responsabilidade de elaboração do contrato.

Art. 304. Para a elaboração do contrato, deverão ser consultados e observados os seguintes aspectos:

- I. Na proposta do licitante fornecedor:
 - a) o valor e a quantidade de cada um dos itens licitados;
 - b) a vigência contratual;



- c) os prazos de entrega e fornecimento conforme o instrumento convocatório;
 - d) a data da proposta;
 - e) os prazos de garantia;
 - f) as condições de entrega;
 - g) o endereço oficial para o envio de correspondência;
 - h) os números de telefone; e
 - i) a validade da proposta.
- II.** No contrato social, registrado na junta comercial ou procuração judicial:
- a) a comprovação da razão social da licitante;
 - b) o número da inscrição estadual e municipal;
 - c) o comprovante de inscrição no CNPJ;
 - d) o endereço completo da licitante vencedora;
 - e) os dados dos representantes legais da licitante, quais sejam:
 - 1. o nome completo;
 - 2. o estado civil;
 - 3. a profissão;
 - 4. o cargo;
 - 5. o número da carteira de identidade; e
 - 6. o número do CPF;
 - f) nos dados dos representantes legais da SPA;
 - 1. o nome completo;
 - 2. o estado civil;
 - 3. a profissão;
 - 4. o cargo;
 - 5. o número da carteira de identidade;
 - 6. o número do CPF; e



7. as portarias ou atas de eleição que os designaram e o período do exercício no cargo, no caso de substituições.

Parágrafo Único. Aos pressupostos elencados neste artigo, deverão ser acrescidas as exigências específicas referentes às contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e às contratações de obras e serviços de Engenharia.

Art. 305. A área de compras poderá confirmar, junto à licitante vencedora, quaisquer dados necessários para a efetuação da contratação.

Art. 306. A área de compras será responsável por atualizar as certidões de regularidade Fiscal, trabalhista e de adimplência, que se encontrarem vencidas.

Art. 307. Caso seja constatado impedimento por alguma irregularidade apresentada nas certidões, a área de compras deverá contatar a empresa para providências de solução.

Parágrafo Único. Caberá à área de compras, conforme o caso, comunicar a licitante vencedora, por e-mail ou ofício, sendo exigida confirmação de leitura ou recebimento, das irregularidades e do impedimento de se contratar, devendo ser concedido um prazo hábil de 5 (cinco) dias úteis para a regularização das pendências, assegurando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Art. 308. Se for levantado impedimento relacionado à regularidade Fiscal, trabalhista e à adimplência da licitante vencedora, a área jurídica poderá ser acionada para Parecer quanto à continuidade da Contratação ou volta de fase licitatória.

Art. 309. Na hipótese de inexistir qualquer ajuste a ser realizado, a área de compras procederá com a obtenção de assinaturas de duas vias do contrato.

Art. 310. Quando na Licitação for utilizado o critério de julgamento maior retorno econômico e não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada.

Parágrafo Único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos deste Regulamento.



CAPÍTULO IV – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 311. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da SPA;
- II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos contratos em que a SPA seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ajustes firmados com a Imprensa Nacional.

§2º A SPA poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos relacionados no parágrafo anterior, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Art. 312. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§1º O prazo de vigência dos contratos, quando se tratar de prazo fixado em anos ou meses, conta-se de data a data.

§2º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 313. Contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução se extingue quando a contratada entrega para a SPA o objeto contratado, não podendo extrapolar a vigência definida no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

§1º Nos contratos por escopo deve ser fixado prazo certo de vigência, dentro do qual deverá estar, pelo menos, os prazos de execução, de entrega e recebimento do objeto licitado, de liquidação e pagamento da despesa, dentre outros.

§2º A vigência dos contratos por escopo poderá ser definida com base no dobro da soma dos prazos de execução, de entrega e recebimento do



objeto licitado, de liquidação e pagamento da despesa, dentre outros, desde que justificados no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

CAPÍTULO V – DA ASSINATURA DAS PARTES E DA PUBLICIDADE

Art. 314. Em caso de impedimento à obtenção das assinaturas, a área de compras comunicará a futura contratada das providências para a regularização no prazo previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Se dentro do prazo estipulado a futura contratada não se manifestar ou não regularizar a situação, a área de compras executará os procedimentos necessários para a continuidade do processo licitatório e para a eventual aplicação de sanção.

Art. 315. Os contratos serão assinados primeiro junto às empresas contratadas e posteriormente pelos Gestores da SPA.

Art. 316. A SPA convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação direta para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

- I. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período;
- II. É facultado à SPA, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:
 - a) convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; e
 - b) revogar a Licitação.

Parágrafo Único. A convocação a que se refere o *caput*, será feita por meio de ofício ou e-mail, com comprovação de recebimento, elaborado pela área de compras, para encaminhamento das 2 (duas) vias do contrato à licitante vencedora.

Art. 317. É condição indispensável para regularidade do contrato, a publicação resumida de seu extrato no DOU e no portal institucional da SPA, qualquer



que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus, inclusive nos casos de contratação direta.

§1º Além dos extratos dos contratos, os termos aditivos, a rescisão e os distratos deverão ter seus extratos publicados no DOU e no portal institucional da SPA, como condição para a sua regularidade.

§2º O extrato deve conter, de forma clara e sucinta, os dados mais importantes referentes ao contrato assinado.

§3º Nos casos de dispensas e inexigibilidades cujos valores estejam compreendidos nos limites dispostos nos incisos I e II do art. 275, poderá ser dispensada a publicação na Imprensa Oficial sendo suficiente a publicação apenas no site da SPA.

Art. 318. É imprescindível a menção dos seguintes elementos no extrato de contrato:

- I. Número do processo administrativo;
- II. Número da série sequencial anual do contrato;
- III. Nome da Contratada e da SPA;
- IV. Resumo do objeto contratado;
- V. Modalidade de Licitação, número e data, ou se for o caso, da Dispensa ou Inexigibilidade;
- VI. Fundamento legal, quando se tratar de contratação direta;
- VII. Programa orçamentário;
- VIII. Valor da contratação;
- IX. Prazo de vigência;
- X. Data de assinatura;
- XI. Partes signatárias.

Art. 319. A publicação do extrato na Imprensa Oficial deve ser providenciada pela área de compras até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura do instrumento contratual, devendo a mesma ser juntada no processo administrativo da contratação.

FASE III – GESTÃO DE CONTRATOS

TÍTULO VII – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

CAPÍTULO I – DA PRORROGAÇÃO E DA AVALIAÇÃO ANUAL

Art. 320. Os prazos de vigência dos contratos de prestação de serviços ou de fornecimentos periódicos, tais como fornecimento de água mineral e combustível, poderão ser prorrogados, desde que não superem o limite de 5 (cinco) anos e contemplem os seguintes requisitos:

- I. Haja interesse da SPA, com a demonstração da necessidade de se manter o serviço prestado;
- II. Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III. Sejam demonstradas tanto a vantajosidade operacional quanto a vantajosidade financeira na manutenção do ajuste;
- IV. Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V. As obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;
- VI. A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação, apontando ainda se a prorrogação se dará com ou sem reajuste;
- VII. Seja constatada a manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII. A execução do serviço tenha sido satisfatória, com a inexistência de sanção restritiva da atividade licitatória e contratual;
- IX. Seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- X. Haja autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único. A vantajosidade financeira a que se refere o inciso III deverá ser demonstrada, em regra, por intermédio de pesquisa de preços, ou estrutura comparativa, observados os parâmetros fixados neste Regulamento.

Art. 321. A SPA não poderá prorrogar o contrato quando:



- I. Os preços contratados estiverem superiores aos praticados no mercado, admitindo-se a negociação para redução de preços;
- II. Os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em anexo de ato normativo do Ministério da Economia, admitindo-se a negociação para redução de preços;
- III. A contratada tiver sido penalizada com as sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e impedimento de licitar e contratar com a União;
- IV. Seja constatada a não manutenção das condições de habilitação da contratada.

Art. 322. Compete ao Fiscal do contrato, com o apoio do titular da Gerência Gestora, instruir o processo de prorrogação da vigência do contrato com a documentação que atenda aos requisitos do art. 320.

Art. 323. Instruída a prorrogação, o processo tramitará pelas seguintes áreas:

- I. Superintendência e Diretoria Gestoras para anuência;
- II. Área de controladoria e orçamento para validação dos índices utilizados e providências quanto ao contingenciamento da verba;
- III. Área de compras, para análise, juntada das certidões de regularidade e elaboração de minutas documentais;
- IV. Jurídico, para análise da adequação do processo à legislação pertinente;
- V. Compliance, para análise da adequação do processo aos requisitos de governança da empresa;
- VI. Aprovação, conforme alçada decisória.

Art. 324. Os processos deverão ser encaminhados para aprovação com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência – quando Diretor ou Diretoria Executiva – e pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência – quando Conselho de Administração – em relação à data limite para a prorrogação do contrato, devidamente instruídos com a documentação pertinente e com as respectivas manifestações técnica e jurídica.

Art. 325. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base

em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de Lei;

- II. Quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou, na falta de qualquer índice setorial, o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);
- III. No caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo do Ministério da Economia.

Art. 326. No caso do inciso III do artigo anterior, se os valores forem superiores aos fixados em ato do Ministério da Economia, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

Art. 327. A SPA deverá realizar negociação contratual para a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

Art. 328. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. Alteração do projeto ou especificações pela SPA;
- II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da SPA;
- IV. Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato nos limites previstos no §1º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016;



- V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela SPA em documento contemporâneo à sua ocorrência;
 - VI. Omissão ou atraso de providências a cargo da SPA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- §1º Ocorrendo interrupção, impedimento ou retardamento na execução do contrato, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega poderão ser prorrogados por período necessário à execução total do objeto.
- §2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida, se for o caso.
- §3º Nos casos em que a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega ultrapassar a vigência do contrato deverá ser providenciado o termo aditivo antes de expirar a vigência original do contrato, mediante autorização, conforme alçada decisória dos administradores.
- §4º Nos casos em que a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega não ultrapassar a vigência do contrato deverá ser providenciado o apostilamento mediante autorização do Diretor da área Gestora do contrato.
- Art. 329.** Nas hipóteses em que não se verifique qualquer uma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorra de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da SPA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

CAPÍTULO II – DO REAJUSTE CONTRATUAL

- Art. 330.** O instrumento convocatório e o contrato de prestação de serviços deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

SEÇÃO I – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

Art. 331. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajustamento contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no Termo de Referência ou no Projeto Básico e no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

- §1º O Termo de Referência ou Projeto Básico e o contrato de prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra deverão indicar o reajustamento de preços pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), sob a forma de reajuste em sentido estrito.
- §2º A área técnica e/ou demandante poderá optar pelo reajustamento por meio da adoção de índices específicos e setoriais, desde que devidamente justificados e aprovados.
- §3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados.
- §4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de prestação de serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data da apresentação da proposta.
- §5º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data da apresentação da proposta. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- §6º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.
- §7º O reajustamento de preço em sentido estrito deve ser automático e formalizado por apostilamento, sendo possível a negociação junto à empresa contratada.
- §8º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.



- §9º Nos casos em que os valores dos contratos de prestação de serviços sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.
- §10 Caso, na data do reajuste contratual, não tenha sido divulgada a variação do índice no período, ou ainda não tenha sido possível a SPA ou a contratada proceder aos cálculos devidos, ficará resguardado o direito ao futuro reajuste, mediante cláusula a ser inserida no termo aditivo nos casos de contratos sujeitos à prorrogação de vigência, ou apostilamento previamente autorizado pela autoridade competente nos demais casos.

SEÇÃO II – DA REPACTUAÇÃO

Art. 332. A repactuação de preços, como espécie de reajustamento contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos e/ou da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho aos quais a proposta se referir.

- §1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no *caput*, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da contratada e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.
- §2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas.
- §3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.
- §4º A repactuação para reajustamento do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.



§5° Para a preservação e garantia dos pagamentos retroativos, o contratado deverá apresentar seu pedido de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de registro dos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação, sendo certo que, decorrido esse prazo, qualquer retroatividade de pagamentos limitar-se-á, exclusivamente, à data de apresentação do pedido junto à SPA.

Art. 333. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I. Da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. Da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 334. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 335. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§1° É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, hipótese que deverá ser formalizada por aditivo contratual.

§2° A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pela contratada do aumento dos custos, considerando-se:

- I. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos;
- II. As particularidades do contrato em vigência;
- III. A nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

V. Disponibilidade orçamentária da SPA.

§3° A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§4° As repactuações, como espécie de reajustamento, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§5° O prazo referido no §3° deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§6° A SPA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§7° Serão objeto de preclusão as repactuações a que a contratada faça jus durante a vigência do contrato e que não forem solicitadas até o implemento de um dos seguintes eventos:

I. Assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual;

II. Data em que o contrato completa 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) meses e assim sucessivamente;

III. Encerramento do contrato.

§8° Caso na data da prorrogação contratual ou na data em que o contrato completa 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) meses e assim sucessivamente, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível a SPA ou a contratada proceder aos cálculos devidos, ficará resguardado o direito à futura repactuação, mediante cláusula a ser inserida no termo aditivo nos casos de contratos sujeitos a prorrogação de vigência, ou apostilamento previamente autorizado pela autoridade competente nos demais casos.

Art. 336. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas de uma das seguintes formas:

I. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;



- II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras;
- III. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo Único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 337. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto neste Regulamento.

Art. 338. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

SEÇÃO III – DOS TRÂMITES DE REPACTUAÇÃO E DE REAJUSTE

Art. 339. Compete ao Fiscal do contrato, com o titular da Gerência Gestora, proceder a instrução do reajuste ou da repactuação do contrato, com toda a documentação comprobatória, inclusive planilha de custo.

Art. 340. Instruído o reajuste ou a repactuação do contrato, o processo tramitará pelas seguintes áreas:

- I. Superintendência e Diretoria Gestoras para anuência;
- II. Área de controladoria e orçamento para validação dos índices utilizados e providências quanto ao contingenciamento da verba;
- III. Área de compras, para análise, juntada das certidões de regularidade, elaboração de termo de apostilamento, subscrição do mesmo pelas partes e sua devida publicação no sistema de contratos;



- IV. Diretor da área Gestora, para aprovação.

CAPÍTULO III – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 341. Os contratos celebrados pela SPA podem ser alterados nas hipóteses e limites previstos no artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, por acordo entre as partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da SPA para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



- §1°** A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- §2°** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1°, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- §3°** Se no contrato não estiverem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1°.
- §4°** Quando se tratar de obras e serviços de Engenharia, os critérios para a alteração prevista no §3° deverão ser definidos minuciosamente nos Projetos Básicos das Licitações para obras e serviços de Engenharia.
- §5°** No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e disponibilizá-los no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela SPA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
- §6°** A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.
- §7°** Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a SPA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- §8°** A variação do valor contratual para fazer face ao reajustamento de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele estabelecidas, correção de erros materiais, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.
- §9°** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na Matriz de Riscos, como de responsabilidade da contratada.

§10 O disposto no *caput* do artigo não se aplica aos contratos celebrados sob o regime de Contratação Integrada previsto no art. 23, inc. III deste Regulamento, exceto por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da SPA, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no §1º deste artigo.

SEÇÃO I – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 342. O reequilíbrio econômico-financeiro terá lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal ou extraordinário.

§1º O reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I. O evento seja futuro e incerto;
- II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. O evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.



§2º O disposto no *caput* do artigo não se aplica aos contratos celebrados sob o regime de Contratação Integrada previsto no art. 23, inc. III deste Regulamento, exceto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito e força maior.

SEÇÃO II – DA INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 343. As alterações contratuais e os reequilíbrios econômico-financeiros deverão ser precedidos de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- I. A descrição detalhada da proposta de alteração contratual e reequilíbrio econômico-financeiro;
- II. A justificativa para a necessidade da alteração contratual ou do reequilíbrio econômico-financeiro proposto e a referida hipótese legal;
- III. A aferição de vantajosidade da alteração contratual ou do reequilíbrio econômico-financeiro;
- IV. O detalhamento dos custos da alteração contratual ou do reequilíbrio econômico-financeiro;
- V. A concordância da contratada, por escrito, em relação à alteração contratual ou ao reequilíbrio econômico-financeiro proposto.

§1º Os casos de reequilíbrio econômico-financeiro deverão manter a equação econômico-financeira do Contrato e não estarão atrelados aos limites previstos no §1º do artigo 341 deste Regulamento.

§2º A vantajosidade da alteração contratual e do reequilíbrio econômico-financeiro, exceto no caso do fato do príncipe, deverá ser demonstrada, em regra, por intermédio de pesquisa de preços, observados os parâmetros fixados neste Regulamento.

SEÇÃO III – DO TRÂMITE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 344. Nos casos em que o preço do contrato encontra-se acima do preço do mercado, compete ao Fiscal do contrato, com o titular da Gerência Gestora,



verificar a necessidade de alterar ou de reequilibrar o contrato por aditamento e proceder a respectiva instrução.

Art. 345. Instruído a proposta de alteração ou de reequilíbrio do contrato, o processo tramitará pelas seguintes áreas:

- I. Superintendência e Diretoria da área Gestora para anuência;
- II. Área de controladoria e orçamento para providenciar o empenho;
- III. Área de compras para análise, juntada das certidões de regularidade, elaboração do termo aditivo, subscrição do mesmo pelas partes e sua devida publicação;
- IV. Área jurídica para manifestação;
- V. Área de *compliance*, para análise de conformidade documental;
- VI. Autoridade Competente para aprovação.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 346. Os contratos, termos aditivos, prorrogações, rescisões e distratos deverão ser assinados pelo Presidente da SPA, com o Diretor da área Gestora.

Art. 347. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato em seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes.

Art. 348. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I. Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II. Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III. A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. A adequação do objeto frente à rotina de execução estabelecida;
- V. O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;
- VI. A satisfação do usuário.

§1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada com o documento da contratada que



contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 349. A contratada é obrigada a:

- I. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II. Responder pelos danos causados diretamente a terceiros ou à SPA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 350. A contratada é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à SPA a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 351. A contratada deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela SPA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever eventuais custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela Autoridade Portuária de Santos.

Art. 352. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas.

§1º A SPA poderá conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§2º No caso de contratações com fornecimento de mão de obra exclusiva, deverá constar tanto no instrumento convocatório quanto no



instrumento contratual previsão autorizando a SPA a promover a retenção preventiva de créditos devidos à contratada em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 353. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela SPA, conforme previsto no instrumento convocatório, vedada a subcontratação do objeto principal do contrato.

§1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou Executivo.

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 354. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da SPA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

CAPÍTULO V – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

SEÇÃO I – DO RECEBIMENTO DE SERVIÇOS E COMPRAS

Art. 355. Executado o objeto pela contratada, deve ser providenciado o seu recebimento, observando-se as seguintes disposições:



- I. Em se tratando de serviços:
- a) o objeto será recebido provisoriamente, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, pelo Fiscal do contrato ou Comissão de Fiscalização para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do Edital, do contrato e da proposta apresentada pela contratada;
 - b) as eventuais impropriedades constatadas na execução do objeto contratual deverão ser registradas no termo de recebimento provisório, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela contratada e os respectivos prazos;
 - c) atendidos os requisitos estabelecidos pelo contrato, o objeto será recebido definitivamente pelo Fiscal do contrato ou comissão de fiscalização, formada por no mínimo 3 (três) empregados, designada formalmente pela Gerência Gestora, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, com a lavratura do respectivo termo circunstanciado.
- II. Em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, mediante termo de recebimento provisório ou recibo, pelo Fiscal do contrato ou Comissão de Fiscalização, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto do contrato com a especificação;
 - b) constatadas inconformidades no objeto do contrato, estas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela contratada e os respectivos prazos;
 - c) definitivamente, por empregado ou comissão, formada por no mínimo 3 (três) empregados, designada formalmente pela Gerência Gestora, mediante termo circunstanciado ou recibo, após a verificação da qualidade e quantidade do material e, conseqüente, aceitação dos requisitos estabelecidos pelo contrato.
- §1º Entende-se por Termo de Recebimento Provisório a declaração formal de que os serviços foram prestados ou os bens foram

entregues, para posterior análise das conformidades e qualidades baseadas nos requisitos e nos critérios de aceitação;

- §2°** Entende-se por Termo de Recebimento Definitivo a declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação;
- §3°** Nos casos de compras, serviços gerais e obras e serviços de Engenharia até o limite do valor estabelecido no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016, o recebimento provisório será realizado por qualquer empregado lotado na Gerência Gestora, e o recebimento definitivo ficará a cargo do Fiscal do contrato ou da Comissão de Fiscalização.
- §4°** O recebimento deverá ser realizado nos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e de 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo.
- §5°** Excepcionalmente, o prazo para recebimento definitivo poderá ser superior a 90 (noventa) dias, desde que devidamente justificado e previsto no instrumento convocatório.
- §6°** O prazo para recebimento definitivo poderá ser prorrogado por fatos ocorridos no curso da contratação, desde que devidamente justificado no processo.
- §7°** Nos casos em que a prorrogação do prazo para recebimento definitivo não ultrapassar a vigência do contrato, deverá ser providenciado o apostilamento.
- §8°** Nos casos em que a prorrogação do prazo para recebimento definitivo ultrapassar a vigência do contrato deverá ser providenciado o termo aditivo antes de expirar a vigência original do contrato, mediante autorização do Diretor da área Gestora, desde que não haja custos adicionais à SPA, ou novas obrigações.
- §9°** O aditamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser autorizado previamente pela Diretoria Gestora mediante manifestação formal.
- §10** As ocorrências mencionadas nas alíneas “b” do inciso I e II, deverão ser comunicadas pelo Gestor do contrato à empresa contratada, solicitando-se, caso pertinente, a instauração de Procedimento Administrativo de Responsabilidade – PAR para aplicação das sanções cabíveis.
- §11** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do



serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§12 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia dos bens entregues ou do serviço realizado.

§13 Na hipótese de a vistoria ou a verificação a que se referem as alíneas “c” dos incisos I e II não ser procedida dentro do prazo fixado ou ajustado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo, respondendo o Gestor e/ou Fiscal por eventuais danos causados a SPA.

Art. 356. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. Gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. Serviços profissionais definidos no inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016;
- III. Obras e serviços de Engenharia, serviços gerais e compras de valor igual ou inferior ao limite previsto no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento definitivo será feito mediante recibo.

Art. 357. Salvo disposições em contrário, constantes do Edital ou ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a correta execução do objeto do contrato correm por conta da contratada.

Art. 358. A SPA rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 359. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas.

Art. 360. Os Atestados de Capacidade Técnica pela execução contratual deverão ser emitidos pelo Gestor do contrato, de acordo com o objeto contratado e executado, e assinados pelo respectivo Diretor da área.

Parágrafo Único. Uma cópia do documento que trata o *caput* deste artigo deverá ser juntada ao processo principal de contratação para futuras fiscalizações.



Art. 361. As Notas Fiscais de compras, serviços gerais ou obras e serviços de Engenharia somente poderão seguir para pagamento após ateste do Fiscal de contrato e validação do Gestor de que o referido contrato vem sendo executado de forma satisfatória.

CAPÍTULO VI – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 362. Fiscalização é a atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo contratante, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

Art. 363. As atividades de gestão e fiscalização da execução dos contratos são o conjunto de ações que tem por objetivos:

- I. Verificar a conformidade da correta execução dos contratos e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado;
- II. Aferir o cumprimento dos resultados previstos pela SPA para os serviços contratados;
- III. Verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (folha de pagamento, benefícios, entre outros, especialmente quando se tratar de contratação de cessão de mão de obra);
- IV. Instruir os processos administrativos e encaminhar a documentação pertinente às áreas competentes para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação da vigência contratual, reajuste, repactuação, alteração contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto;
- V. Fornecer informações e esclarecimentos relacionados aos contratos sob sua responsabilidade aos órgãos de controle internos e externos.

Art. 364. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao Gestor especificamente designado para determinado contrato, e à fiscalização, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

- I. **Gestão da Execução do Contrato:** consiste na coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como na tempestiva instrução dos processos administrativos, com o Fiscal do contrato, relacionados à execução dos contratos referentes a compras, obras, serviços de Engenharia, serviços com ou sem dedicação de mão de obra exclusiva, tais como os apresentados no inciso IV do artigo anterior;
- II. **Fiscalização Técnica:** consiste no acompanhamento físico com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado, podendo ser auxiliado pela fiscalização de que trata o inciso V deste artigo;
- III. **Fiscalização Administrativa:** consiste no acompanhamento dos aspectos administrativos relacionadas à execução contratual referente as compras, obras, serviços de Engenharia e dos serviços com e sem dedicação de mão de obra exclusiva, tais como a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, adequado recebimento do objeto, tempestiva instrução dos processos administrativos referente a prorrogação da vigência, reajuste, repactuação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, pagamento, eventual aplicação de sanções, rescisão, extinção dos contratos, dentre outros;
- IV. **Fiscalização Setorial:** consiste no acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da SPA;
- V. **Fiscalização pelo Público Usuário:** é o acompanhamento da execução contratual por comunicação definida pelo Gestor do contrato, e/ou por pesquisa de satisfação de periodicidade máxima semestral junto aos usuários, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.



- §1°** A gestão da execução do contrato compete, em regra, à Gerência da área demandante e/ou técnica, a qual terá um Gestor especificamente designado pelo seu superior imediato.
- §2°** As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por empregado, grupo ou Comissão de Fiscalização, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à gestão do contrato.
- §3°** A fiscalização administrativa e a fiscalização técnica podem ser desempenhadas pelo mesmo colaborador, desde que devidamente indicado pelo Gestor do contrato.
- §4°** No caso do inciso IV deste artigo, a Superintendência Gestora deverá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais, após confirmação junto às áreas interessadas.
- §5°** Em atendimento ao disposto no inciso V, poderá ser criado e-mail específico para cada contratação, dirigido à fiscalização e à Gerência Gestora ou ao Gestor do contrato, ou ainda área customizada no próprio sistema ERP da empresa.

Art. 365. É competência do Gestor de contrato, dentre outras:

- I. Formalizar de forma sistemática e objetiva as tratativas com a contratada, adotando medidas que permitam compatibilizar o entendimento entre as partes.
- II. Cientificar a contratada quanto aos deveres de:
 - a) conceder à fiscalização pleno acesso ao objeto em execução, além de atender espontaneamente as solicitações da SPA;
 - b) responsabilizar-se no caso de danos causados à SPA ou a terceiros; e
 - c) designar preposto que a represente ao longo da execução do contrato e, nos casos em que se tratar de prestação de serviços com dedicação de mão de obra, o representante que deverá ser mantido no local de execução das atividades.
- III. Comunicar ao preposto da contratada eventuais irregularidades na execução do contrato, conferindo-lhe prazo para regularização ou apresentação de justificativa;



- IV. Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, propondo aditivo ou submetendo à autoridade competente da área demandante a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório;
- V. Coordenar as atividades dos fiscais;
- VI. Avaliar a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabível, medidas que visem racionalizar os serviços;
- VII. Produzir anualmente relatório de fiscalização com os resultados obtidos pela contratação;
- VIII. Responder aos órgãos de controle.

Art. 366. É competência geral da fiscalização, dentre outras:

- I. Conhecer as normas, regulamentos e legislações que tratam sobre a gestão e fiscalização de contratos e suas atribuições para a realização das atividades como Fiscal de contratos;
- II. Zelar pela adequada instrução processual, em especial quanto à juntada de documentos essenciais, em ordem lógica e cronológica, salvo em casos excepcionais devidamente justificados;
- III. Ler atenta e minuciosamente todos os documentos que constituem a contratação:
 - a) Termo de Referência ou Projeto Básico;
 - b) Edital de Licitação e seus anexos;
 - c) proposta comercial da contratada e todos os seus itens;
 - d) planilha de custo e formação de preços, relação de materiais ou equipamentos; e
 - e) contrato e seus aditivos.
- IV. Remeter as questões que extrapolam a sua competência aos respectivos responsáveis e buscar auxílio em caso de dúvidas, sejam elas técnicas ou jurídicas, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis;
- V. Prestar, junto ao Gestor do contrato, informações e esclarecimentos, a qualquer momento, aos órgãos de controle internos e externos;

- VI. Zelar pelo cumprimento integral das obrigações contratuais e Editalícias pactuadas, respeitando a legislação vigente;
- VII. Observar o cumprimento dos prazos contratuais estabelecidos no cronograma físico-financeiro aprovado e acompanhar sua execução orçamentária e financeira;
- VIII. Verificar se os bens, obras ou serviços prestados se encontram de acordo com o estabelecido no contrato, atentando para fatores como quantidade, qualidade, prazo, valores e condições especiais de execução, conforme o caso;
- IX. Acompanhar "in loco" a execução do objeto do contrato, apontando as faltas cometidas pela contratada atuando tempestivamente na solução de eventuais problemas verificados, respeitando os limites financeiros e prazos estipulados no contrato e no cronograma físico-financeiro, conforme o caso;
- X. Avaliar a condução contratual e, quando necessário, sugerir métodos de racionalização de atividades e gastos inerentes ao contrato de sua responsabilidade, respeitando as diretrizes contratuais e legislação;
- XI. Manifestar-se, por meio do relatório do Fiscal, de periodicidade a ser definida pelo Gestor do contrato, a respeito do andamento da qualidade dos serviços e ocorrências, conforme o caso;
- XII. Comunicar as irregularidades encontradas ao Gestor do contrato;
- XIII. Comunicar, por intermédio do Gestor do contrato, as situações irregulares que devam ser objeto de atenção de órgãos fiscalizadores, como Inspeção Sanitária, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, dentre outros;
- XIV. Manter rotineiramente o Fiscal substituto e o Gestor do contrato informados acerca da execução contratual para que os mesmos tenham condições de acompanhar, controlar e fiscalizar o instrumento contratual de sua responsabilidade, nos eventuais impedimentos do titular;
- XV. Registrar as ocorrências de irregularidades relacionadas com a execução do contrato, solicitando, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para aplicação das sanções cabíveis, sempre que as circunstâncias assim indicarem;

- XVI.** Acompanhar a tramitação do procedimento administrativo para aplicação de sanções, manifestando-se, prontamente, sobre as alegações de defesa da contratada, a gravidade do inadimplemento contratual e eventuais prejuízos sofridos pela SPA, sugerindo, quando for o caso, a aplicação da sanção cabível;
- XVII.** As manifestações e documentos pertinentes devem ser carregados ao processo, remetendo as solicitações às áreas competentes para análise, parecer, chancela ou autorizações que se fizerem necessárias;
- XVIII.** Recusar bens e serviços que estejam em desacordo com as discriminações previstas em contrato, observando o termo de contrato, o instrumento convocatório da Licitação e o Termo de Referência ou Projeto Básico;
- XIX.** Atestar a plena, total e perfeita execução do objeto contratado;
- XX.** Realizar o recebimento do bem, obra ou serviço, imediatamente após a verificação indicada no inciso anterior, conforme o caso;
- XXI.** Tratar com urbanidade e zelar pelo bom relacionamento com a contratada;
- XXII.** Preservar os princípios legais e a ética em todos os atos relacionados ao exercício da fiscalização de contratos;
- XXIII.** Buscar, por meio do contato com órgãos e entidades da Administração, boas práticas na gestão e fiscalização de contratos, ressalvadas as especificidades das normas aplicáveis à SPA;
- XXIV.** Manter-se atualizado quanto à legislação pertinente à fiscalização, gestão e acompanhamento de contratos;
- XXV.** Comparecer em juízo, sempre que convocado pela SPA ou por determinação judicial, em especial na hipótese de demanda apresentada na Justiça do Trabalho ou Comum;
- XXVI.** Emitir, ao final da execução do contrato, avaliação da atuação da contratada.

Art. 367. Compete, preferencialmente, à fiscalização administrativa, dentre outros:

- I.** Manter sob sua guarda o respectivo processo que originou a contratação;



- II. Juntar o ato de designação de Gestor e de Fiscal de contrato aos autos do processo;
- III. Verificar a manutenção das condições de habilitação e a qualificação ao longo de toda a contratação;
- IV. Manifestar-se a respeito do momento da prorrogação da vigência do contrato, repactuações, reajustes e alterações contratuais;
- V. Acompanhar e controlar, quando for o caso, o estoque de materiais para reposição, garantindo a perfeita condução contratual e manutenção das atividades administrativas, principalmente quanto à quantidade e à qualidade do material previsto no objeto do contrato administrativo;
- VI. Receber, analisar e atestar os documentos fiscais apresentados pela contratada, verificando se existem pendências nas certidões de regularidade Fiscal e trabalhista, encaminhando o documento à unidade competente para pagamento;
- VII. Confrontar os preços e quantidades constantes da nota Fiscal com o que foi estabelecido nos documentos Editalícios integrantes do contrato;
- VIII. Informar, por meio do relatório do Fiscal, eventuais descontos a serem realizados no valor mensal dos serviços, resultantes de glosas que vierem a ocorrer, detalhando o item contratual e demais informações necessárias a subsidiar o cálculo e demais providências necessárias;
- IX. Acompanhar o saldo orçamentário contratual e, quando for o caso, justificar e solicitar à área de orçamento o remanejamento de verba, desde que não extrapole o valor total do contrato;
- X. Instruir, com manifestação circunstanciada e devidamente justificada, junto ao Gestor do contrato, os procedimentos de repactuação, reajuste, acréscimo e/ou supressão, reequilíbrio econômico-financeiro e prorrogação da vigência do contrato;
- XI. Verificar no momento da instrução da prorrogação do contrato se há fato impeditivo para a dilação da sua vigência, comunicando o fato à contratada para a adoção das providências cabíveis;



- XII.** Comunicar imediatamente ao Gestor do contrato sobre quaisquer alterações dos dados cadastrais ou transformações societárias pelas quais a contratada tenha passado, providenciando, por meio da área de compras, o respectivo termo aditivo;
- XIII.** Acompanhar o desfecho dos procedimentos de prorrogação, repactuação, reajuste e alterações contratuais;
- XIV.** Analisar eventual pedido de alteração ou liberação de garantia contratual, para posterior processamento;
- XV.** Reportar-se ao preposto da contratada, evitando dar ordens diretas aos empregados da contratada;
- XVI.** Verificar o cumprimento das obrigações contratuais acessórias relacionadas à rotina diária dos serviços, notadamente de questões ligadas à ausência de profissionais, adequação da jornada de trabalho, comportamento inadequado à execução dos serviços, bem como realização de tarefas incompatíveis com as definições de seus postos de trabalho, reportando eventuais falhas ao preposto da contratada.

Parágrafo Único. A prorrogação de contrato de que trata o inciso XI deverá ter sua instrução processual iniciada no máximo 150 (cento e cinquenta) dias antes do término da sua vigência.

Art. 368. A contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos administrativos, técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Parágrafo Único. É dever do representante ou preposto da contratada:

- I.** Fornecer e manter atualizados endereço de correspondência da contratada para recebimento de ofícios, notificações e intimações, bem como endereço de correio eletrônico;
- II.** Zelar pela manutenção, durante a execução do contrato, das condições estabelecidas no Edital, nas normas regulamentadoras e na legislação correlata do meio ambiente, segurança e medicina



- de trabalho, como também da regularidade Fiscal, previdenciária, e do cumprimento das obrigações trabalhistas;
- III. Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes;
 - IV. Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Art. 369. As partes deverão:

- I. Anotar em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, podendo ser determinado pela SPA o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
- II. Adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, contrato, Termo de Referência, projetos e especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

SEÇÃO I – DA DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS DE CONTRATO E COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 370. A designação do Fiscal, de seus substitutos e de comissões de fiscalização e recebimento caberá às Gerências da área demandante e/ou técnica, devendo ser autorizadas e formalizadas pelo Superintendente imediato por meio de Termo de Designação.

- §1° Deverá ser elaborado ato conjunto quando a fiscalização do contrato competir a mais de uma Gerência Gestora.
- §2° O ato de designação do Fiscal deverá especificar quais contratos individualmente considerados serão fiscalizados.
- §3° Para o exercício da função, os fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.
- §4° Na indicação de empregado devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por empregado e a sua capacidade técnica para o desempenho das atividades.



- §5° Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, a fiscalização da execução contratual deverá ser realizada por meio de comissão.
- §6° As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos fiscais, ou do Gestor do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.
- §7° Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo dos gerentes Gestores, encarregados de setores Gestores, Gestores de contratos ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao titular da Gerência técnica e/ou demandante.
- §8° O Fiscal substituto atuará como Fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.
- §9° Deverá ser designado Fiscal substituto para o Fiscal Administrativo, para o Fiscal Técnico e para o Fiscal Setorial.
- §10° O Gestor do contrato ou os fiscais e seus substitutos deverão elaborar e anexar ao processo administrativo relatório formal, registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

Art. 371. O encargo de Fiscal não pode ser recusado pelo empregado, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências, limitações técnicas, ou conflitos de interesse que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Parágrafo Único. Ocorrendo a situação de que trata o *caput* a SPA deverá providenciar a qualificação do empregado para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro empregado com a qualificação requerida.

SEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

SUBSEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA

Art. 372. A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do objeto e, se for o caso, poderá utilizar o Instrumento de



Medição de Resultado (IMR), ou outro instrumento substituto para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a contratada:

- I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§1º No caso de designação de grupo ou comissão a fiscalização técnica será realizada conjuntamente com a fiscalização administrativa.

§2º A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

Art. 373. Durante a execução do objeto, fase do recebimento provisório, o Fiscal Técnico designado deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

Art. 374. O Fiscal Técnico do contrato deverá apresentar ao Gestor do contrato a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

Art. 375. Cabe ao Gestor formalizar a avaliação da execução do objeto à contratada.

§1º O preposto deverá assinar o documento, tomando ciência da avaliação realizada.

§2º A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo Gestor do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

§3º Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no instrumento convocatório.

§4º É vedado atribuir à contratada a realização da avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.



§5º O Fiscal técnico poderá realizar a avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

Art. 376. Para efeito de recebimento provisório o Fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no instrumento convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao Gestor do contrato.

SUBSEÇÃO II – DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 377. A fiscalização administrativa, realizada nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser efetivada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais.

Art. 378. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

- I. No caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):
 - a) no primeiro mês da prestação dos serviços, a contratada deverá apresentar a seguinte documentação:
 1. relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da Carteira de Identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
 2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e

3. exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.
- b)** entrega até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao da prestação dos serviços à área responsável pela fiscalização do contrato os seguintes documentos, quando não for possível a verificação da regularidade destes no Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF):
1. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
 2. certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede da contratada;
 3. Certidão de Regularidade do FGTS (CRF); e
 4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).
- c)** entrega, quando solicitado pela SPA, de quaisquer dos seguintes documentos:
1. extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado, a critério da SPA;
 2. cópia da folha de pagamento analítica de qualquer mês da prestação dos serviços, em que conste como tomador a SPA;
 3. cópia dos contracheques dos empregados relativos a qualquer mês da prestação dos serviços ou, ainda, quando necessário, cópia de recibos de depósitos bancários;
 4. comprovantes de entrega de benefício suplementar, como vale-transporte, vale-alimentação, entre outros, a que estiver obrigada por força de lei ou de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado; e
 5. comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.
- d)** entrega de cópia da documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão contratual, após o último



mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

1. termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;
2. guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
3. extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e
4. exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

II. No caso de cooperativas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES);
- e) comprovante da aplicação em Fundo de Reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III. No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§1º Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, os documentos elencados na alínea "a" do inciso I deverão ser apresentados.

§2º Os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações sociais trabalhistas elencados nos incisos I, II e III poderão



ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente.

- §3°** A SPA deverá analisar a documentação solicitada na alínea "d" do inciso I no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, justificadamente.
- §4°** Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o Fiscal Administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao Gestor do contrato.
- §5°** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.
- §6°** A SPA poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir.
- §7°** Em caso de não regularização das eventuais pendências sinalizadas, os Gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficiar ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 379. Além das disposições acima citadas, a fiscalização administrativa deverá observar, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. Fiscalização inicial:
 - a)** no momento em que a prestação de serviços é iniciada, deve ser elaborada planilha-resumo de todo o Contrato Administrativo. Ela conterá informações sobre todos os empregados terceirizados que prestam serviços na SPA, divididos por Contrato, com os seguintes dados: nome completo, número de inscrição no CPF, função exercida, salário, adicionais, gratificações, benefícios recebidos, sua especificação e quantidade, como vale-transporte e auxílio-alimentação, horário de trabalho, férias, licenças, faltas, ocorrências e horas extras trabalhadas;
 - b)** a fiscalização das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) será feita por amostragem. Todas as anotações contidas na CTPS dos empregados devem ser conferidas, a fim de que se possa verificar se as informações nelas



inseridas coincidem com as informações fornecidas pela empresa e pelo empregado. Devem ser observadas, com especial atenção, a data de início do Contrato de trabalho, a função exercida, a remuneração, corretamente discriminada em salário-base, adicionais e gratificações, além de demais eventuais alterações dos Contratos de trabalho;

- c)** o número de terceirizados por função deve coincidir com o previsto no Contrato Administrativo;
- d)** o salário não pode ser inferior ao previsto no Contrato Administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT);
- e)** devem ser consultadas eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para as empresas terceirizadas, como, por exemplo, se os empregados têm direito a auxílio-alimentação gratuito; e
- f)** deve ser verificada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, cuja presença levará ao pagamento dos respectivos adicionais aos empregados. Tais condições obrigam a empresa a fornecer determinados Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

II. Fiscalização mensal:

- a)** deve ser feita a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor da fatura e dos impostos incidentes sobre a prestação do serviço, conforme Legislação;
- b)** deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF;
- c)** serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF; e
- d)** Verificar se os benefícios admitidos em planilha de custo foram aderidos pelos funcionários, efetuando glosas no pagamento caso não comprovado.

III. Fiscalização diária:



- a) todas as solicitações de serviços, bem como eventuais reclamações ou cobranças relacionadas aos empregados terceirizados, devem ser dirigidas ao preposto da empresa;
- b) toda e qualquer alteração na forma de prestação do serviço, como a negociação de folgas ou a compensação de jornada, deve ser de responsabilidade exclusiva da contratada; e
- c) conferir por amostragem, periodicamente, os empregados terceirizados que estão prestando serviços e em quais funções, e se estão cumprindo a jornada de trabalho.

IV. Fiscalização procedimental:

- a) observar a data-base da categoria prevista na CCT. Os reajustes dos empregados devem ser obrigatoriamente concedidos pela empresa no dia e percentual previstos;
- b) certificar que a empresa observa a legislação relativa à concessão de férias e licenças aos empregados; e
- c) certificar que a empresa respeita a estabilidade provisória de seus empregados como membros da CIPA, gestantes e estabilidade acidentária.

V. Fiscalização por amostragem, quando houver conflito de informação:

- a) a SPA poderá solicitar aos empregados, por amostragem, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do FGTS estão sendo recolhidas em seus nomes;
- b) no caso de verificação de não recolhimento, a SPA poderá solicitar aos empregados, por amostragem, entrega dos extratos da conta do FGTS;
- c) a contratada deverá entregar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando solicitado pela SPA, por amostragem, quaisquer dos documentos listados no artigo 378, inciso I, alínea 'c', deste Regulamento.

SUBSEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 380. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, dos materiais,



técnicas e equipamentos empregados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por empregado ou Comissão de Fiscalização.

Art. 381. A SPA manterá, desde a assinatura do contrato até o recebimento definitivo, empregado ou Comissão de Fiscalização constituída de pessoal habilitado com capacidade para o acompanhamento e controle dos serviços relacionados com o tipo de obra ou serviço de Engenharia que está sendo executado.

Art. 382. A empresa contratada para execução da obra deve facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ação da fiscalização, permitir o amplo acesso aos serviços em execução e atender prontamente às solicitações que lhe forem dirigidas.

Art. 383. Compete ao Fiscal de obra ou serviço de Engenharia as seguintes obrigações, além das mencionadas no Capítulo que trata da gestão e fiscalização dos Contratos:

- I. Verificar, na execução dos serviços e obras de construção, reforma ou ampliação, o cumprimento das seguintes normas e práticas complementares:
 - a) códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
 - b) instruções e resoluções dos órgãos do sistema CREA e CONFEA;
 - c) instruções e resoluções dos órgãos do sistema CAU/BR e CAU; e
 - d) normas técnicas da ABNT e do Inmetro.
- II. Verificar a adequação da execução das obras ou prestação dos serviços com as especificações previstas no instrumento convocatório, Contrato e Projeto Básico, cronograma físico-financeiro e demais documentos integrantes do processo licitatório;
- III. Verificar a conformidade do material, da técnica e do equipamento a ser utilizado na execução das obras e dos serviços, com o documento da contratada que contenha a relação detalhada dos mesmos, com o estabelecido no Projeto Básico anexo do instrumento convocatório, informando as



respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso; e

IV. Promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

§1º Caso as especificidades da obra ou do serviço de Engenharia demandem uma rotina de fiscalização própria, a SPA deverá descrevê-la minuciosamente no Projeto Básico anexo do instrumento convocatório.

§2º A fiscalização de que trata este artigo não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios ocultos, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o artigo 76 da Lei nº 13.303, de 2016.

CAPÍTULO VII – DO PAGAMENTO

Art. 384. A Gerência Gestora deverá instruir o processo de contratação com a Nota Fiscal ou Fatura e os demais documentos necessários para a instrução de pagamento dos serviços, obras ou compras.

§1º Deverá ser aberto expediente específico para a rotina de medição e pagamento, que deverá conter todos os documentos necessários para a aprovação dos atos, o qual será apenso ao processo principal de contratação no encerramento do contrato.

§2º Quando da autuação do expediente supracitado, deverá ser registrado no processo principal de contratação seu respectivo número de identificação.

Art. 385. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade Fiscal, constatada por meio de consulta online nos sítios eletrônicos oficiais.

Art. 386. Constatando-se situação de irregularidade da contratada, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I. Providenciar a comunicação da contratada, por escrito, no sentido de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

- II. O prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da SPA;
- III. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a SPA deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade Fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela SPA, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;
- IV. Persistindo a irregularidade, a SPA deverá adotar as medidas necessárias à decisão para aplicação de sanção, que poderá eventualmente resultar na rescisão dos Contratos em execução, devendo-se registrar todos os atos nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;
- V. Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso a contratada não regularize sua situação;
- VI. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela Diretoria Gestora, não será rescindido o Contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

Art. 387. A área competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento.

Art. 388. O instrumento convocatório, o Projeto Básico ou Termo de Referência e o Contrato, deverão prever o prazo para pagamento.

Art. 389. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura no momento em que a SPA atestar a execução do objeto do Contrato.

Art. 390. Em caso de pagamentos com glosa, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Parágrafo Único. Conforme o caso, quando houver glosa parcial dos serviços, a contratante deverá comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor



exato dimensionado, evitando assim, efeitos tributários sobre valor glosado pela SPA.

Art. 391. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando a contratada:

- I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Art. 392. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela SPA, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira sobre o valor da fatura/nota Fiscal, entre a data do vencimento das obrigações e a do efetivo pagamento, pela variação "pro rata die" do IPCA.

Art. 393. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber:

- I. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 ou normas que vierem a sucedê-las;
- II. Contribuição previdenciária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, conforme determina a Lei nº 8.212/1991, ou norma que vier a sucedê-la;
- III. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116, de 2003, combinada com a legislação municipal ou distrital sobre o tema;
- IV. Demais tributos incidentes sobre a contratação.

CAPÍTULO VIII – DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 394. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará a possibilidade de sua rescisão, com as consequências cabíveis.



Art. 395. Constituem demais motivos para rescisão do Contrato:

- I. O descumprimento de obrigações contratuais;
- II. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação, não admitidas no Edital e no Contrato, e sem prévia autorização da SPA;
- III. A fusão, cisão, incorporação, ou associação da contratada com outrem, não admitidos no instrumento convocatório e no Contrato e sem prévia autorização da SPA;
- IV. O não atendimento das determinações regulares do Gestor ou Fiscal do Contrato;
- V. O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- VI. A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VII. A decretação de falência ou a insolvência civil da contratada;
- VIII. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do Contrato;
- IX. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- X. O atraso nos pagamentos devidos pela SPA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XI. A não liberação, por parte da SPA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XII. A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- XIII. A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

- XIV. A aplicação à contratada de suspensão do direito de licitar e contratar com a SPA;
- XV. O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XVI. Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado Licitação pública ou Contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de Licitação pública ou celebrar Contrato Administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de Contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no instrumento convocatório da Licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos celebrados com a Administração Pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§1º As práticas tratadas no inciso anterior podem ser definidas, dentre outras, como:

- I. Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da SPA no processo licitatório ou na execução do Contrato;
- II. Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do Contrato;
- III. Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de

representantes da SPA, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

- IV. Coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do Contrato;
- V. Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores ou Gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013, ou outra que vier a substituí-la.

§3º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 396. A rescisão do Contrato poderá ser:

- I. Por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a SPA;
- III. Judicial, por determinação.

§1º Aplica-se à rescisão unilateral por ato da SPA o procedimento para aplicação de sanções previstas no Capítulo IX.

§2º A rescisão por ato unilateral da empresa Contratada poderá ocorrer em caso de descumprimento contratual da SPA, devendo esta Companhia ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou, na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para continuidade de serviços públicos essenciais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§3º A rescisão amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§4º A rescisão amigável não será cabível nos casos em que forem constatados descumprimentos contratuais sem apuração de responsabilidade iniciada ou com apuração ainda em curso.



§5° Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos IX e XII do artigo anterior, sem que haja culpa da contratada, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, tendo este ainda direito a:

- I. Devolução da garantia;
- II. Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão;
- III. Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 397. A rescisão por ato unilateral da SPA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IX do presente Título deste Regulamento:

- I. Assunção imediata do objeto contratado, pela SPA, no estado e local em que se encontrar;
- II. Execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela SPA;
- III. Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à SPA.

Parágrafo Único. A aplicação da medida prevista no inciso I deste artigo fica a critério da SPA, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

Art. 398. A rescisão deverá ser formalizada através de termo de rescisão unilateral ou distrato (no caso de rescisão amigável), devendo o respectivo extrato ser publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. A SPA tem o dever de indenizar a contratada pelo que esta houver executado até a data final da efetiva prestação de serviços e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não seja responsável pelos mesmos, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO IX – DAS SANÇÕES

Art. 399. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.



Art. 400. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento e nos Contratos decorrentes, garantida a prévia defesa, a SPA poderá aplicar as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato;
- III. Suspensão do direito de participar de Licitação e impedimento de contratar com a SPA.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente à do inciso II.

Art. 401. As sanções previstas no artigo anterior, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da contratada, os fins a que a sanção se destina, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo Único. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 402. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras definidas no instrumento convocatório e no art. 395 do presente Regulamento:

- I. Não assinar o contrato (ou documento equivalente) ou Ata de Registro de Preço quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- II. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame, intenção de turbar ou fraudar o procedimento licitatório ou ainda eximir-se das obrigações assumidas pela proposta;
- III. Não manter a proposta;
- IV. Cometer fraude Fiscal;
- V. Comportar-se de modo inidôneo;
- VI. Apresentar documento falso em qualquer fase do processo administrativo instaurado pela SPA;
- VII. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;



- VIII. Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- IX. Agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- X. Ensejar o retardamento da execução do objeto ou incorrer em inexecução contratual.

Art. 403. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para acarretar prejuízo à SPA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§1º A competência para aplicação da sanção de que trata o *caput* deste artigo será do Superintendente da Área.

§2º Na hipótese de o Superintendente ser o próprio gestor do contrato, a competência para aplicação da presente sanção será do Diretor da Área.

§3º Nos casos em que o Superintendente gestor do contrato a que se refere o processo punitivo for vinculado diretamente ao Presidente da SPA, a competência para aplicação da pena de que cuida o *caput* deste artigo será do Diretor de Administração e Finanças.

§4º A reincidência na conduta que gerou a sanção de advertência, ensejará a aplicação da sanção de multa por descumprimento contratual.

Art. 404. A multa poderá, dentre outros, ser aplicada nos seguintes casos:

- I. Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório, deverá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor estimado para a Licitação em questão;
- II. Pela recusa em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, deverá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor homologado para a Licitação em questão;
- III. No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa de até 10% sobre as bases de cálculo das garantias contratuais;
- IV. Nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório poderá prever a incidência de multa no montante de 5% a 10% sobre o

valor da parcela não executada ou sobre o saldo remanescente do Contrato quando não for possível calcular a parcela não executada;

V. No caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório poderá prever a incidência de multa de 10% a 20% sobre o valor da parcela não executada ou sobre o saldo remanescente do Contrato quando não for possível calcular a parcela não executada;

VI. No caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa de 20% a 30% sobre o valor total do Contrato;

§1º A competência para aplicação da sanção de multa, isolada ou combinada com a sanção definida no artigo anterior, será do Superintendente da Área.

§2º Na hipótese de o Superintendente ser o próprio gestor do contrato, a competência para aplicação da presente sanção será do Diretor da Área.

§3º Nos casos em que o Superintendente gestor do contrato a que se refere o processo punitivo for vinculado diretamente ao Presidente da SPA, a competência para aplicação da pena de que cuida o *caput* deste artigo será do Diretor de Administração e Finanças.

Art. 405. Cabe a sanção de suspensão do direito de participar de Licitação e impedimento de contratar com a SPA em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, prejuízo à SPA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou, ainda, em decorrência de determinação legal.

Parágrafo único. É competente para aplicação da sanção de que trata o *caput* deste artigo, isoladamente ou combinada com a sanção prevista no art. 400, inciso II:

- I. O Diretor da Área Gestora, se a suspensão for branda (de 0 a 6 meses);
- II. Presidente da SPA, se aplicada suspensão média (de 7 a 12 meses);
- III. Diretoria Executiva, se aplicada a suspensão grave (de 13 a 24 meses).

Art. 406. A sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a SPA poderá também ser aplicada, dentre outros casos, às empresas ou aos profissionais que, em razão dos Contratos celebrados junto à SPA:



- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude Fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da Licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SPA em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV. Tenham praticado o disposto no Inciso XVI do art. 395 deste Regulamento.

Art. 407. Todos os tipos de sanções aplicadas deverão ser registrados no SICAF e no cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846/2013, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 408. Na hipótese de a autoridade competente entender que a sanção a ser aplicada foge à sua competência, os autos serão encaminhados à autoridade imediatamente superior, para decisão.

SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 409. As sanções devem ser instruídas em processo administrativo apartado da contratação, de modo a assegurar ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo do curso normal da licitação ou do contrato.

Parágrafo único. Finda a instrução do processo sancionatório, este deverá ser apensado ao processo principal.

Art. 410. O pedido de instauração do processo administrativo sancionatório será formulado pelo Gestor do Contrato ou Pregoeiro/Comissão de Licitação, que o dirigirá ao Superintendente da Área, que decidirá pela instauração ou não do procedimento.

Art. 411. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

- I. Cometida a falha na execução do Contrato ou no procedimento licitatório, pela contratada ou licitante, o Fiscal do contrato ou Pregoeiro/Comissão de Licitação, conforme o caso, formalizará relatório circunstanciado no qual relatará a falta que entende ter o particular cometido, bem como indicará a cláusula contratual ou editalícia violada e ainda os prejuízos que entende



- ter a SPA suportado em decorrência do ilícito supostamente cometido;
- II. Ao relatório de que trata o inciso anterior, serão juntados as cópias do contrato, do edital de licitação e anexos e demais documentos que o comunicante julgar pertinentes, protocolando como expediente e sendo encaminhado ao superintendente da Área, que decidirá pela abertura ou não do processo sancionatório;
 - III. Entendendo pela não abertura do processo sancionatório, o Superintendente da Área determinará o arquivamento do expediente, o qual não gerará qualquer registro a desfavor do particular;
 - IV. Instaurado o processo, os autos serão encaminhados à Comissão Permanente de Apuração de Faltas Contratuais e Licitatórias - Copaf, que passará a presidir a instrução do processo, promovendo as diligências que julgar necessárias à apuração do ocorrido;
 - V. Recebidos os autos, a Copaf promoverá imediata Notificação pessoal da investigada, dando ciência da abertura do processo sancionatório e abrindo o prazo de 10 (dez) dias contados cientificação, para, caso queira, apresentar defesa prévia;
 - VI. A notificação poderá ser encaminhada por e-mail, com confirmação de recebimento, entregue pessoalmente, ou pelos Correios, com Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante do contrato ou da proposta e será acompanhada das cópias do relatório circunstanciado e da decisão que deflagrou o processo, permanecendo os autos disponível para vista pelo interessado;
 - VII. Retornando o AR negativo, e mediante a impossibilidade de entrega por outros meios, a notificação será publicada no DOU, o que implicará presunção de ciência, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de defesa prévia na data da publicação;
 - VIII. O Defendente poderá, junto com a defesa prévia, juntar ou requerer a produção das provas que entender pertinentes;

- IX.** O pedido de produção de provas será apreciado pela Copaf que poderá indeferir aquelas que se mostrarem impertinentes, inofensivas ou meramente protelatórias;
- X.** Da decisão que indeferir a produção de provas, não cabe recurso, devendo eventual irrisignação ser manifestada, como preliminar, em sede de alegações finais ou na fase recursal;
- XI.** A Copaf examinará as razões apresentadas e, promoverá as diligências que reputar imprescindíveis ao deslinde do processo, podendo, inclusive, determinar a oitiva de agentes da SPA, do representante legal da defendente e de outras testemunhas;
- XII.** Encerrada a instrução, a Copaf notificará a defendente para apresentar Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias, cuja intimação e contagem se dará nos mesmos moldes dos incisos VI e VII deste artigo;
- XIII.** Ultrapassado o prazo para alegações finais, a Copaf elaborará relatório final, opinando pela aplicação ou não da sanção, indicando e mensurando o *quantum* da pena a ser aplicada e encaminhará ao órgão consultivo jurídico, que examinará a regularidade e legalidade de todo o processado, bem como se as sanções sugeridas pela Copaf encontram embasamento no contrato e anexos, emitindo opinativo, por meio de parecer;
- XIV.** Com o parecer jurídico, o processo será encaminhado à autoridade competente, conforme arts. 403, 404 e 405, o qual decidirá, motivando o ato, caso não acompanhe a manifestação jurídica;
- XV.** Na hipótese de o parecer jurídico opinar pelo arquivamento do processo sem aplicação de sanção ao defendente, os autos serão encaminhados ao Superintendente da Área, que promoverá o arquivamento ou, caso entenda de forma diversa, decidirá imediatamente se a sanção que entender cabível for de sua alçada de competência;
- XVI.** Não sendo de sua alçada, o Superintendente encaminhará os autos à autoridade competente, conforme a pena que entende cabível, respeitando o disposto nos arts. 404 e 405 deste Regulamento;

- XVII.** Aplicada a pena, os autos retornarão à Copaf para notificar a contratada/licitante nos mesmos termos dos incisos V e VII deste artigo;
- XVIII.** Da decisão que aplicar sanção administrativa ao particular, cabe recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão;
- XIX.** O recurso será dirigido à autoridade superior àquela que proferiu a decisão recorrida, por meio da Copaf, que receberá o recurso, exarando juízo de admissibilidade, bem como analisando as razões do recurso, opinando pelo seu acolhimento ou manutenção da decisão recorrida e, na sequência, encaminhando ao órgão consultivo jurídico, para análise quanto aos aspectos de legalidade;
- XX.** Elaborado parecer jurídico, os autos serão encaminhados à autoridade competente, para decisão, cabendo a comunicação à empresa sancionada, quanto ao deferimento ou indeferimento do Recurso Administrativo à Copaf;
- XXI.** Sendo provido o recurso, o interessado será notificado da decisão e os autos serão arquivados sem registros em seu desfavor;
- XXII.** Mantida a decisão, após notificação da empresa sancionada, a Copaf promoverá o registro da sanção imposta nos assentamentos oficiais da SPA e do Governo Federal, encaminhando ao setor financeiro, caso tenha sido determinada multa, para fins de cobrança.
- §1°** A Comissão Permanente de Apuração de Faltas Contratuais - Copaf é órgão colegiado composto por, no mínimo, três membros nomeados pelo Diretor de Administração e Finanças, sendo a maioria, empregados pertencentes ao quadro permanente da SPA.
- §2°** A investidura dos membros da Copaf será de 1 (um) ano, não podendo ser reconduzida na integralidade para o período subsequente, salvo situação excepcionalíssima, devidamente justificada pelo Diretor de Administração e Finanças.
- §3°** As declarações prestadas no curso da instrução de processos sancionatórios serão sempre reduzidas a termo e juntadas ao processo, podendo, inclusive, serem gravadas por áudio e vídeo ou somente áudio.



Art. 412. Esgotados os recursos, os autos, antes do arquivamento, serão encaminhados à área da corregedoria que verificará a necessidade de providências a cargo da sua esfera de competência.

SEÇÃO II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 413. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

- I. Aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a SPA;
- II. Rescisão do Contrato.

Parágrafo Único. O recurso referido no *caput* não tem efeito suspensivo, porém a autoridade competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Art. 414. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 415. O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas (área Gestora ou de compras e autoridade competente).

Art. 416. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Por quem não seja legitimado;
- III. Após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo Único. O não conhecimento do recurso não impede a SPA de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 417. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este



deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 418. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

SEÇÃO III – DOS PRAZOS

Art. 419. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação da contratada ou licitante, excluindo-se da contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo da SPA ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, salvo se expressamente previsto de outro modo.

Art. 420. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 421. Permanecem regidos pelo regulamento anterior os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 422. As licitações devem ser, em regra, realizadas na sede da SPA, podendo ser realizadas em outro local quando for devidamente justificado.

Art. 423. Prevalece o presente Regulamento sobre disposições referentes às licitações e contratações previstas em outras Normas da SPA, quando contrárias ou conflitantes.

Art. 424. A SPA poderá editar normativos específicos para o detalhamento das atividades ora disciplinadas, bem como editar manuais e guias, com



objetivo de uniformizar procedimentos em matéria de execução contratual e divulgar possíveis recomendações dos órgãos de controle.

Art. 425. A contratação de autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista na CLT.

Art. 426. Poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender às necessidades identificadas, observando-se o disposto no Decreto nº 8.428/2015, ou outro que vier a substituí-la.

Art. 427. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as disposições previstas no Título XI, Capítulo II-B, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 428. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados entre a SPA e órgãos ou entidades da Administração Pública.

Parágrafo Único. No caso dos termos de execução descentralizada, contratos de repasse e convênios, deverá ser observado o disposto no Decreto nº 6.170/2007, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 429. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação celebrados entre a SPA e as organizações da sociedade civil com base na Lei nº 13.019/2014 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 430. A comprovação da legitimidade dos representantes das licitantes deverá se dar pelos meios admitidos em direito.

Art. 431. No caso de não conhecimento do recurso contra o resultado da licitação, por decisão da Comissão Especial ou do Pregoeiro, caberá recurso de representação dirigido ao Presidente da SPA, nos termos do artigo 57 da Lei nº 9.784/1999.

§1º. A representação será autuada em processo apartado e não terá efeito suspensivo, devendo apontar os fundamentos que motivam a irrisignação pelo não conhecimento do recurso, bem como a matéria que motivou o recurso não conhecido.



§2º Acaso o Presidente da SPA decida pelo recebimento do recurso, o mesmo deverá ser encaminhado para instrução da Comissão ou do Pregoeiro, seguindo o trâmite normal dos recursos.

Art. 432. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho de Administração, que poderá demandar a expedição de normas complementares.

Art. 433. A área responsável por este regulamento é a Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 434. Ficam revogadas todas as disposições contrárias àquelas que estiverem inteiramente reguladas neste Regulamento.

Art. 435. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e poderá ser revisado quando necessário.



INFORMAÇÕES DE CONTROLE

TÍTULO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VERSÃO

1.1.2

(O RILC, aprovado em 2018, é considerado como 1ª versão)

UNIDADE GESTORA DO DOCUMENTO

GERÊNCIA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

REVISÃO COMPLETA DO RILC, INCLUINDO ATUALIZAÇÕES DE NORMATIVOS LEGAIS QUE EMBASAM O REGULAMENTO, BEM COMO AJUSTE DE REGRAS E NORMAS NO QUE TANGE AO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, E REVISÃO ESTRUTURAL DAS MINUTAS DE CONTRATOS, EDITAIS E TERMOS DE REFERÊNCIA.

RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS

ESTATUTO SOCIAL
REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL (RIP)
CÓDIGO DE ÉTICA
CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

NORMATIVOS REVOGADOS

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS APROVADO EM 2018

INSTÂNCIA DE APROVAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SPA, 621ª REUNIÃO REALIZADA EM 23/09/2021, POR MEIO DA DELIBERAÇÃO CONSAD Nº 098.2021